



UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA
FACULDADE DE DIREITO

HENRIQUE RIBEIRO JUNQUEIRA BORGES

**CONTROVÉRSIAS JURÍDICAS INTERTEMPORAIS EM TORNO DO
CÔMPUTO DA ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE NO CÁLCULO
DA RESERVA LEGAL**

Brasília – DF

2021

HENRIQUE RIBEIRO JUNQUEIRA BORGES

**CONTROVÉRSIAS JURÍDICAS INTERTEMPORAIS EM TORNO DO
CÔMPUTO DA ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE NO CÁLCULO
DA RESERVA LEGAL**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Programa de Graduação em Direito da Universidade de Brasília (UnB) como requisito parcial para a obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Orientadora: Prof.^a Ms.^a Carolina Vicente Cesetti

Brasília – DF

2021

HENRIQUE RIBEIRO JUNQUEIRA BORGES

**CONTROVÉRSIAS JURÍDICAS EM TORNO DO CÔMPUTO DA ÁREA DE
PRESERVAÇÃO PERMANENTE NO CÁLCULO DA RESERVA LEGAL**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Programa de Graduação em Direito da Universidade de Brasília (UnB) como requisito parcial para a obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Orientadora: Prof.^a Ms. ^a Carolina Vicente Cesetti

BANCA EXAMINADORA

Professora Mestra Carolina Vicente Cesetti
Universidade de Brasília

Professora Mestra Larissa Maria Medeiros Coutinho
Universidade de Brasília

Professor Mestre André Augusto Giuriatto Ferraço
Universidade de Brasília

Brasília, 27 de outubro de 2021.

“Todos esses que aí estão
Atravancando meu caminho,
Eles passarão...
Eu passarinho.”

Mário Quintana

AGRADECIMENTOS

Fosse agradecer a cada um que me auxiliou a chegar até aqui certamente seriam necessárias mais laudas que o próprio trabalho. Por sorte tive a oportunidade de contar com pessoas ao meu lado ao longo de toda a vida, e especialmente na graduação, que sempre me impulsionaram, me deram forças para crescer e perseguir meus sonhos, independentemente do que isso significasse.

Por óbvio não poderia deixar de fazer menção especial àqueles que sempre estiveram ao meu lado e me acompanharam desde o primeiro choro até os dias de hoje. Pai, mãe, rêsinho, sou muito grato por tê-los em minha vida e eu tenho certeza que se hoje em dia tenho oportunidades incríveis à minha volta é porque vocês possibilitaram que eu chegasse até aqui. Sem vocês, eu nada seria.

Agradeço também a toda a minha família, o que o faço aqui na figura – e na memória – de dois homens que sempre foram colocados a mim como exemplos, sendo que um deles tive a honra de conviver por muitos anos e confirmar tudo o que me foi dito, já o outro, as histórias contadas o tornaram inesquecível – Quinca e Comandante, avô materno e paterno, respectivamente.

Agradeço, ainda, a todos os meus grandes amigos, da escola, do curso de Relações Internacionais e do Direito, com menção ao Hugo, Victor e Vitor, que estiveram ao meu lado durante todo o curso certamente foram fundamentais na minha caminhada, seja com profundas discussões jurídicas sobre os mais variados temas, seja nas conversas lúdicas na pracinha da 314. Ressalto meu agradecimento à uma grande amiga, Carol, que tive a feliz oportunidade de me aproximar ao final do meu ciclo da UnB e que me ajudou a enfrentar inúmeros percalços. Todos vocês – inclusive aqueles não nominados – me proporcionaram experiências únicas, as quais carregarei comigo por toda minha vida. Faço menção especial, por fim, ao meu irmão de outra mãe, Tico, com quem partilho todos os momentos felizes e tristes, conquistas e derrotas, desde tão cedo.

Não poderia deixar de agradecer a todos os amigos e amigas do Mattos Filho Advogados, que tornaram o ambiente de trabalho ao longo desses quase três anos muito mais prazeroso – infelizmente com a tristeza de uma pandemia no meio do caminho. Agradeço nominalmente ao Rafael Sonda e à Bruna Ozanan, que me auxiliaram no despertar da paixão pelo Direito Ambiental e me permitiram crescer dentro do escritório. Ainda, um agradecimento especial à pessoa que me formou como profissional e por quem tenho enorme admiração, a sempre professora Maricé Giannico.

Por fim, e com toda certeza não menos importante, agradeço à minha orientadora, Professora Carolina Cesetti, quem muito me auxiliou a ingressar na vida acadêmica e me orientou com extrema atenção e compreensão ao longo de todo o processo de escrita deste trabalho – e até mesmo antes. Sem a compreensão da Profa. Carolina toda a jornada teria sido muito mais árdua.

RESUMO

O presente trabalho analisa as alterações legislativas decorrentes do Novo Código Florestal com relação ao instituto da Reserva Legal diante da possibilidade do cômputo das Áreas de Preservação Permanente em seu cálculo. O que se pretende é responder à seguinte pergunta: O art. 15 do Novo Código Florestal tem aplicação imediata para todos os casos? Por que? Para responder à questão, foi realizada pesquisa do tipo documental e bibliográfica, baseada preponderantemente na análise de legislações, julgados nacionais e internacionais, assim como a análise de livros, artigos e relatórios institucionais de pesquisa. Referida alteração foi objeto de muitas críticas quando da promulgação da lei, mas teve sua constitucionalidade reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal. Não obstante, a temática referente à possibilidade de cômputo ainda permeia diversos tribunais brasileiros em razão de questões de direito intertemporal, que têm feito com seja aplicado Antigo Código Florestal o que, conseqüentemente, consagra a impossibilidade de utilização da prerrogativa trazida pelo art. 15 da nova lei. O trabalho demonstrará, no primeiro capítulo, quais são os limites jurídicos dos dispositivos que tratam da possibilidade do cômputo das APPs no cálculo da Reserva Legal a partir do julgamento da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 42 pelo Supremo Tribunal Federal. No segundo capítulo, serão abordadas as controvérsias jurídicas atualmente existentes e quais as possíveis soluções a partir da interpretação que se entende como constitucionalmente adequada. A conclusão é de que a aplicação do art. 15 a todos os casos – passados, presentes e futuros – é a via que se mostra mais adequada, diante da alteração no regime jurídico das propriedades rurais, que faz com que a retroatividade da norma seja medida de rigor a ser respeitada pela Administração e pelos órgãos julgadores.

Palavras-chave: Direito Ambiental; Código Florestal; Normas; Retroatividade; Reserva Legal; Jurisprudência.

ABSTRACT

This paper analyzes the legislative changes resulting from the New Forestry Code regarding the possibility of counting the Permanent Preservation Areas in Forest Reserve's calculation. The paper wishes to answer the following question: article 15 of the Forestry Code is subject to immediate application to all cases? Why? To do so, a documental and bibliographical research was carried out, based on the analysis of laws, national and international case laws, as well as the analysis of books, articles, and institutional research reports. This change in the law was subject to much criticism when the law was enacted, but its constitutionality was recognized by the Brazilian Supreme Court. Nevertheless, this issue is still being discussed in several Brazilian courts due to matters of intertemporal law. Brazilian courts are still applying the former Forestry Code to cases happened before the new law was enacted and consequently they have been confirming the impossibility of using the prerogative brought by article 15 of the new law. The study will demonstrate in its first part the legal limits of the New Forestry Code on the possibility of counting the Permanent Preservation Areas in Forest Reserve's calculation having as a standard the judgment of the Declaratory Action for Constitutionality No. 42 by the Federal Supreme Court. Moving to the second part, the study will show all legal controversies that arose after the judgment and what may be the correct constitutional interpretation. The conclusion is that the application of article 15 to all cases - past, present and future - is the most appropriate way to deal with this matter, given the change in the legal regime of rural properties, which makes the retroactivity of the rule a strict measure to be respected by the Administration and by the judiciary.

Keywords: Environmental law; Forestry Code; Laws; Retroactivity; Forest Reserve; Precedents.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

| | |
|--------------------------------|---|
| ABC | Academia Brasileira de Ciências |
| ADC | Ação Declaratória de Constitucionalidade |
| ADI | Ação Direta de Inconstitucionalidade |
| ADPF | Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental |
| Antigo Código Florestal | Lei Federal n.º 4.771/1965 |
| APP | Área de Preservação Permanente |
| AREsp | Agravo em Recurso Especial |
| CPC | Código de Processo Civil |
| CRFB | Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 |
| IBAMA | Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis |
| LINDB | Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro |
| MPF | Ministério Público Federal |
| MPSP | Ministério Público de São Paulo |
| Min. | Ministro |
| Novo Código Florestal | Lei Federal n.º 12.651/2012 |
| SBPC | Sociedade Brasileira para o Progresso da Ciência |
| STF | Supremo Tribunal Federal |
| STJ | Superior Tribunal de Justiça |
| RCL | Reclamação |
| RE | Recurso Extraordinário |
| RL | Reserva Legal |
| REsp | Recurso Especial |
| TJSP | Tribunal de Justiça de São Paulo |

LISTA DE ANEXOS

Anexo I – Tabela contendo processos no STJ sobre a aplicação do art. 15 do Novo Código Florestal até 31 de agosto de 2021

Anexo II – Tabela contendo processos no STF sobre a aplicação do art. 15 do Novo Código Florestal até 31 de agosto de 2021

SUMÁRIO

| | |
|--|-----------|
| INTRODUÇÃO | 10 |
| 1. LIMITES JURÍDICOS DO NOVO CÓDIGO FLORESTAL | 15 |
| 1.1. A declaração de constitucionalidade dos dispositivos do Novo Código Florestal | 15 |
| 1.2. Retroatividade de normas que alteram regimes jurídicos de propriedade.. | 28 |
| 2. CONTROVÉRSIAS JURÍDICAS EM TORNO DA APLICAÇÃO DO NOVO CÓDIGO FLORESTAL | 36 |
| 2.1. O conflito entre STJ e STF e a necessidade de aplicação retroativa do art. 15 do Novo Código Florestal | 36 |
| 2.1.1. O equivocado entendimento do STJ e a declaração tácita de inconstitucionalidade do dispositivo | 37 |
| 2.1.2. O entendimento do STF e a necessidade de aprimoramento jurídico nas decisões | 44 |
| 2.1.3. Pacificação do conflito e uniformização da jurisprudência a fim de garantir a segurança jurídica..... | 50 |
| 2.2. A necessária de revisão dos TACs firmados à luz do Antigo Código Florestal | 52 |
| CONSIDERAÇÕES FINAIS..... | 56 |
| Referências Bibliográficas | 58 |
| Anexo I – Tabela contendo acórdãos do STJ sobre a aplicação do art. 15 do Novo Código Florestal até 31 de agosto de 2021..... | 66 |
| Anexo II - Tabela contendo processos no STF sobre a aplicação do art. 15 do Novo Código Florestal até 31 de agosto de 2021..... | 77 |

INTRODUÇÃO

O presente trabalho irá analisar as alterações ocorridas com a entrada em vigor do Novo Código Florestal com relação às áreas de Reserva Legal (RL) (1), que tiveram sua constitucionalidade declarada por decisão do Supremo Tribunal Federal (STF) em controle concentrado de constitucionalidade (2), mas que ainda possuem inúmeras controvérsias sendo discutidas nos tribunais, sem uma perspectiva de pacificação dos conflitos (3), o que justifica a pertinência do trabalho.

As Áreas de Preservação Permanente (APP) são áreas protegidas, cobertas ou não por vegetação nativa, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica e a biodiversidade, facilitar o fluxo gênico de fauna, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas. São áreas previstas no próprio Código Florestal e independem de qualquer regulamentação ou ato infralegal para que sejam efetivamente protegidas.¹

As áreas de RL são igualmente áreas protegidas que tem como funções assegurar o uso econômico de modo sustentável dos recursos naturais nos imóveis rurais, auxiliar na conservação dos processos ecológicos, auxiliar a reabilitação dos processos ecológicos, promover a conservação da biodiversidade, promover o abrigo da fauna silvestre e da flora nativa e promover a proteção da fauna silvestre e da flora nativa (art. 3, III, do Novo Código Florestal).²

Ambos espaços territorialmente protegidos são compostos por comunidades ecológicas, conceito esse que consiste na interação entre diferentes espécies que estão de alguma forma conectadas com uma dada localidade.³ Tais espécies possuem estruturas e funções ecossistêmicas próprias, ou seja, cada uma guarda a sua própria forma de se relacionar com o meio ambiente.

Ademais, como é da característica dos espaços especialmente protegidos, a intenção tanto da Reserva legal, quanto da APP, em uma visão macro, é garantir a sustentabilidade biológica e ecológica, que consiste na preservação e manutenção do meio

¹ MACHADO, Paulo Affonso Leme. *Direito Ambiental Brasileiro*. 26. ed. rev., atual. e amp. São Paulo: Malheiros, 2018, p. 919.

² BRASIL. *Lei nº 12.651/12, 25 de maio de 2012*. Dispõe sobre a proteção da vegetação nativa; altera as Leis nºs 6.938, de 31 de agosto de 1981, 9.393, de 19 de dezembro de 1996, e 11.428, de 22 de dezembro de 2006; revoga as Leis nºs 4.771, de 15 de setembro de 1965, e 7.754, de 14 de abril de 1989, e a Medida Provisória nº 2.166-67, de 24 de agosto de 2001; e dá outras providências. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, 28 mai. 2012.

³ KONDOH, M. MOUGI, A. Diversity of Interactions pes and Ecological Community Stability. In: *Science Magazine*, vol. 337, p. 349-351, 2012, p. 349.

ambiente e dos seres vivos que nele encontram-se. O objetivo maior desses espaços é a concretização do direito constitucional ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, para as presentes e futuras gerações.

Na vigência do Antigo Código Florestal, o proprietário de imóvel rural era obrigado a manter a área de RL nos percentuais exigidos pela lei, além de deixar intocáveis as APPs, o que fazia com a área produtiva do imóvel fosse o resultado da seguinte equação:

$$\text{Área total} - (\text{área de RL} + \text{APP}) = \text{área produtiva}$$

Com isso, a área efetivamente produtiva do imóvel em alguns biomas se tornava extremamente reduzida, o que impossibilitava que o proprietário usufruísse minimamente da sua propriedade rural e tornava custosa a manutenção dos espaços especialmente protegidos, sobretudo diante da obrigatoriedade de conservação, por se tratar de obrigação *propter rem*.⁴

Ocorre que o Novo Código Florestal trouxe **alterações no que tange ao regime das áreas de RL (1)**, uma vez que o art. 15⁵ da nova lei possibilitou que as APP dos imóveis fossem computadas para fins de cálculo da RL, o que permitiu a redução da área territorial da Reserva Legal⁶ em muitos dos casos, desde que respeitadas as exigências dos incisos do referido dispositivo. Com isso, a equação passou a ser a seguinte:

$$\begin{aligned} \text{Área de RL} &= \text{área de RL prevista na lei} - \text{APP} \\ \text{Área total} - \text{área de RL} - \text{APP} &= \text{área produtiva} \end{aligned}$$

Em termos práticos, uma propriedade rural em área de floresta na Amazônia Legal, que, nos termos do art. 12 do Novo Código Florestal, deve ter um percentual de

⁴ Sílvio Rodrigues conceitua obrigação *propter rem* como “aquela em que o devedor, por ser titular de um direito sobre uma coisa, fica sujeito a uma determinada prestação que, por conseguinte, não derivou de manifestação expressa ou tácita de sua vontade. O que o faz devedor é a circunstância de ser titular de um direito real, e tanto isso é verdade que ele se libera da obrigação se renunciar a esse direito (real). [...] A obrigação *propter rem* acompanha a coisa, vinculando seu dono, seja ele quem for. Ela *ambulat cum domino*, independente de qualquer convenção entre as partes.” RODRIGUES, Sílvio. *Direito Civil: Parte Geral das Obrigações*. 30. ed. São Paulo: Saraiva, 2002, p. 79 e 82.

⁵ “Art. 15. Será admitido o cômputo das Áreas de Preservação Permanente no cálculo do percentual da Reserva Legal do imóvel, desde que: I - o benefício previsto neste artigo não implique a conversão de novas áreas para o uso alternativo do solo; II - a área a ser computada esteja conservada ou em processo de recuperação, conforme comprovação do proprietário ao órgão estadual integrante do Sisnama; e III - o proprietário ou possuidor tenha requerido inclusão do imóvel no Cadastro Ambiental Rural - CAR, nos termos desta Lei. (...)”

⁶ MACHADO, Paulo Affonso Leme. *Direito Ambiental Brasileiro*. 26. ed. rev., atual. e amp. São Paulo: Malheiros, 2018, p. 958.

RL de 80% (oitenta por cento), mas possui 15% (quinze por cento) de APP, pode reduzir sua RL para 65% (sessenta e cinco por cento). Em outras palavras, a área produtiva não pode ser menor que 20% da propriedade – para área de floresta na Amazônia Legal.

Ocorre que as críticas em torno do Novo Código Florestal quando de sua promulgação foram inúmeras, com opiniões até de que seria uma das leis mais assistemáticas do ordenamento jurídico brasileiro, pois seria difícil de compreender e difícil de aplicar, sem diretrizes coerentes, nem princípios científicos no estabelecimento das áreas de proteção que deveria resguardar.⁷

No que tange à RL especificamente, a afirmação daqueles que eram contrários ao cômputo da APP em seu cálculo é de que os institutos possuem comunidades ecológicas, estruturas e funções ecossistêmicas distintas, razão pela qual não faria sentido o disposto no art. 15.⁸⁻⁹ Em outras palavras, enquanto as APPs representam o preservacionismo, com grau de intocabilidade maior, as áreas de RL materializam o conservacionismo¹⁰, com a possibilidade de uso sustentável e até mesmo exploração econômica dos recursos naturais, mediante manejo florestal sustentável.¹¹

Em carta encaminhada ao Senado Federal, destacando as mudanças mais sérias propostas pelo projeto de lei, a Sociedade Brasileira para o Progresso da Ciência afirmou que as áreas de RL são um instrumento adicional que amplia o leque de ecossistemas e espécies nativas conservadas, razão pela qual seriam áreas complementares e que deveriam coexistir com as APPs nas paisagens para assegurar sua sustentabilidade biológica e ecológica a longo prazo.¹²

Com base sobretudo nesses argumentos foi ajuizada, em 2013, a Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 4.901 pela Procuradoria-Geral da República (PGR), alegando que a coexistência de ambos os institutos (APP e RL) faria parte de uma

⁷ CARVALHO, Edson Ferreira. Código Florestal, Relative Verfassungswidrigkeit "And" Die Unterschiedlichkeit Der Regelung: O Tiro Pode Sair Pela Culatra. In: *Revista de Direito Ambiental*. São Paulo, v. 75, p. 261-288, Jul.-Set., 2014, p. 262.

⁸ SILVA, José Antonio Aleixo da (coord.). *O Código Florestal e a Ciência: Contribuições para o Diálogo*. 2. ed. rev. São Paulo: SBPC, 2012, p. 23.

⁹ METZGER, Jean Paul. O Código Florestal tem base científica? In: *Natureza e Conservação*. 2010. Disponível em: http://ecologia.ib.usp.br/lepac/codigo_florestal/Metzger_N&C_2010.pdf. Acesso em 02 out. 2021.

¹⁰ PADUA, Suzana. *Afinal, qual a diferença entre conservação e preservação?* 2006. Disponível em: <https://www.oeco.org.br/colunas/18246-oeco-15564/>. Acesso em: 25 ago. 2021.

¹¹ CUNHA, Paulo Roberto. *O Código Florestal e os processos de formulação do mecanismo de compensação de reserva legal (1996-2012): ambiente político e política ambiental*. 2013. Dissertação (Mestrado em Ciência Ambiental) - Ciência Ambiental, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2013, p. 21.

¹² SILVA, José Antonio Aleixo da (coord.). *O Código Florestal e a Ciência: Contribuições para o Diálogo*. 2. ed. rev. – São Paulo: SBPC, 2012, p. 73.

estratégia maior para conter a devastação florestal que vinha ocorrendo no Brasil. A PGR afirmou, ainda, que a consequência dessa permissão seria a fragilização do regime de proteção dessas áreas, alcançando-se o núcleo do direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado.¹³

A reação da bancada ruralista ao ajuizamento da ADI pela PGR foi o posterior ajuizamento da ADC 42, em 2016, que tinha como objetivo justamente a declaração de constitucionalidade de diversos dispositivos do Novo Código Florestal – dentre eles o art. 15. Ambas ações foram recebidas pelo rito previsto no art. 12¹⁴ da Lei n° 9.868/1999¹⁵, diante da relevância da questão em discussão.

Após a admissão de diversos *amicus curiae* e realização de audiência pública para oitiva de especialistas, as ações foram levadas a julgamento em setembro de 2017, sendo este finalizado somente em fevereiro de 2018, com a publicação do acórdão em agosto de 2019. Apesar da argumentação trazida pela PGR e pelos demais intervenientes no julgamento do Novo Código Florestal, **o STF declarou a constitucionalidade do art. 15 da lei (2)** e, conseqüente, permitiu que fosse realizado o cômputo das APPs no cálculo das áreas de RL.¹⁶

A fundamentação do STF para declarar a constitucionalidade residiu basicamente na deferência à escolha do legislador por uma política pública ambiental que privilegia o

¹³ CRISTO, Brenda Luisa Machado. ROCHA, Ana Luisa Santos. Cômputo das áreas de preservação permanente em reserva legal: o princípio da vedação ao retrocesso ambiental e o julgamento do Código Florestal. In: *Revista de Direito Ambiental*. São Paulo, v. 98, p. 59-84, Abr.-Jun., 2020, p. 69.

¹⁴ “Art. 12. Havendo pedido de medida cautelar, o relator, em face da relevância da matéria e de seu especial significado para a ordem social e a segurança jurídica, poderá, após a prestação das informações, no prazo de dez dias, e a manifestação do Advogado-Geral da União e do Procurador-Geral da República, sucessivamente, no prazo de cinco dias, submeter o processo diretamente ao Tribunal, que terá a faculdade de julgar definitivamente a ação.”

¹⁵ BRASIL. *Lei n° 9.868, 10 de novembro de 1999*. Dispõe sobre o processo e julgamento da ação direta de inconstitucionalidade e da ação declaratória de constitucionalidade perante o Supremo Tribunal Federal. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, 11 nov. 1999.

¹⁶ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade n° 4.901/DF. DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO AMBIENTAL. ART. 225 DA CONSTITUIÇÃO. DEVER DE PROTEÇÃO AMBIENTAL. NECESSIDADE DE COMPATIBILIZAÇÃO COM OUTROS VETORES CONSTITUCIONAIS DE IGUAL HIERARQUIA. ARTIGOS 1º, IV; 3º, II E III; 5º, CAPUT E XXII; 170, CAPUT E INCISOS II, V, VII E VIII, DA CRFB. DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL. JUSTIÇA INTERGERACIONAL. ALOCAÇÃO DE RECURSOS PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA GERAÇÃO ATUAL. ESCOLHA POLÍTICA. CONTROLE JUDICIAL DE POLÍTICAS PÚBLICAS. IMPOSSIBILIDADE DE VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DEMOCRÁTICO. EXAME DE RACIONALIDADE ESTREITA. RESPEITO AOS CRITÉRIOS DE ANÁLISE DECISÓRIA EMPREGADOS PELO FORMADOR DE POLÍTICAS PÚBLICAS. INVIABILIDADE DE ALEGAÇÃO DE “VEDAÇÃO AO RETROCESSO”. NOVO CÓDIGO FLORESTAL. AÇÕES DIRETAS DE INCONSTITUCIONALIDADE E AÇÃO DECLARATÓRIA DE CONSTITUCIONALIDADE JULGADAS PARCIALMENTE PROCEDENTES. Plenário. Relator: Ministro Luiz Fux. Julgado em 28 de fevereiro de 2018. *Diário de Justiça Eletrônico*. Brasília, 13 ago. 2019.

desenvolvimento sustentável, em detrimento de uma proteção ambiental em nível mais elevado, rejeitando, pois, a tese da vedação ao retrocesso ambiental. Portanto, a constitucionalidade do art. 15 foi ratificada pelo STF em decisão com efeitos *ex tunc* e *erga omnes*, o que tornou obrigatória a sua replicação pelos tribunais ao se depararem com casos que envolvessem a aplicação do dispositivo.

Esperava-se que toda a dúvida que permeou o mundo jurídico com relação ao Novo Código Florestal fosse pacificada a partir do julgamento do STF, uma vez que o que se tinha eram diversas decisões de tribunais brasileiros, inclusive o STJ, questionando a constitucionalidade dos dispositivos, sobretudo com base no princípio da vedação ao retrocesso ambiental.

Ocorre que, mesmo após o julgamento, **a controvérsia acerca da aplicação do dispositivo permaneceu, sem que exista uma perspectiva de pacificação desses conflitos (3)**. Isso porque, a questão ora em discussão reside na aplicação temporal da norma já declarada constitucional pelo STF: deve ela incidir sobre todos os casos, indistintamente, ou apenas àqueles posteriores à vigência da lei?

É essa pergunta que o presente trabalho irá responder. De um lado, tem-se o entendimento do STF, que vem cassando decisões que se negam a aplicar a norma, mas sem uma fundamentação robusta, esteando-se unicamente no julgamento das ADIs e da ADC; de outro lado, tem-se o STJ, que afirma tratar-se de matéria de direito intertemporal e que, por conseguinte, estaria dentro de sua competência enquanto responsável por unificar a jurisprudência no que tange às normas infralegais.

Na visão do STJ, os direitos ambientais adquiridos não podem ser alterados por normas posteriores que reduzam o grau de proteção ambiental anteriormente vigente – como teria ocorrido com relação ao art. 15 do Novo Código Florestal – irretroatividade das leis. Põe-se, então, a discussão acerca da existência ou não de direito adquirido ao regime jurídico anteriormente vigente sob a égide do Antigo Código Florestal que, em tese, impossibilitaria o usufruto do benefício concedido pela nova lei.

A despeito de a irretroatividade ser princípio fundamental de Direito, constituindo preceito para o legislador, obrigação para o juiz e garantia para os cidadãos¹⁷, a solução da questão aponta para a aplicabilidade imediata do Novo Código Florestal a todas as situações, passadas, presentes e futuras, por se tratar de norma que altera regime jurídico de propriedade e que, enquanto tal, não pode ser afastada. Não é, de maneira alguma,

¹⁷ MAXIMILIANO, Carlos. *Direito Intertemporal ou Teoria da Retroatividade das Leis*. 2. ed. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1955, p. 50.

absoluto o princípio da irretroatividade das leis. Há leis juridicamente, naturalmente e inevitavelmente retroativas.¹⁸

1. LIMITES JURÍDICOS DO NOVO CÓDIGO FLORESTAL

O presente capítulo se destina a apresentar a controvérsia jurídica em torno do art. 15 do Novo Código Florestal, que resultou na declaração de constitucionalidade do dispositivo pelo STF (1.1.) para, em seguida, analisar a aplicação do dispositivo no tempo a fim de verificar se a incidência é imediata a todos as situações ou se há algum direito adquirido que em tese deveria ser respeitado (1.2.). Ressalta-se que o presente capítulo tem a função de nortear o restante do trabalho, na medida em que são fixadas as premissas e a ótica sob a qual se deve olhar a controvérsia que vem ocorrendo no âmbito dos tribunais superiores.

1.1. A declaração de constitucionalidade dos dispositivos do Novo Código Florestal

O Código Florestal de 2012 foi objeto de extenso debate legislativo. Fruto de proposição de 1999, do Deputado Sérgio Carvalho, o projeto teve seis relatores designados, sofreu inúmeras mudanças e foi apensado a outros 13 (treze) projetos de lei.¹⁹ Após a constituição de uma Comissão Especial em 2009, com a designação do Deputado Aldo Rebelo como relator, foram realizadas inúmeras audiências públicas, com a oitiva de organizações não governamentais ligadas à proteção ambiental, cientistas, pesquisadores, membros da Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária, professores universitários, dentre inúmeros outros especialistas.²⁰ Nas palavras do Deputado Federal Sarney Filho (PV-MA), a Comissão Especial teria sido criada com o intuito de legitimar

¹⁸ BARBOSA, Rui. Leis retroativas e Interpretativas no Direito Brasileiro. *In: Obras completas*. vol. 25. Tomo 4. Rio de Janeiro: Ministério da Educação, 1948, p. 158.

¹⁹ LIBONI, Livia Bartocci. Direito Intertemporal no Código Florestal Brasileiro. 2013. Dissertação (Mestrado em Direito) - Direito, Universidade Estadual Paulista Júlio de Mesquita Filho, Franca, 2013, p. 125-126.

²⁰ REBELO, Aldo. Parecer do relator, pela Comissão Especial, às emendas de plenário apresentadas ao Projeto de lei n. 1.876, de 1999. (Emenda Substitutiva). 2009. p. 1. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=874051&filename=PEP+1+PL+187699+%3D%3E+PL+1876/1999. Acesso em: 20 set. 2021.

a anistia aos produtores rurais que praticaram desmatamento ilegal, atendendo à agenda da bancada ruralista.²¹

Falava-se à época em um suposto dilema entre desenvolvimento sustentável x proteção ambiental, pois o que se afirmava era que a lei configuraria um enorme retrocesso ambiental, reforçando um cenário legislativo que colocava o Direito Ambiental brasileiro em perigoso e indesejável déficit de proteção, a partir de um contexto de retrocesso normativo e institucional.²² Havia, ainda, aqueles que afirmavam ser inexistente tal dilema, pois não se estaria diante de uma legislação que privilegiaria o desenvolvimento sustentável, mas somente se utilizaria deste como fundamento para aprovar normas prejudiciais ao meio ambiente e favoráveis ao setor industrial e agropecuário.²³ A aprovação do projeto na Câmara dos Deputados se deu em 24 de maio de 2011, com posterior aval do Senado Federal em 6 de dezembro de 2011 e sanção presidencial em 25 de maio de 2012.

A despeito de o foco do trabalho ser a alteração no regime jurídico da RL, é fato que esse ponto foi uma das maiores divergências com relação à nova lei, de modo que as críticas e comentários ao Código Florestal como um todo se aplicam à alteração que ora se analisa. Ressalta-se, ademais, que o trabalho não tem por objetivo destrinchar o Novo Código Florestal e nem os argumentos favoráveis e contrários a ele, mas é essencial compreender o contexto em que se deu a declaração de constitucionalidade do art. 15, assim como as razões para tanto, a fim de se analisar as controvérsias jurídicas hoje existentes.

Passa-se a expor, nesse momento, quais são os principais argumentos (1) dos que afirmam que o Novo Código Florestal gerou retrocesso ambiental, ferindo o art. 225 da Constituição Federal²⁴ e (2) daqueles que entendem que deveria ser privilegiado o desenvolvimento sustentável, previsto no art. 170, inc. VI, da Constituição Federal, e a escolha democrática alcançada por meio do devido processo legislativo. Isso, para, ao

²¹ A LEI da Água (Novo Código Florestal). Brasil: O2 Filmes, 2015. Color. Disponível em: https://www.youtube.com/watch?v=jgq_SXU1qzc. Acesso em: 26 set. 2021, 14min26s.

²² LEITE, José Rubens Morato. AYALA, Patrick de Araújo. *Dano ambiental: do individual ao coletivo extrapatrimonial*. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012, p. 371.

²³ INSTITUTO DEMOCRACIA E SUSTENTABILIDADE. *Novo Código Florestal inaugurou período de maior retrocesso socioambiental, diz ambientalista*. Disponível em: <https://www.idsbrasil.org/novo-codigo-florestal-inaugurou-periodo-de-maior-retrocesso-socioambiental-diz-ambientalista/>. Acesso em: 25 set. 2021.

²⁴ BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, 05 out. 1988.

final, (3) analisar detalhadamente qual foi o entendimento do STF e (4) tecer críticas quanto ao julgamento e o entendimento alcançado.

No que tange ao posicionamento **daqueles que eram contrários ao Novo Código Florestal (1)**, tem-se que o argumento central consiste no retrocesso ambiental e na redução dos níveis de proteção das florestas. O documentário A Lei da Água (Novo Código Florestal)²⁵ traz uma síntese de todos os fundamentos, técnicos e científicos, que desembocam na alegada violação constitucional ao art. 225. O longa foi realizado sem fins lucrativos, com financiamento coletivo e parcerias entre o Instituto Socioambiental (ISA), WWF-Brasil, Fundação SOS Mata Atlântica, Instituto Democracia e Sustentabilidade (IDS) e Bem-Te-Vi Diversidade.

O objetivo do documentário foi retratar a importância das florestas para a conservação das águas, por meio de explicações em linguagem técnica, porém extremamente acessível, da relação entre o Novo Código Florestal e a crise hídrica brasileira. O documentário também demonstra a importância das florestas para a preservação da água, do solo e para a produção de alimentos que necessitam a ação de polinizadores, como o café, o milho e a soja.²⁶

Foram entrevistados inúmeros *players* relevantes na discussão do Novo Código Florestal, desde agricultores até especialistas, cientistas e parlamentares, como Blairo Maggi (PR-MT) e Moreira Mendes (PPS-RO), que foram fortes representantes do setor ruralista nas discussões sobre a nova legislação no Congresso Nacional. Nota-se que há um evidente clamor da comunidade científica para que sua voz seja levada em consideração quando do julgamento do Novo Código Florestal, visto que o Congresso Nacional se negou a um debate técnico sério.

Uma das falas mais expressivas do documentário é do Dr. Antônio Nobre, PhD em Ciências do Sistema Terrestre e pesquisador do Instituto Nacional de Pesquisas Especiais (Inpe), ao tratar do suposto dilema entre a proteção ambiental e a produção agropecuária:

“A floresta é o maior aliado da agricultura, porque o maior insumo da agricultura é a água. É preciso toneladas de água para produzir uma tonelada de soja. Muitas toneladas (de água) para produzir uma tonelada de carne, de bife. Esse efeito é bem conhecido. E já vínhamos mostrando o efeito da floresta

²⁵ A LEI da Água (Novo Código Florestal). Brasil: O2 Filmes, 2015. Color. Disponível em: https://www.youtube.com/watch?v=jgq_SXU1qzc. Acesso em: 26 set. 2021.

²⁶ SOS MATA ATLÂNTICA. FILME “A LEI DA ÁGUA: NOVO CÓDIGO FLORESTAL” ESTÁ DISPONÍVEL NA INTERNET. Disponível em: <https://www.sosma.org.br/noticias/filme-lei-da-agua-novo-codigo-florestal-esta-disponivel-na-internet/>. Acesso em: 25 set. 2021.

sobre a zona produtiva do Brasil. (...). Não existe incompatibilidade entre agricultura e preservação ambiental. Ao contrário, uma agricultura sábia preserva o meio ambiente, recupera a sua danificação e aumenta a produtividade.”²⁷

Esse posicionamento é corroborado pelo documento produzido pela SBPC e pela ABC, no qual se busca eliminar a suposta polarização tão exaltada pelos ruralistas entre a necessidade de manter e ampliar a produção agropecuária no Brasil e, de outro, preservar a vegetação nativa como elemento essencial da conservação do meio ambiente e dos serviços ambientais. No documento, os especialistas afirmam que é equivocada a concepção de que as áreas que possuem vegetação nativa (notadamente APP e RL) representam áreas não produtivas, que geram custos adicionais e não dão retorno ao produtor rural. Isso, porque tais áreas são, em verdade, fundamentais para manutenção da produtividade dos próprios sistemas agropecuários, em razão da sua influência direta na produção e conservação da água, da biodiversidade, do solo, na manutenção de abrigo para agentes polinizadores, dispersores e inimigos naturais de eventuais pragas nas próprias culturas.²⁸

Com efeito, tem-se que a pressão pela existência de vegetação nativa nas propriedades ultrapassa a visão puramente ambientalista e ecológica, tal como reiteradamente posto pelos ruralistas, constituindo um verdadeiro potencial econômico para as atividades agropecuárias, além de lhe conferir sustentabilidade.²⁹

O processo de surgimento e elaboração do Antigo Código Florestal é uma grande prova que a proteção das florestas não se pauta exclusivamente em interesses preservacionistas intangíveis. Naquela época a preservação ambiental era questão ainda longe de ser um fator relevante a ponto de ditar os rumos das políticas públicas,³⁰ de modo que o intuito da legislação era a garantia da saúde econômica das atividades

²⁷ A LEI da Água (Novo Código Florestal). op. cit., 11min10s.

²⁸ SILVA, José Antonio Aleixo da (coord.). *O Código Florestal e a Ciência: Contribuições para o Diálogo*. 2. ed. rev. – São Paulo: SBPC, 2012, p. 78.

²⁹ Idem.

³⁰ A proteção legislativa relacionada ao meio ambiente consistia basicamente na saúde da população, na conservação de paisagens e proteção dos recursos naturais enquanto bens de expressão econômica. A visão do meio ambiente era, em termos gerais, de um meio para se alcançar um fim, preferencialmente destinado ao desenvolvimento econômico, o que só veio a mudar com a Conferência de Estocolmo, em 1972, quando o meio ambiente passou a ser visto como valor merecedor de tutela maior. Sobre o tema ver: MILARÉ, Edis. *Reação jurídica à danosidade ambiental: contribuição para o delineamento de um microsistema de responsabilidade*. 2016. 380 f. Tese (Doutorado) – Curso de Direito - Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2016, p. 13; BENJAMIN, Herman. *Constitucionalização do ambiente e ecologização da Constituição Brasileira*. In: CANOTILHO, José Joaquim Gomes; LEITE, José Rubens Morato (Org.). *Direito constitucional ambiental brasileiro*. São Paulo: Saraiva, 2007, p. 60.

agrossilvipastoris, pois a forma de uso da terra, por meio do desmatamento contínuo e sem preservação ambiental mínima, ameaçava a própria vitalidade da agricultura.³¹

Não se nega que a gênese do Antigo Código Florestal era constituída de preceitos conservacionistas³², e até mesmo por isso não teve efetividade até o início da década de 1990³³, mas é fato que sua aprovação, sobretudo em um regime militar e com um Congresso Nacional dominado pela oligarquia rural³⁴, se destinou à perpetuação das atividades agropecuárias.

Apesar de tudo isso, um dos grandes pontos colocado pelos que eram contrários ao Novo Código Florestal foi o fato de que os argumentos técnicos levados pela comunidade científica foram completamente ignorados pelo Congresso Nacional.³⁵⁻³⁶ A afirmação do Deputado Federal Aldo Rebelo de que foram realizados mais de cem debates com toda a sociedade civil para se alcançar a redação final da legislação, em contraposição à fala dos cientistas, deixa clara a intenção parlamentar de legitimação política de interesses³⁷, sob a perspectiva de que teria havido participação e influência da sociedade civil.

Especificamente quanto à possibilidade de cômputo da APP no cálculo da RL, afirmou-se sobretudo que existem diferenças significativas entre os dois espaços especialmente protegidos e que juntas fariam parte do objetivo de conter a devastação florestal. No que tange às diferenças, sobrelevou-se que os espaços desempenham funções ecossistêmicas distintas, mas complementares, que são essenciais para conferir sustentabilidade às propriedades rurais.³⁸

³¹ A LEI da Água (Novo Código Florestal). op. cit., 5min20s.

³² Mesmo não se tratando de preceitos preservacionistas, já era um extremo avanço à época, em razão da inexistência de uma legislação ambiental sólida e de discussões no plano nacional e internacional com vistas a fortalecer a proteção do meio ambiente.

³³ LIMA, André; e BENSUSAN, Nurit (coords.). Código Florestal: por um debate pautado em ciência. S.l.: IPAM – Instituto de Pesquisa Ambiental da Amazônia, 2014, p. 10.

³⁴ Benjamin, Antonio Herman de Vasconcellos e. A proteção das florestas brasileiras: ascensão e queda do Código Florestal. Revista de Direito Ambiental. vol. 18/2000, pp. 21-37, 2000, p. 21.

³⁵ A LEI da Água (Novo Código Florestal). op. cit., 1h15min.

³⁶ AUDIÊNCIA pública - Código Florestal (21/23). Brasília: Supremo Tribunal Federal, 2016. Son., color. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=nKHnuvDxfyk&list=PLippyY19Z47umiCsmKJ7I7CNjrcqpCzYP&index=21>. Acesso em: 03 out. 2021. 12min48s.

³⁷ “Ao processo de tornar legítima determinada demanda, fundamentada pela configuração política-partidária do espaço deliberativo das audiências públicas, dá-se o nome de ‘legitimação política de interesses’.” TROIANO, Mariele. Os empresários no Congresso: a legitimação de interesses via audiências públicas. Tese (Doutorado em Ciência Política) – Universidade Federal de São Carlos, São Carlos, 2016, p. 25.

³⁸ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.901/DF. Petição Inicial da Procuradoria-Geral da República. Protocolada em 18 jan. 2013. Relator: Ministro Luiz Fux. Julgado em 28 de fevereiro de 2018. *Diário de Justiça Eletrônico*. Brasília, 13 ago. 2019.

Para a SBPC e a ABC, que elaboraram documento para subsidiar o debate em termos acadêmicos, a redução das RLs na região amazônica diminuiria o patamar de cobertura a um nível tal que comprometeria a própria continuidade física da floresta.³⁹ Segundo o referido documento, o cálculo combinado não faz sentido em termos biológicos, pois as APPs protegem áreas mais frágeis ou estratégicas, ao passo que as RLs se destinam justamente como instrumento adicional para ampliar o leque de ecossistemas e espécies nativas conservadas – não à toa, inclusive, que as RLs podem ser objeto de manejo florestal.

Em síntese, aqueles que eram contrários ao Novo Código Florestal trouxeram argumentos científicos no sentido de que permitir a possibilidade de cômputo da APP no cálculo da RL reduziria o patamar de proteção ambiental, ao passo que a fundamentação jurídica para que se declarasse a inconstitucionalidade da norma seria a violação: (i) ao dever geral de proteção ambiental (art. 225, §3º da CRFB); (ii) ao dever de restauração de processos ecológicos essenciais (art. 225, §1º, I da CRFB); (iii) à vedação de utilização de espaço especialmente protegido de modo a comprometer os atributos que justificam sua proteção (art. 225, §1º, III da CRFB); (iv) à função socioambiental da propriedade rural (art. 186, II da CRFB).

Pode-se dizer, em certa medida, que a gênese do argumento da PGR era, portanto, a vedação ao retrocesso socioambiental, a qual consiste em se compreender que existem distintos graus de proteção ambiental e os avanços da legislação devem garantir, progressivamente, a mais elevada proteção possível, a fim de assegurar o interesse coletivo da humanidade.⁴⁰

Já no que diz respeito ao **entendimento daqueles que eram favoráveis ao Novo Código Florestal (2)**, tem-se como principal argumento justamente a inaplicabilidade da tese da vedação ao retrocesso ambiental de maneira absoluta. O que se nota é que a argumentação dos que eram favoráveis à novel legislação se pautam muito mais em aspectos jurídicos do que técnicos propriamente. A pecha de que a nova lei privilegia o desenvolvimento sustentável foi a todo momento repetida, a fim de afastar suposta violação ao art. 225 da CRFB.

³⁹ SILVA, José Antonio Aleixo da (coord.). *O Código Florestal e a Ciência: Contribuições para o Diálogo*. Op. cit., p. 73.

⁴⁰ PRIEUR, Michel. Princípio da Proibição de Retrocesso Ambiental. In: PRIEUR, Michel (coord.). *O princípio da proibição de retrocesso ambiental*. Brasília: Senado Federal, Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle, 2012, p. 15.

No que tange ao argumento de inaplicabilidade da tese de vedação ao retrocesso, afirmou-se que se trata de suposto princípio, sem previsão constitucional expressa, e que deve ser relativizado quando não se configura uma afronta ao núcleo duro do direito fundamental que está sendo tutelado, no caso, ao meio ambiente ecologicamente equilibrado.⁴¹ Alegou-se, ainda, que o argumento segundo o qual o princípio da proibição ao retrocesso ambiental implicaria na impossibilidade de revogação do Antigo Código Florestal nega a própria essência do Estado Democrático de Direito e fere o regime democrático, do qual são partes fundamentais o processo de revisão de leis e do próprio texto constitucional.⁴²

Raras foram as vezes que se tangenciou algum argumento efetivamente científico que desse azo ao dispositivo que permite o cômputo da APP no cálculo da RL. O fundamento principal era permitir que as propriedades tivessem uma maior área produtiva, pois, segundo os que eram favoráveis, a soma da APP com a RL poderia muitas vezes fazer com que a área agricultável da propriedade fosse ínfima. No documentário “A Lei da Água”, as falas do então Deputado Federal Moreira Mendes e do então Senador Federal Blairo Maggi deixam evidenciados os propósitos da legislação:

Deputado Federal Moreira Mendes

“A Reserva Legal é uma expropriação da propriedade privada e o proprietário rural ainda é responsável pela conservação da Reserva Legal. São coisas que não fazem sentido, mas tudo isso é pela defesa do chamado ‘meio ambiente’”.⁴³

Senador Federal Blairo Maggi

“É como alguém, na cidade, comprar um apartamento de 100m² e a prefeitura dizer que só pode usar 20m², o restante é para as baratas, lagartos e bichos da casa.”⁴⁴

Uma das bases para sustentar essa necessidade de mais espaços livres para uso alternativo do solo é que o Brasil é um dos países do mundo que mais protege as suas florestas dentre os que possuem mais de 2.000.000,00 Km², chegando a 29% do território segundo exposição do Chefe-Geral da EMBRAPA na audiência pública realizada no STF

⁴¹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 42/DF. Petição Inicial do Partido Progressista. Protocolada em 05 abr. 2016. Relator: Ministro Luiz Fux. Julgado em 28 de fevereiro de 2018. *Diário de Justiça Eletrônico*. Brasília, 13 ago. 2019.

⁴² BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.901/DF. Manifestação do Amicus Curiae Associação Brasileira de Companhias de Energia Elétrica - ABCE. Protocolada em 1^a jul. 2013. Relator: Ministro Luiz Fux. Julgado em 28 de fevereiro de 2018. *Diário de Justiça Eletrônico*. Brasília, 13 ago. 2019.

⁴³ A LEI da Água (Novo Código Florestal). op. cit., 10min40s.

⁴⁴ A LEI da Água (Novo Código Florestal). op. cit., 11min.

em 2016, ao passo que outros países protegem uma média de 8 a 9%.⁴⁵ Afirmava-se, ainda, que o Brasil seria um dos únicos países do mundo a possuir um espaço especialmente protegido com características semelhantes à reserva legal.⁴⁶

Afora disso, tentou-se arguir que tal permissivo do Novo Código Florestal (que permite o cômputo da APP no cálculo da RL), assim como outros que tratam da RL e APP, serviriam para que a área a ser efetivamente conservada pelos proprietários particulares não fosse fragmentada, com a prevalência e incentivo para conservação em áreas maiores e integradas.⁴⁷⁻⁴⁸

Esse último argumento faz referência à uma ampla discussão ocorrida nas décadas de 1970 e 1980, que analisava duas opções de conservação, uma com um único fragmento de área grande e outra com vários pequenos fragmentos de área equivalente ao fragmento grande. A esse debate deu-se o nome de *Single Large or Several Small – SLOSS*, tendo se chegado à conclusão que os fragmentos grandes são uma opção melhor em termos de manutenção das espécies por prazos maiores, uma vez que nesses fragmentos estão presentes populações maiores, que são mais resistentes a flutuações ambientais, demográficas ou genéticas, além de serem menos impactadas pelo efeito de borda.⁴⁹

Ocorre que não faz sentido afirmar que permitir o cômputo da APP no cálculo da RL seria de certa forma privilegiar tais espaços maiores, uma vez que a APP deve ser conservada sem qualquer exceção – ou seja, o espaço já estaria intocável independentemente do dispositivo. O que se tem, em verdade, é uma redução do espaço verde na propriedade ao permitir-se o cômputo. Diferente seria se houvesse a obrigatoriedade de integração entre RL e APP, hipótese em que seriam criados corredores ecológicos, que certamente beneficiariam o meio ambiente e o intuito de conservá-lo para as presentes e futuras gerações.

⁴⁵ AUDIÊNCIA pública - Código Florestal (13/23). Brasília: Supremo Tribunal Federal, 2016. Son., color. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=ZFrVMZ0LuFk&list=PLippyY19Z47umiCsmKJ7I7CNjrcqpCzYP&index=13>. Acesso em: 05 out. 2021. 2min40s.

⁴⁶ CHIAVARI, Joana; LOPES, Cristina Leme. *Legislação florestal e de uso da terra: uma comparação internacional*. Rio de Janeiro: Input Brasil, out. 2017. p. 1–19.

⁴⁷ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.901/DF. *Manifestação da Presidência da República*. Protocolada em 02 set. 2013. Relator: Ministro Luiz Fux. Julgado em 28 de fevereiro de 2018. *Diário de Justiça Eletrônico*. Brasília, 13 ago. 2019.

⁴⁸ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.901/DF. *Manifestação da Advocacia-Geral da União*. Protocolada em 13 set. 2013. Relator: Ministro Luiz Fux. Julgado em 28 de fevereiro de 2018. *Diário de Justiça Eletrônico*. Brasília, 13 ago. 2019.

⁴⁹ SHAFFER, Mark. apud METZGER, Jean Paul. O Código Florestal tem base científica? In: *Natureza e Conservação*. 2010. Disponível em: http://ecologia.ib.usp.br/lepac/codigo_florestal/Metzger_N&C_2010.pdf. Acesso em 02 out. 2021. P. 5.

Em síntese, portanto, o argumento daqueles que eram favoráveis se resume à inaplicabilidade do princípio da vedação ao retrocesso ambiental de maneira absoluta, sendo que as alterações promovidas pelo legislativo se encontram no campo de uma escolha democrática legítima e possível, sem que se tenha qualquer violação do núcleo duro do direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado.

E foi nesse sentido que decidiu o STF no julgamento das ADIs e da ADC, **ao declarar a constitucionalidade da grande maioria dos dispositivos, aí incluído o art. 15, que permite o cômputo da APP no cálculo da RL (3)**. O acórdão, que sem dúvidas é um dos mais longos já proferidos pelo STF (com seiscentas e setenta e duas páginas), contou com votos escritos de todos os Ministros que participaram do julgamento, chegando-se ao acirrado resultado final de 7 x 4 pela constitucionalidade do art. 15 do Novo Código Florestal, nos termos do voto do Ministro Relator Luiz Fux. Assim dividiu-se a corte quanto ao referido dispositivo:

| Constitucionalidade do art. 15 | Inconstitucionalidade do art. 15 |
|---|---|
| Min. Luiz Fux (Relator) | Min. Marco Aurélio Mello |
| Min. ^a Carmem Lúcia (Presidente) | Min. Edson Fachin |
| Min. Luis Roberto Barroso | Min. ^a Rosa Weber |
| Min. Alexandre de Moraes | Min. Ricardo Lewandowski |
| Min. Gilmar Mendes | |
| Min. Dias Toffoli | |
| Min. Celso de Mello | |

Fonte: elaborada pelo Autor.

O acórdão deixa claro que a análise do caso se deu sob a ótica do dilema entre desenvolvimento sustentável x proteção ambiental, em que o principal ponto em debate era a aplicação ou não da tese referente ao princípio da vedação ao retrocesso socioambiental para declarar grande parte do Novo Código Florestal inconstitucional por ter regredido em patamares de proteção ambiental.

Os Ministros que votaram pela inconstitucionalidade do art. 15 se utilizaram de dois principais argumentos para fazê-lo. O primeiro é de que a alteração realizada pelo legislador teria violado o art. 225, §1º, III da CRFB⁵⁰, na medida em que teria

⁵⁰ “Art. 225. (...). §1º (...). III - definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção;”

comprometido a integridade dos atributos que justificam a proteção que é conferida às reservas legais, conforme trechos dos votos dos Ministros Fachin e Lewandowski abaixo:

Ministro Fachin

A permissão para cômputo de APP para cálculo do percentual de reserva legal enseja descaracterização do mecanismo de proteção das reservas legais, implicando ferimento do dever de proteção geral insculpido no art. 225, CRFB, bem como das exigências constitucionais de reparação dos danos ambientais causados e de restauração dos processos ecológicos essenciais, e, ainda, da vedação de utilização de espaço especialmente protegido de modo a comprometer os atributos que justificam sua proteção e a função social da propriedade, nos termos do art. 225, § 1º, III, CRFB.⁵¹

Ministro Lewandowski

Quando o art. 15 da Lei 12.651/2012 admite a sobreposição da área de preservação permanente na Reserva Legal, ele está reduzindo espaços ambientalmente protegidos, como as áreas de preservação permanente, previstos em legislação de mais de 50 anos.

A vedação constitucional a condutas lesivas ao meio ambiente (art. 225, § 3º, CF) e a vedação de qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem a proteção desses espaços territoriais especialmente protegidos (art. 225, § 1º, III).⁵²

Tal argumento, contudo, não tem guarida na própria CRFB. O fato de o mesmo inciso III permitir a alteração e a supressão dos espaços territoriais especialmente protegidos, ainda que mediante lei em sentido formal, já significa que será possível o comprometimento da integridade dos atributos referentes àquele espaço.⁵³ Por óbvio que a alteração ou supressão de um espaço territorial especialmente protegido se dá com o intuito de modificar os atributos que lhe são inerentes, razão pela qual é um contrassenso afirmar que pode ocorrer a alteração e supressão do espaço, mas sem modificação dos seus atributos. Por mais que isso necessariamente implique em uma redução no patamar de proteção ambiental, a CRFB não veda que assim o seja feito, mas desde que lei o permita, ainda que a criação tenha se dado por meio de ato normativo inferior, conforme já reiteradamente decidido pelo próprio STF.

O segundo fundamento foi justamente a violação ao princípio da proibição ao retrocesso ambiental, na medida em que teria sido estabelecido um “padrão de proteção ambiental manifestamente inferior ao existente.”⁵⁴ Nenhum dos votos explicita, no

⁵¹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.901/DF. Op. cit.

⁵² Ibid.

⁵³ Sobre o tema ver GOIS, Elieuton Sampaio. *Análise das condicionantes da possibilidade constitucional de alteração e supressão dos ETEPs: o exemplo da previsão de extinção das ARLs em razão do parcelamento do solo para fins urbanos constante na lei 12.651/2012*. 2019. Dissertação (Mestrado em Direito) – UniCEUB, Brasília, 2019, p. 66.

⁵⁴ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.901/DF. Op. cit.

entanto, em que medida o núcleo essencial do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado teria sido violado, uma vez que a premissa para que se aplica a tese da vedação ao retrocesso é uma afronta ao núcleo duro de determinado direito fundamental.

A afirmativa genérica que consta dos 4 votos de que teria ocorrido a redução do patamar de proteção ambiental não pode ser compreendida como violação ao núcleo duro, como também não o pode a afirmação do Ministro Marco Aurélio de que a APP e RL são áreas com características e funções distintas. Se a própria CRFB autoriza, desde que mediante lei em sentido formal, alteração e supressão de espaços territoriais especialmente protegidos, é equivocado pressupor que isso seria violar um princípio constitucional implícito. Do contrário, cogitar-se-ia de uma norma constitucional inconstitucional pela aplicação de um princípio implícito – sem sentido algum.

Quanto aos Ministros que votaram pela declaração de constitucionalidade do art. 15, o entendimento do Min. Luiz Fux bem resume a controvérsia em torno da aplicação ou não do princípio da vedação ao retrocesso socioambiental de maneira absoluta. No entendimento do Min. Fux, no que foi acompanhado pela maioria, a revisão judicial das premissas que embasam determinado regramento editado pelo legislador democrático não pode ocorrer pela singela e arbitrária invocação da tese de retrocesso na defesa do meio ambiente. Há de se ter em mente que o legislador tinha diante de si um confronto de entre diferentes valores relevantes que se encontravam em permanente tensão, de modo que desconsiderar isso sob o rótulo de vedação ao retrocesso seria uma afronta ao próprio princípio democrático.

O Min. Celso de Mello, que sempre foi visto como magistrado que encampava questões sociais de maneira mais ferrenha em seus entendimentos, chancelou o voto do Min. Fux a fim de afastar a suposta violação ao princípio da vedação ao retrocesso socioambiental. No entender do Min. Celso de Mello, o caso diz respeito à uma colisão de preceitos fundamentais, quais sejam, desenvolvimento nacional e proteção ao meio ambiente, de modo que a solução a ser dada no caso concreto, por meio da ponderação de bens e interesses, não pode importar em esvaziamento do conteúdo essencial de nenhum dos direitos fundamentais em jogo – o que não teria ocorrido, pois, no caso do Novo Código Florestal. Por fim, o Min. Celso de Mello trouxe trecho de voto do Min. Luiz Fux no âmbito de outra ADI que também tratou da vedação ao retrocesso socioambiental e que bem expressa a tonalidade do posicionamento do STF no julgamento como um todo do Novo Código Florestal: “*o princípio da vedação ao retrocesso social não pode impedir o dinamismo da atividade legiferante do Estado,*

*mormente quando não se está diante de alterações prejudiciais ao núcleo fundamental das garantias sociais”.*⁵⁵

Compreendidos os posicionamentos favoráveis e contrários ao Novo Código Florestal, assim como o resultado do julgamento do STF, que declarou a constitucionalidade de grande parte da lei, aí incluído o art. 15, **passa-se a tecer críticas quanto ao julgamento e o entendimento que foi lançado pelo STF (4)** – não em sentido negativo, mas sim para enaltecer o posicionamento majoritário e apontar para qual deveria ser o efetivo local de questionamento das normas que, em tese, introduzem uma redução do patamar de proteção ambiental.

É inegável que o Novo Código Florestal, em muitos de seus dispositivos, reduziu o patamar de proteção do meio ambiente em favor de uma utilização alternativa do solo, seja para fins de agricultura, pecuária ou qualquer outra atividade. Além disso, ainda permitiu que infratores ambientais pré-julho de 2008 se beneficiassem da tão comentada anistia introduzida pela novel legislação. Essa, contudo, foi uma escolha democraticamente alcançada dentre todas as tantas outras possíveis.

Especificamente no que tange o art. 15, o Novo Código Florestal não desobrigou os proprietários rurais de manterem em suas propriedades a RL, mas sim possibilitou que nos casos em que exista uma APP, ela compense a área da RL a ser demarcada. Por óbvio que as APPs e RL têm funções ecossistêmicas distintas e exercem papéis distintos na proteção ambiental, mas é fato que aquele espaço que confere um grau de proteção ambiental maior (APP) ainda será necessariamente mantido na propriedade e intocável, sem a possibilidade de manejo florestal sustentável.

A grande questão com relação ao dispositivo abordado pelo presente trabalho é exatamente a redução nos espaços verdes e nas vegetações nativas como um todo no país, a partir da possibilidade de compensação, mas ainda assim, falhou-se no âmbito do julgamento do Novo Código Florestal em se demonstrar em que medida tal redução implica na ofensa ao núcleo duro do direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado.

⁵⁵ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.350/DF. (...) 6) OS PRINCÍPIOS DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA, DA PROPORCIONALIDADE E DA VEDAÇÃO AO RETROCESSO SOCIAL, MÁXIME DIANTE DOS MECANISMOS COMPENSATÓRIOS ENCARTADOS NA ORDEM NORMATIVA SUB JUDICE, RESTAM PRESERVADOS NA TABELA LEGAL PARA O CÁLCULO DA INDENIZAÇÃO DO SEGURO DPVAT. (...) Plenário. Relator: Ministro Luiz Fux. Julgado em 23 de outubro de 2014. *Diário de Justiça Eletrônico*. Brasília, 03 dez. 2014.

Diante do confronto entre desenvolvimento nacional e proteção ao meio ambiente, no caso concreto, optou o legislador pelo desenvolvimento nacional, mas sem extirpar a proteção ambiental. Naturalmente, reduções em espaços verdes e vegetações nativas são prejudiciais ao meio ambiente e quanto a esse ponto nem sequer há dúvidas, mas foi essa a escolha do legislador, que foi democraticamente investido pelo povo para tomar as decisões das políticas públicas mais adequadas para o país. Repita-se: as reservas legais continuam existindo e a elas é dada a devida proteção pela legislação, mas a escolha democrática foi de evitar que os espaços territoriais especialmente protegidos da propriedade pudessem alcançar patamares bastante elevados a ponto de prejudicar o uso.

Escolha mais racional em termos de ponderação de interesses entre desenvolvimento nacional e proteção ambiental seria a fixação de um patamar máximo que poderia ser atingido com a soma de RL e APP para que a propriedade de fato não se tornasse improdutiva, de modo que se alcançado tal patamar, seria possível o cômputo da APP no cálculo da RL. Esse método já fora inclusive adotado na vigência do Antigo Código Florestal, na modificação realizada pela Medida Provisória nº 2.166-67/2001, a qual fixava patamares a partir dos quais seria possível permitir o cômputo, tratando de três situações distintas: (i) propriedades rurais situadas na Amazônia Legal, cujo percentual seria de oitenta por cento; (ii) propriedades rurais situadas nas demais regiões do país, cujo percentual seria de cinquenta por cento; e (iii) propriedades rurais pequenas (nos termos da lei), cujo percentual seria de vinte e cinco por cento.

Outra possibilidade seria justamente avaliar pelo tamanho da propriedade rural, permitindo-se com maior flexibilidade a realização do cômputo da APP no cálculo da RL para aquelas propriedades reduzidas e que normalmente se destinam a produções mais familiares ou de subsistência, em que obviamente a redução das áreas produtivas afeta a própria subsistência das famílias – ao contrário dos grandes e médios produtores rurais. Ainda que se possa cogitar de possíveis burlas a esse sistema, com divisão de propriedades grandes em diversas propriedades pequenas, seria um sistema que tenderia à um grau mais elevado de proteção ambiental.

Tais critérios efetivamente poderiam ser considerados mais razoáveis ao serem colocados no teste de ponderação entre os direitos fundamentais colidentes⁵⁶, sob a ótica analisada pelo STF, mas não cabe à jurisdição constitucional rever as escolhas que poderiam ser tomadas pelo legislador para definir a que é mais adequada sob o ponto de

⁵⁶ Sobre o tema ver SARMENTO, Daniel. *A Ponderação de Interesses na Constituição Federal*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2000, p. 193-203.

vista da proporcionalidade – ao STF cabe extirpar a norma se estiver em contrariedade com o ordenamento constitucional, não editá-la por via transversa.

Por óbvio que não se pode conferir à escolha legislativa o selo de intocável pelo simples fato de que houve um processo democrático de elaboração da legislação, pois se assim o fosse, a própria jurisdição constitucional careceria de sentido. Nesse contexto, a falha no processo legislativo do Novo Código Florestal apontada pelos cientistas em razão da desconsideração de aspectos técnicos encontra no STF a averiguação desses argumentos. Isso, porque o STF tem justamente o papel de favorecer a “inclusão no debate político dos grupos sociais que não encontraram auditório propício nos meios políticos ordinários”.⁵⁷

No âmbito dessa análise do STF o debate é evidente mais restrito e focado nos parâmetros constitucionais⁵⁸, mas é o espaço em que se verifica a existência ou não de abusos por meio da oitiva dos diversos atores em um conceito amplo de hermenêutica, com participação de *stakeholders* que vão além das partes oficiais da ação constitucional.⁵⁹ Assim, a jurisdição constitucional foi o processo de escuta da comunidade científica, que se sentiu invisibilizada durante o transcurso do processo legislativo, sendo que a conclusão alcançada é de que o núcleo duro do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado não foi afetado pelo Novo Código Florestal – aí incluído o art. 15 –, sendo cancelada a escolha legislativa.

Posto isso, a aplicação das normas, se anteriormente dotadas de presunção de constitucionalidade que poderia ser afastada no caso concreto mediante o controle difuso de constitucionalidade, passou a ser um dever do Poder Judiciário, sob pena de violação ao julgamento do STF. Nesse contexto, a questão que se põe, diante da confirmação da constitucionalidade da norma, é com relação aos efeitos do art. 15 no tempo, que é o que se passa a analisar detidamente a seguir.

1.2. Retroatividade de normas que alteram regimes jurídicos de propriedade

⁵⁷ BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. *Juízo de ponderação na jurisdição constitucional*: pressupostos de fato e teóricos reveladores do seu papel e de seus limites. 2008. 393 f. Tese (Doutorado em Direito) - Universidade de Brasília, Brasília, 2008, p. 258.

⁵⁸ *Ibid.*

⁵⁹ HÄBERLE, Peter. *Hermenêutica constitucional – a sociedade aberta dos intérpretes da constituição*: contribuição para a interpretação pluralista e procedimental da constituição. Tradução de Gilmar Mendes. Porto Alegre: Safe, 2003, p. 16.

O direito possui, por essência, duas funções distintas e que a respeito delas emergem inúmeros conflitos: a função estabilizadora e a função dinamizadora/modeladora. Ao passo que a primeira visa conferir maior segurança jurídica e assegurar que as expectativas legítimas do jurisdicionado não serão violadas, a segunda busca ajustar a ordem jurídica à evolução social, econômica, tecnológica etc.⁶⁰

A questão da aplicação da lei no tempo tem relação direta com essas duas funções, pois de um lado o Direito precisa evoluir, mas de outro não de ser respeitados os direitos adquiridos ao tempo da lei antiga. Assim, analisa-se a questão da (1) aplicação da lei no tempo em sentido geral, para posteriormente verificar (2) como se dão seus efeitos com relação a normas que tratem das propriedades e conservação das florestas e, ao final, (3) tratar especificamente do art. 15 do Novo Código Florestal e sua incidência temporal.

Primeiramente, no que tange à **aplicação da lei no tempo (1)**, tem-se que a regra geral do direito brasileiro é de que as normas terão efeitos imediatos, a partir de sua entrada em vigor, sendo de rigor o respeito aos direitos adquiridos, ao ato jurídico perfeito e à coisa julgada. Os possíveis efeitos da lei no tempo são três: retroativo, imediato e ultrativo. A doutrina adverte constantemente para a imprecisão em se classificarem as leis em retroativas e irretroativas, visto que são três os tempos: passado, presente e futuro e as leis podem aplicar-se a fatos passados, presentes e futuros. A partir dessa compreensão que surge a noção de retroatividade, imediatidade e ultratividade.⁶¹

A norma divide-se em (i) hipótese, que consiste na parte descritiva do texto legal, a qual serve para caracterizar o fato sob o qual a consequência jurídica irá incidir; e (ii) a própria consequência jurídica, que prescreve o tratamento jurídico a ser conferido àquela hipótese.⁶²

Em se tratando de retroatividade, a lei nova terá, ao mesmo tempo, aplicação aos fatos presentes (imediatidade) e aos fatos passados (retroatividade). Nesse caso, a hipótese será passada e a consequência jurídica será válida tanto para o presente quanto

⁶⁰ MACHADO, J. Baptista. *Introdução ao Direito e ao Discurso Legitimador*. Coimbra: Almedina, 1983, p. 223.

⁶¹ NORONHA, Fernando. Retroatividade, Eficácia Imediata e Pós-Atividade das Leis: sua Caracterização Correta, Como Indispensável para Solução dos Problemas de Direito Intertemporal. *In: Revista de Direito Constitucional e Internacional*. São Paulo, v. 23/1998, p. 91-110, Abr.-Jun., 1998, p. 94.

⁶² *Ibid.*

o passado.⁶³ Como exemplo, cita-se a norma que reduz de cinco para dois por cento os juros bancários que já tenham sido percebidos.⁶⁴

Ressalta-se que ainda que a norma tenha efeitos sobre fatos passados, há de se observar o princípio da irretroatividade⁶⁵, que com o efeito retroativo não se confunde. Tal princípio, mesmo diante de leis cujos efeitos sejam retroativos, garante que certos efeitos da lei revogada sejam mantidos, com o intuito de proteger o direito adquirido.⁶⁶

A norma de aplicação imediata é a que causa maiores problemas tanto teóricos, quanto práticos. Noronha, que anteriormente havia dividido a classificação com relação à aplicação da lei no tempo em normas retroativas, imediatas e ultrativas, chegou a rever seu posicionamento para subdividir as imediatas em duas classificações: prospectivas e retrospectivas – não se confundindo essa última com a retroativa.⁶⁷

No entender do autor, as normas prospectivas seriam aquelas aplicáveis aos fatos novos que acontecessem na sua vigência e as retrospectivas seriam aquelas que também regeriam os efeitos que fossem produzidos no seu tempo, mas por situações vindas do tempo anterior, quando ainda vigia a lei antiga.⁶⁸ Levada discorda desse entendimento, pois, ainda que seja realmente pertinente atenção específica aos efeitos imediatos em razão de sua complexidade, não seria apropriado diferenciá-los em duas categorias específicas, mas sim subdivisões da única espécie – efeito imediato simples e efeito imediato qualificado, sendo que esse último é o que atingiria situações sobrevindas da lei anterior.⁶⁹

De todo modo, fato é que o efeito imediato, pela legislação atual (art. 6º da LINDB), é entendido como aquele que atinge os fatos e as situações no momento em que entra em vigor, “não importando juridicamente se tais fatos ou situações remontam ou

⁶³ NORONHA, Fernando. Indispensável Reequacionamento das Questões Fundamentais de Direito Intertemporal. In: *Doutrinas Essenciais de Direito Civil*. São Paulo, v. 2, p. 199-232, out., 2010, p. 205.

⁶⁴ LEVADA, Filipe Antônio Marchi. *O direito intertemporal e os limites da proteção do direito adquirido*. 2009. Dissertação (Mestrado em Direito Civil) - Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2009, p. 47.

⁶⁵ Ou, como descrito por muitos, princípio do respeito ao direito adquirido.

⁶⁶ LEVADA, Filipe Antônio Marchi. *Op. Cit.* p. 53.

⁶⁷ Em seu “Retroatividade, Eficácia Imediata e Pós-Atividade das Leis: sua Caracterização Correta, Como Indispensável para Solução dos Problemas de Direito Intertemporal”, Noronha coloca apenas três categorias, vindo a alterar esse entendimento em texto posterior já citado e denominado “Reequacionamento das Questões Fundamentais de Direito Intertemporal”.

⁶⁸ NORONHA, Fernando. Indispensável Reequacionamento das Questões Fundamentais de Direito Intertemporal. *Op. Cit.* p. 204.

⁶⁹ LEVADA, Filipe Antônio Marchi. *Op. Cit.* p. 50.

não no seu nascimento a um antigo diploma legislativo por esta nova lei substituído.”⁷⁰ Trazendo para a hipótese e consequência jurídica, tem-se que tanto a hipótese quanto a consequência jurídica remeterão a fatos e situações do presente, ainda que se refiram a eventuais efeitos que sobrevieram da norma anterior. Como exemplo, cita-se caso em que a lei antiga não dispõe sobre o reajuste de aluguéis e a lei nova vem a fixar limites de reajustamento, sendo estes aplicáveis a todas as locações, mas valendo apenas para os aluguéis que se vencerem após a sua entrada em vigor.⁷¹

Por fim, a norma terá efeitos ultrativos quanto, apesar do advento de lei nova, certos direitos continuam a ser regidos por efeitos da lei revogada, que pode se dar por disposição expressa da lei (ultratividade propriamente dita)⁷² ou em razão da proteção garantida ao direito adquirido (pós-atividade⁷³ da lei). Aqui, tanto a hipótese, quanto a consequência jurídica serão futuras. O exemplo clássico é o caso de uma nova lei sobre determinado contrato, pois, a despeito do efeito imediato, a lei que regerá aquela relação jurídica será a antiga, e não a nova.⁷⁴

Especificamente no que tange aos **efeitos no tempo da lei que trata das propriedades e conservação das florestas (2)**, tem-se a necessidade de analisar as leis que modificam, suprimem ou até mesmo criam institutos jurídicos. Institutos jurídicos podem ser considerados como o conjunto de normas ou regras “que se interpenetram e constituem um todo orgânico, que abrange uma séria de relações derivadas de um facto (sic) fundamental e característico”.^{75 76}

Justamente por tal razão é que se sustenta – pacificamente, diga-se – que não há direito adquirido às instituições jurídicas, de modo que a lei nova incide automaticamente

⁷⁰ CARDOSO, José Eduardo Martins. *A retroatividade e a lei de introdução ao Código Civil*. 1992. Dissertação (Mestrado) – Faculdade de Direito, Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 1992, p. 539.

⁷¹ NORONHA, Fernando. *Retroatividade, Eficácia Imediata e Pós-Atividade das Leis: sua Caracterização Correta, Como Indispensável para Solução dos Problemas de Direito Intertemporal*. Op. Cit. p. 96.

⁷² LEVADA, Filipe Antônio Marchi. *Op. Cit.* p. 50.

⁷³ NORONHA, Fernando. *Indispensável Reequacionamento das Questões Fundamentais de Direito Intertemporal*. *Op; Cit.* p. 203.

⁷⁴ FRANÇA, Rubens Limongi. *Direito Intertemporal Brasileiro: doutrina da irretroatividade das leis e do direito adquirido*. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1968, p. 510.

⁷⁵ GONÇALVES, Luiz da Cunha. *Princípios de direito civil luso-brasileiro*. v. 1. São Paulo: Max Limonad, 1951, p. 64.

⁷⁶ Exemplos clássicos de instituto jurídico é a escravidão, que constituía a relação-tipo do direito de ter escravos e a enfiteuse, que era a relação-tipo da qual decorria o direito de constituir enfiteuses. Como decorrer da própria lei, as instituições jurídicas permanecem válidas até que outra lei as extinga, como foi justamente o caso da escravidão e da enfiteuse. Essa extinção de institutos necessariamente traz um conflito em termos de direito intertemporal, pois de um lado há a necessidade social de fazer com que se aplique a lei nova, mas de outro haveria o direito adquirido do sujeito que constituiu validamente sua relação jurídica a partir da lei anterior.

sobre todas as relações em curso. Savigny aborda essa questão e afirma que o racional se aplica tanto para a extinção e criação de institutos jurídicos, quanto para a modificação essencial da sua natureza.⁷⁷

A aplicação desse entendimento para as normas que disciplinam relações de propriedade é pacífica, entendendo-se que as leis que venham a alterar o conteúdo do direito de propriedade em alguma medida incidem sobre os direitos de propriedade constituídos ou adquiridos antes da sua entrada em vigor.⁷⁸ Carlos Maximiliano, um dos expoentes mais reconhecidos no Direito Brasileiro no que tange às questões de direito intertemporal, afirma que as normas introdutivas de direitos reais devem ser observadas de plano, tanto no tocante aos fatos novos, como aos velhos que sejam permanentes.⁷⁹ O mesmo se aplica, afirma o jurista, para o “gozo, uso, conservação, exercício e modos de execução e defesa da posse, propriedade e outros direitos reais”.⁸⁰ Ainda na mesma linha, Carlos Francesco Gabba afirma que há determinadas leis cuja aplicação independe do respeito a qualquer direito adquirido, sendo de rigor sua incidência imediata, a exemplo daquelas que versam sobre conservação de florestas:

“Como afirmamos inicialmente, há direitos patrimoniais privados em relação aos quais o legislador tem liberdade de editar novas disposições de aplicação imediata, independentemente de qualquer obstáculo decorrente do princípio do direito adquirido. Esses são: 1º) direitos assegurados aos entes privados, graças exclusivamente à lei, como seriam a propriedade literária e a propriedade industrial; 2º) direitos, que não são criados pelo legislador, e aqueles direitos

⁷⁷ As normas sobre a existência de direitos são, em primeiro lugar, aquelas relativas ao contraste entre a existência ou a inexistência de um instituto jurídico: assim, as leis que extinguem completamente um instituto, e também aquelas que, sem extinguir completamente um instituto, modificam essencialmente sua natureza, levam no contraste dois modos diferentes de existência. Entendemos que todas essas leis não podem estar sujeitas ao princípio da manutenção dos direitos adquiridos (irretroatividade); porque se assim o fosse, as leis mais importantes dessa espécie perderiam todo o sentido.

A fim de tornar isso óbvio, vou me utilizar de três leis distintas de diferentes países, e tentarei aplicar o princípio não retroatividade. Uma lei extingue a servidão do solo, outra extingue o dízimo sem indenização, por exemplo, como foi feito em início da revolução francesa. A terceira lei declara resgatáveis dízimos anteriormente não resgatáveis, e permite ao devedor, talvez até mesmo ao credor, transformá-los em um benefício de outra natureza, mas de igual valor. Vamos aplicar a esses três leis o princípio da irretroatividade, e veremos o resultado que elas terão. No futuro, qualquer constituição de servidão do solo ou direito de dízimo são proibidos, nulos e sem valor. No futuro, qualquer constituição de um direito de dízimo deve reservar a cada uma das partes o direito de resgate. Assim entendidas, essas leis seriam inúteis; porque há muito tempo que ninguém constitui uma servidão de solo ou um direito de dízimo. O legislador certamente não pretendia este resultado, e o espírito destas leis está em oposição direta ao das leis relativas à aquisição de direitos; leis que não têm efeito retroativo, regulam apenas as relações dos direitos futuros e mantêm os direitos adquiridos, com um pequeno número de exceções, mas que não têm importância, e que quase desaparecem diante da generalidade do princípio. SAVIGNY, Friedrich Carl von. *Traité de droit romain*. v. 8 (tradução do alemão por M. Ch. Guenoux). Paris: Librairie de Firmin Didot Frères, 1860, p. 503-504.

⁷⁸ MACHADO, J. Baptista. *Introdução ao Direito e ao Discurso Legitimador*. Coimbra: Almedina, 1983, p. 233.

⁷⁹ MAXIMILIANO, Carlos. *Direito Intertemporal ou Teoria da Retroatividade das Leis*. op. cit., p. 150.

⁸⁰ MAXIMILIANO, Carlos. *Direito Intertemporal ou Teoria da Retroatividade das Leis*. op. cit., p. 153.

que, desenvolvidos por efeito da liberdade natural do trabalho e do comércio, têm uma vinculação especial e direta com o interesse geral e estão sujeitos a limites, condições e formas estabelecidas pelo legislador, como, v.g., o direito de caça, de pesca, o direito de propriedade sobre florestas e minas e o direito de exigir o pagamento em uma outra espécie de moeda. Não há dúvida de que, como já tivemos oportunidade de advertir (p. 48-50), a lei nova sobre propriedade literária e industrial aplica-se não só aos produtos literários e às invenções anteriormente descobertas, como àquelas outras desenvolvidas após a promulgação da lei; e assim aplica-se imediatamente toda lei nova sobre caça, pesca, propriedade florestal ou sobre o sistema monetário.⁸¹

Esse entendimento, que é pacífico na doutrina, foi encampado pelo STF em diversas oportunidades, sendo marcante o julgamento do RE nº 94.020/RJ, de relatoria do Min. Moreira Alves. Na ocasião, discutia-se justamente norma superveniente que alterara determinado conteúdo do direito de propriedade industrial – passando a obrigar o detentor de uma marca que fosse domiciliado no exterior a manter procurador devidamente qualificado e domiciliado no Brasil.

A lei, que entrou em vigor em 1971, deu ensejo ao cancelamento do registro de marca da empresa, que havia sido constituído em 1969. A discussão, que se iniciou com mandado de segurança contra o ato que cancelou o registro, foi apreciada pelo STF em 1981. Ao apreciar a controvérsia, o tribunal afirmou que a lei nova que modifica o regime jurídico de determinado instituto de direito, como o é a propriedade, seja ela de coisa móvel, imóvel ou de marca, se aplica de imediato.⁸²

Assim, **a solução a ser dada quanto à aplicação do art. 15 do Novo Código Florestal (3)**, diante do que se entende pacificamente na doutrina e jurisprudência com relação aos efeitos no tempo das leis que alteram regimes de propriedade, é de que a norma florestal deve incidir a todos os casos.

O art. 15 nitidamente altera um instituto de direito, qual seja, a RL, que nada mais é que uma limitação da propriedade privada, permitindo que seja computada a área de um outro instituto, a APP, em seu cálculo. A *mens legis* do art. 15 é clara e se houvesse espaço

⁸¹ GABBA, Carlos Francesco. apud MENDES, Gilmar Ferreira. Anotações sobre o princípio do direito adquirido tendo em vista a aplicação do novo Código Civil. *Direito Público*. Porto Alegre, ano 1, n.1, p. 25-55, jul./ set. 2003.

⁸² BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário nº 94.020/RJ. DIREITO ADQUIRIDO. NÃO OFENDE O PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DO RESPEITO AO DIREITO ADQUIRIDO PRECEITO DE LEI QUE ESTABELECE UMA "CONDICIO IURIS" PARA A CONSERVAÇÃO DE DIREITO ABSOLUTO ANTERIORMENTE CONSTITUIDO, E DETERMINA QUE, DENTRO DE CERTO PRAZO, SEJA ELA OBSERVADA PELO TITULAR DESTES DIREITOS, SOB PENA DE DECAIR DELES. NÃO HÁ DIREITO ADQUIRIDO AO REGIME JURÍDICO DE UM INSTITUTO DE DIREITO, COMO O É A PROPRIEDADE DE MARCA. E, POIS, CONSTITUCIONAL O ARTIGO 125 DO CÓDIGO DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL (LEI 5772, DE 21.12.71). RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO CONHECIDO. Plenário. Relator: Ministro Moreira Alves. Julgado em 04 de novembro de 1981. *Diário de Justiça*. Brasília, 18 dez. 1981.

para que não fosse permitido o cômputo em alguma situação, como em todas aquelas constituídas anteriormente à sua vigência, haveria de se ter previsão expressa na lei. Aqui, a presunção é pela retroatividade do dispositivo para todas as situações, do contrário, a norma perderia completamente a sua razão de ser e, valendo-se da expressão utilizada por Savigny, se tornaria inútil.⁸³

Algumas situações demandam que se leve ao extremo para fins didáticos: diga-se que a norma, em verdade, não permitiu o cômputo da APP no cálculo da RL, mas sim extinguiu a RL. Nesse caso, seria válido exigir que os proprietários rurais mantivessem em suas propriedades algo que não tem sequer previsão no mundo jurídico? Veja-se: a RL passou de um instituto jurídico para um vazio-jurídico.⁸⁴

O exercício, apesar de didático, tem o intuito de demonstrar como a lei se torna inútil se a sua aplicação fica restrita às situações futuras, impedindo-se que aqueles que constituíram uma RL antes do Novo Código Florestal se utilizem de um instituto jurídico criado legitimamente. E diga-se, ainda, que não há um direito adquirido sendo violado no caso do art. 15 e de sua aplicação retroativa.

Fosse cogitar-se de um direito violado, seria esse o suposto direito ambiental adquirido à aplicação do Antigo Código Florestal, mas para que se entenda dessa maneira, ter-se-ia que considerar válida a tese da vedação ao retrocesso ambiental, que, como visto, foi rechaçada pelo STF. Isso, porque afirmar que o Novo Código Florestal fere direitos ambientais adquiridos é o mesmo que dizer que ele fere o núcleo do art. 225, o que não é verdade – ao menos no cenário que se tem com o julgamento do STF.

A ótica sob a qual se deve visualizar a aplicação do art. 15 não é sob o dualismo cego entre retroatividade-irretroatividade⁸⁵, entendendo-se como irretroatividade toda e qualquer norma que não seja expressa no sentido de que seus efeitos se voltam ao passado e atingem também os efeitos futuros dos fatos pretéritos. Essa visão é rasa e desconsidera a complexa disciplina da aplicação da lei no tempo, que possui meandros que vão muito além do citado dualismo.

Essa visão fere a *mens legis* e acaba por declarar a inconstitucionalidade do dispositivo por via transversa – justamente porque já foi declarado constitucional.

⁸³ SAVIGNY, Friedrich Carl von. *Traité de droit romain*. op. cit., p. 504.

⁸⁴ Diga-se, a propósito, que tal como não fazia sentido quando da Lei Áurea que se mantivesse a escravidão para aqueles senhores de engenho que compraram os escravos antes da entrada em vigor da lei, não faz sentido exigir a manutenção da RL àqueles que a constituíram antes da sua – aqui criada – extinção.

⁸⁵ Ver NORONHA, Fernando. Retroatividade, Eficácia Imediata e Pós-Atividade das Leis: sua Caracterização Correta, Como Indispensável para Solução dos Problemas de Direito Intertemporal. Op. cit.

Portanto, é de rigor que as lentes que se voltam para o Novo Código Florestal, já passados 9 anos de sua vigência, tenham a compreensão do que pretende a norma e do instituto jurídico que ela veio a alterar, sendo, pois, de aplicação imediata e retroativa. É esse o posicionamento que ora se defende.

2. CONTROVÉRSIAS JURÍDICAS EM TORNO DA APLICAÇÃO DO NOVO CÓDIGO FLORESTAL

Como já abordado na introdução deste trabalho, há um tortuoso conflito entre STJ e STF com relação à aplicação do art. 15 do Código Florestal. A jurisprudência do STJ em matéria ambiental sempre se mostrou sobremaneira protetiva ao meio ambiente – e não sem razão –, sendo vista por alguns como ampla e *extra legem* ou até mesmo inconstitucional, a depender da lente com a qual se visualiza. No entanto, a abordagem que foi conferida pelo Tribunal da Cidadania⁸⁶ a diversos dispositivos do Novo Código Florestal – aí incluído o art. 15 – é sobremaneira equivocada, tanto é que as decisões do STJ vêm sendo cassadas pelo STF.

O presente capítulo irá (2.1) analisar o conflito existente entre STJ e STF na aplicação do art. 15 para fatos ocorridos antes da vigência da nova lei e, ao final, (2.2.) serão tecidas considerações acerca dos Termos de Ajustamento de Conduta (TACs) que foram firmados sob a égide da lei antiga e qual a interpretação correta nesses casos. Toda essa análise tomará por premissa a tese defendida no capítulo que tratou da retroatividade de normas que alteram os regimes jurídicos de propriedade (ver subcapítulo 1.2.), pois é justamente sob tal viés que se entende que a questão deve ser tratada.

2.1. O conflito entre STJ e STF e a necessidade de aplicação retroativa do art. 15 do Novo Código Florestal

O presente subcapítulo irá (2.1.1.) analisar a jurisprudência do STJ e o porquê de ser equivocado o entendimento que vem sendo aplicado pela corte; (2.1.2.) tratar do posicionamento do STF e da necessidade de que as decisões da Suprema Corte sejam aprimoradas; e (2.1.3.) trazer uma possível solução para o conflito que tem se perpetuado entre as cortes superiores.

⁸⁶ “O Superior Tribunal de Justiça (STJ) é fruto de amplos debates políticos e de gestão da justiça que permearam o século XX no Brasil. Criado pela Constituição Federal de 1988 e instalado no ano seguinte, suas decisões influenciam todos os aspectos da vida cotidiana das pessoas. Por isso, é conhecido como “Tribunal da Cidadania”. Superior Tribunal de Justiça. *História*. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Institucional/Historia>. Acesso em: 10 out. 2021.

2.1.1. O equivocado entendimento do STJ e a declaração tácita de inconstitucionalidade do dispositivo

A temática envolvendo o Novo Código Florestal é objeto de análise do STJ desde que a lei entrou em vigor, mas o entendimento da corte se alterou ao longo do tempo, razão pela qual se verificará qual o posicionamento (1) antes do julgamento das ADIs e da ADC pelo STF e (2) após o julgamento das ADIs e da ADC para (3) demonstrar os equívocos nas decisões diante das premissas assentadas no subcapítulo 1.2.

Tão logo o Novo Código Florestal entrou em vigor e, portanto, muito antes do julgamento do STF que declarou a constitucionalidade de grande parte dos dispositivos, **o STJ já começou a ser provocado a decidir sobre as questões envolvendo a lei nova (1)**. Por se tratar de lei nova, esperava-se que a sua análise pelo órgão de cúpula em se tratando de uniformização de legislação federal fosse tomar certo tempo, mas o que ocorreu é que foram formulados pleitos para aplicação da lei nova às ações já em curso, pois as mudanças introduzidas produziram efeitos substanciais nos processos, e, nos termos do art. 462⁸⁷ do CPC de 1973 (atual 493 do CPC/15), deveriam ser levadas em consideração pelos magistrados.

Logo em setembro de 2012, alguns meses depois da entrada em vigor do Novo Código Florestal, foi formulado um pedido de aplicação imediata dos arts. 59 e 60 no âmbito do Recurso Especial nº 1.240.122/PR, que já havia sido julgado pelo STJ, mas cujo trânsito em julgado ainda não ocorrera. Tais artigos trouxeram a possibilidade de assinatura de Termo de Compromisso para infrações ambientais ocorridas antes de julho de 2008, desde que se aderisse ao Programa de Regularização Ambiental, cuja regulamentação ainda era pendente. A alteração trazida pela nova legislação, conforme aduziram os advogados do Recorrente, acarretaria a perda do interesse processual do próprio Recorrente, que ingressara com a ação judicial para anular multa lavrada pelo IBAMA, levando à extinção da demanda sem resolução de mérito – o que notoriamente lhe seria favorável, pois não se formaria a coisa julgada material com relação àquela questão.

A despeito de o caso não tratar especificamente do art. 15, o entendimento esposado na ocasião deu a tônica do que veio a se tornar a jurisprudência consolidada do

⁸⁷ “Art. 462. Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença.”

STJ até o julgamento das ADIs e da ADC. O relator, Min. Herman Benjamin, incluiu o feito na pauta de julgamentos – o que em tese nem seria necessário, pois o pleito foi formulado por petição avulsa e que requereu meramente a reconsideração da decisão, não tendo condão de sequer ensejar um julgamento colegiado. Ao analisar o pedido, em que pese não tê-lo conhecido, a Segunda Turma do STJ afirmou que a lei ambiental nova não pode retroagir a ponto de atingir os direitos ambientais adquiridos e, ainda que assim não o fosse, dever-se-ia analisar no caso concreto qual lei melhor garante o interesse da sociedade para aplicá-la:

“O esquema é bem simples: o novo Código Florestal não pode retroagir para atingir o ato jurídico perfeito, direitos ambientais adquiridos e a coisa julgada, tampouco para reduzir de tal modo e sem as necessárias compensações ambientais o patamar de proteção de ecossistemas frágeis ou espécies ameaçadas de extinção, a ponto de transgredir o limite constitucional intocável e intransponível da “incumbência” do Estado de garantir a preservação e restauração dos processos ecológicos essenciais (art. 225, § 1º, I). No mais, não ocorre impedimento à retroação e alcance de fatos pretéritos.

(...)

A regra geral, pois, é a irretroatividade da lei nova (*lex non habet oculos retro*); a retroatividade plasma exceção, blindados, no Direito brasileiro, o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada. Mesmo fora desses três domínios de intocabilidade, a retroatividade será sempre exceção, daí requerendo-se manifestação expressa do legislador, que deve, ademais, fundar-se em extraordinárias razões de ordem pública, nunca para atender interesses patrimoniais egoísticos dos particulares em prejuízo da coletividade e das gerações futuras. Precisamente por conta dessa excepcionalidade, interpreta-se estrita ou restritivamente; na dúvida, a opção do juiz deve ser pela irretroatividade, mormente quando a ordem pública e o interesse da sociedade se acham mais bem resguardados pelo regime jurídico pretérito, em oposição ao interesse econômico do indivíduo privado mais bem assegurado ou ampliado pela legislação posterior. Eis a razão para a presunção relativa em favor da irretroatividade, o que conduz a não se acolherem efeitos retrooperantes tácitos, embora dispensadas fórmulas sacramentais.”⁸⁸

E esse entendimento de que a lei ambiental nova não pode retroagir a ponto de atingir os direitos ambientais adquiridos, mas em diferente contexto, foi proclamado pela mesma Segunda Turma do STJ quase um ano depois, em agosto de 2013, no julgamento do Agravo Regimental no AREsp nº 327.687, de relatoria do Min. Humberto Martins. Na

⁸⁸ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. PET no Recurso Especial nº 1.240.122/PR. PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. NOVO CÓDIGO FLORESTAL (LEI 12.651/2012). REQUERIMENTO. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO CONTRA ACÓRDÃO. INVIABILIDADE. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. RECEBIMENTO COMO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC NÃO APONTADA. AUTO DE INFRAÇÃO. IRRETROATIVIDADE DA LEI NOVA. ATO JURÍDICO PERFEITO. DIREITO ADQUIRIDO. ART. 6º, CAPUT, DA LEI DE INTRODUÇÃO ÀS NORMAS DO DIREITO BRASILEIRO. Segunda Turma. Relator: Ministro Herman Benjamin. Julgado em 02 de outubro de 2012. *Diário de Justiça Eletrônico*. Brasília, 19 dez. 2012.

ocasião, após o desprovimento do AREsp, foi interposto Agravo Regimental⁸⁹ no qual se requereu a imediata aplicação do art. 15 para possibilitar o cômputo da APP no cálculo da RL, o que traria consequências no que havia sido decidido pelas instâncias inferiores.

Ao se debruçar sobre a matéria a Segunda Turma do STJ entendeu pela replicação do entendimento lançado pelo Min. Herman Benjamin no REsp 1.240.122/PR, negando a aplicação do art. 15 ao processo em curso e reafirmando a tese de que a lei nova não pode retroagir para atingir os direitos ambientais adquiridos – independentemente da situação e da norma que se coloca.⁹⁰ Logo em seguida, no julgamento do Agravo Regimental no REsp nº 1367968/SP, realizado em dezembro de 2013, o STJ mais uma vez realçou esse posicionamento, já deixando claro que era a orientação corrente da Segunda Turma que é inaplicável a norma ambiental superveniente de cunho material aos processos em curso, seja para proteger o ato jurídico perfeito, os direitos ambientais adquiridos e a coisa julgada, seja para evitar a redução do patamar de proteção de ecossistemas frágeis sem as necessárias compensações ambientais.⁹¹

Com o passar do tempo foi ficando claro que a jurisprudência do STJ estava se calcando sobremaneira em fundamentos constitucionais para negar a aplicação da nova lei florestal, não havendo um juízo casuístico – até mesmo porque esse entendimento se tornou repetitivo.⁹² Até mesmo por isso, o STF cassou entendimento manifestado pelo STJ no ano de 2016 por entender que o que o estava sendo feito seria uma negativa de

⁸⁹ Na época ainda estava sob vigência o Código de Processo Civil de 1973, que dava ao agravo interno o nome de agravo regimental;

⁹⁰ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial nº 327.687/SP. ADMINISTRATIVO. AMBIENTAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. FORMAÇÃO DA ÁREA DE RESERVA LEGAL. OBRIGAÇÃO PROPTER REM. SÚMULA 83/STJ. PREJUDICADA A ANÁLISE DA DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. SUPERVENIÊNCIA DA LEI 12.651/12. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO IMEDIATA. IRRETROATIVIDADE. PROTEÇÃO AOS ECOSSISTEMAS FRÁGEIS. INCUMBÊNCIA DO ESTADO. INDEFERIMENTO. Segunda Turma. Relator: Ministro Humberto Martins. Julgado em 15 de agosto de 2013. *Diário de Justiça Eletrônico*. Brasília, 26 ago. 2013.

⁹¹ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Agravo Regimental no Recurso Especial nº 1.367.968/SP. AMBIENTAL. PROCESSUAL CIVIL. OMISSÃO INEXISTENTE. INSTITUIÇÃO DE ÁREA DE RESERVA LEGAL. OBRIGAÇÃO PROPTER REM E EX LEGE. SÚMULA 83/STJ. APLICAÇÃO DO ART. 68 DO NOVO CÓDIGO FLORESTAL. IMPOSSIBILIDADE. DESRESPEITO AOS PERCENTUAIS EXIGIDOS PARA A ÁREA DE RESERVA LEGAL. VERIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. DEVER DE AVERBAÇÃO DA RESERVA LEGAL. IMPOSIÇÃO. PROVAS SUFICIENTES. DESNECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA. CONJUNTO PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. PREJUDICADA A ANÁLISE DA DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. Segunda Turma. Relator: Ministro Humberto Martins. Julgado em 17 de dezembro de 2013. *Diário de Justiça Eletrônico*. Brasília, 12 mar. 2014.

⁹² O STJ manifestou esse entendimento de 2012 a 2018, com todos os acórdãos sendo proferidos pela Segunda Turma. A Primeira Turma somente veio a se manifestar sobre a questão após o julgamento das ADIs e da ADC do Novo Código Florestal.

vigência com base em fundamentos constitucionais, o que demandaria o respeito à cláusula de reserva de plenário (art. 97 CRFB). Na ocasião, o Min. Barroso afirmou o seguinte:

A aplicação do dispositivo não foi negada em razão de sua não incidência à situação retratada nos autos. O afastamento foi fundamentado em um juízo acerca de sua inconstitucionalidade, por agressão ao ato jurídico perfeito, ao direito adquirido e à coisa julgada (art. 5º, XXXVI), e por ofensa ao direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado em seu núcleo essencial, ao qual corresponde um dever estatal mínimo de tutela (artigo 225, §1º, I).⁹³

Inevitavelmente, **quando o STF declarou a constitucionalidade dos diversos dispositivos do Novo Código Florestal, o STJ teve de enfrentar esse ponto em suas decisões (2)**, pois do contrário pareceria que a corte estaria fazendo vista grossa ao entendimento do STF, o que inequivocamente levaria à reforma das suas decisões. O primeiro acórdão que analisou a questão foi da Segunda Turma, de relatoria do Min. Mauro Campbell, o fez ainda de maneira tímida e com fundamentação de certa forma confusa.

Trata-se do Recurso Especial nº 1.597.589/SP, em que o STJ reformou entendimento do tribunal de origem que permitira a aplicação do art. 15 para que fosse computada a APP no cálculo da RL. Após o julgamento do agravo interno no REsp sobreveio a decisão do STF que declarou constitucional o dispositivo, com efeitos erga omnes, naturalmente. Ato contínuo, o então recorrente opôs embargos de declaração visando fosse aplicado o entendimento do STF, que foi em sentido diametralmente oposto ao STF. Na ocasião, a Segunda Turma afirmou que a questão tratada nos autos seria diversa, pois o que se analisava era se o Novo Código Florestal poderia ser aplicado às demandas iniciadas antes de sua entrada em vigor, tratando-se, nos exatos termos do acórdão, “outro tipo de retrocesso ambiental”⁹⁴ – sem explicar qual seria.

Pela leitura do acórdão fica claro que nesse momento inicial pós-julgamento do STF o STJ não logrou êxito em demonstrar o porquê não estaria sendo aplicado o

⁹³ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário nº 1.055.475/PR DIREITO CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ART. 97 DA CF/88 E SÚMULA VINCULANTE 10. VIOLAÇÃO. PRECEDENTES. Decisão Unipessoal. Relator: Ministro Luis Roberto Barroso. Julgado em 24 de maio de 2019. *Diário de Justiça Eletrônico*. Brasília, 26 mai. 2019.

⁹⁴ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Embargos de Declaração no Agravo Interno no Recurso Especial nº 1.597.589/SP. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. APLICAÇÃO DO NOVO CÓDIGO FLORESTAL A FATOS PRETÉRITOS. JULGAMENTO DE AÇÕES DIRETAS NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. DESINFLUÊNCIA. Segunda Turma. Relator: Ministro Mauro Campbell. Julgado em 19 de maio de 2018. *Diário de Justiça Eletrônico*. Brasília, 27 mai. 2018.

entendimento do STF, em razão da superficialidade das decisões. O caso em que se abordou a controvérsia de maneira extensa e detalhada foi de relatoria do Min. Napoleão Nunes Maia Filho, mas relator para o acórdão Min. Gurgel de Faria, já em maio de 2020, no REsp 1.646.193/SP.

Trata-se de ação civil pública proposta sob a égide do Antigo Código Florestal em que se pedia a condenação da ré a uma série de medidas, dentre elas a de demarcar, averbar e instituir RL no imóvel de sua propriedade. Após a procedência da demanda em primeiro grau, o TJSP reformou a sentença com fundamento no Novo Código Florestal, aplicando o art. 15 e permitindo o cômputo da APP no cálculo da RL. O MPSP interpôs o Recurso Especial, que foi levado a julgamento pela Primeira Turma. O acórdão, que contou com votos escritos de 4 dos 5 Ministros do órgão fracionário, tratou de maneira extensa sobre o conflito com o julgamento do STF e a aplicação da lei no tempo.

O relator inicial, Min. Napoleão, votou no sentido de que fosse afastada a tese de que supostos direitos ambientais adquiridos impediriam a aplicação do Novo Código Florestal, uma vez que considerações a respeito do maior ou menor nível de proteção da nova lei em relação à antiga ou sobre a prevalência do interesse individual do direito de propriedade em relação ao interesse ambiental coletivo são questões que já haviam sido enfrentadas pelo STF e não poderiam ser retomadas pelo STJ. Afirmou, ainda, que o STJ não pode querer interpretar o dano ambiental como permanente para declarar a pretensão de recomposição imprescritível, mas para recompor a RL entendê-lo como um dano findo e acabado na vigência da lei anterior para aplicá-la. Em seguida, o Min. Sérgio Kukina expressou o mesmo entendimento, tendo afirmado que não há como manter o entendimento outrora adotado pelo corte, em vista do que decidiu o STF no julgamento das ADIs e da ADC.

Já o Min. Gurgel de Faria votou em sentido contrário. Para ele, a leitura que vinha sendo realizada pelo STJ não ingressa no aspecto constitucional do Novo Código Florestal, mas apenas aprecia a irretroatividade da norma ambiental, amparada na LINDB, sendo, pois, uma análise de ordem infraconstitucional. O Min. Gurgel de Faria finaliza seu voto afirmando, contraditoriamente⁹⁵, que o art. 15 traz inovação “que não

⁹⁵ Diz-se contraditoriamente porque ao mesmo tempo em que o Ministro afirma não se debruçar sobre aspectos que foram objeto de apreciação do STF e se tratar de uma análise restrita à ótica infraconstitucional, afasta a aplicação da nova lei com base no princípio da proibição do retrocesso – que é a tese rechaçada pelo STF.

deve retroagir para alcançar as situações consolidadas antes da vigência da novel legislação, dada a proibição do retrocesso em matéria ambiental”.⁹⁶

Ato contínuo a Min. Regina Helena Costa juntou declaração de voto acompanhando a divergência inaugurada pelo Min. Gurgel de Faria e afirmando que o “deslinde da questão em tela não reclama a análise da higidez do novo estatuto ambiental – premissa já sopesada –, mas, em verdade, diz com a sua aplicação no tempo”.⁹⁷ Após o voto do Min. Benedito Gonçalves, que também acompanhou a divergência, foi proclamado o resultado no sentido de afastar a aplicação do art. 15 e dar provimento ao REsp do MPSP.

Esse posicionamento, que se consolidou nas Primeira e Segunda turmas do STJ, passou a ser replicado pelos tribunais de origem, mesmo diante da discordância da tese encampada pelo Tribunal da Cidadania, mas no exercício do dever de deferência às decisões dos tribunais superiores que é trazido pelo art. 926 do CPC. O TJSP, por exemplo, que antes era forte defensor da aplicação imediata do Novo Código Florestal, sobretudo do art. 15, alterou seu posicionamento para se adequar ao que decide o STJ:

Contudo, a pretensão dos réus de computar a reserva legal na área de preservação permanente do imóvel, nos termos do art. 15, caput, da Lei nº 12.651/2012, não pode ser acolhida. A instituição da reserva legal deve ser realizada com base na lei vigente na época dos fatos (Lei nº 4.771/65), vez que as irregularidades precedem a entrada em vigor da Lei nº 12.651/2012. Nesse ponto, revejo meu posicionamento anterior, que reconhecia a aplicabilidade imediata do Novo Código Florestal (Lei nº 12.651/2012) a fatos ocorridos na vigência do diploma legal anterior, para adequar à sistemática processual e garantir coesão do sistema recursal, em observância ao entendimento atual do C. Superior Tribunal de Justiça (...).⁹⁸

⁹⁶ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1.646.193/SP. AMBIENTAL. RESERVA LEGAL DO IMÓVEL. NOVO CÓDIGO FLORESTAL (LEI 12.651/2012). TEMPUS REGIT ACTUM. ART. 15. IRRETROATIVIDADE. ABORDAGEM INFRACONSTITUCIONAL. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. CÔMPUTO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 66. REGULARIZAÇÃO. APLICABILIDADE IMEDIATA. Segunda Turma. Relator: Ministro Napoleão Nunes Mais Filho. Relator para o acórdão: Min. Gurgel de Faria. Julgado em 12 de maio de 2020. *Diário de Justiça Eletrônico*. Brasília, 04 jun. 2020.

⁹⁷ Ibid.

⁹⁸ BRASIL. Tribunal de Justiça de São Paulo. Apelação Cível nº 0001199-96.2013.8.26.0456. APELAÇÃO – MEIO AMBIENTE – AÇÃO CIVIL PÚBLICA – PRETENSÃO DE RECONHECIMENTO DA INCONSTITUCIONALIDADE DE DEDISPOSITIVOS LEGAIS CONTIDOS NA LEI Nº 12.651/2012 (NOVO CÓDIGO FLORESTAL) – Impertinência – Controvérsia superada com o julgamento das ADIs nºs 4901, 4902, 4903 e ADC nº 42 pelo C. STF – RESERVA LEGAL – Impossibilidade de cômputo da área de preservação permanente no percentual de reserva legal – Instituição que deve ser realizada com base na lei vigente na época dos fatos (Lei nº 4.771/65), vez que as irregularidades precedem a entrada em vigor da Lei nº 12.651/2012 – Prevalência do princípio do tempus regit actum em matéria ambiental, conforme orientação do C. STJ (...). 2ª Câmara Reservada ao Meio Ambiente. Relator: Des. Luis Fernando Nishi. Julgado em 11 de fevereiro de 2021. *Diário de Justiça Eletrônico*. São Paulo, 15 fev. 2021.

Todavia, em que pese a estabilização da jurisprudência do próprio STJ, os conflitos não pararam de aportar à corte requerendo a aplicação imediata do Novo Código Florestal para situações que tenham ocorrido anteriormente à sua vigência, o que levou à afetação dos REsp's n.ºs 1762206/SP e 1731334/SP como o Tema Repetitivo 1062, a fim de analisar a “possibilidade de se reconhecer a retroatividade de normas não expressamente retroativas da Lei n. 12.651/2012 (novo Código Florestal) para alcançar situações consolidadas sob a égide da legislação anterior.” A própria decisão de afetação já deixa claro que o posicionamento de ambas as turmas é convergente no sentido da irretroatividade do Novo Código Florestal, de modo que a afetação de recursos como repetitivos tem como único intuito evitar que sejam remetidas novas irresignações recursais à corte sobre tema que já é pacífico, ao menos internamente.

Nesse contexto, tem-se que **o posicionamento majoritário do STJ era, ainda é e provavelmente continuará sendo após o julgamento do Tema 1.062 de todo equívocado (3)**. Não há qualquer indício de que o STJ irá alterar seu posicionamento quando da apreciação do Recurso Repetitivo, que está prestes a ser julgado quando da finalização deste trabalho.

O entendimento do STJ, no sentido de que o art. 15 é de todo irretroativo, acaba por desconsiderar a modificação essencial na natureza desse instituto jurídico, que, como tal, aplica-se indistintamente a todas as situações – tenham elas ocorrido na vigência da lei anterior ou não. O art. 15 inaugura um novo modelo de RL que, se rejeitado pelas cortes a pretexto de se aplicar a lei no tempo, equivaleria a verdadeira declaração tácita de sua inconstitucionalidade.

A propósito, vale dizer que não há direito adquirido sendo protegido pelo STJ. O STF já declarou que o art. 15 não fere o núcleo essencial do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, de modo que sua aplicação não pode ser vista como retrocesso ambiental sem que se visualize a tentativa de negar vigência ao dispositivo. Repita-se: não há direito adquirido sendo tutelado. O mero ajuizamento da ação não se afigura como um marco temporal imutável e que protege a pretensão em juízo de ter sobre si incididas as alterações legislativas. A lei nova incide sobre os processos em curso e o CPC/15 é claro nesse sentido, dispondo inclusive que o magistrado deve levar tais fatos novos em consideração ao julgar a causa.

No ponto, salutar a lição trazida no voto do Min. Napoleão no âmbito do REsp 1.646.193/SP, rechaçando a existência de um direito ambiental adquirido à aplicação do Antigo Código Florestal, por se tratar de violação à decisão do STF:

Tais fatores demonstram que, na interpretação da Corte Suprema – a quem compete a guarda da Constituição Federal –, a Lei 12.651/2012 não introduziu retrocesso proibido à tutela ambiental, justamente porque o princípio da vedação ao retrocesso não implica imutabilidade ou engessamento da atividade legislativa. Destarte, concluir por um suposto direito adquirido da coletividade à aplicação da Lei 4.771/1965, em detrimento da incidência imediata da Nova Codificação, consistiria, por vias transversas, em afastar a decisão vinculante do STF em controle concentrado de constitucionalidade e consagrar a completa imobilização legislativa para um sem-número de situações. Portanto, não se pode acolher, de forma genérica, a tese de que o direito adquirido ambiental impediria a aplicação da Lei 12.651/2012 nos casos ora tratados. As considerações a respeito do maior ou menor nível de proteção do Novo Código em relação ao antigo, ou à prevalência do interesse ambiental coletivo sobre o exercício individual do direito à propriedade, são questões já enfrentadas pelo STF nas sobreditas ações concentradas, de maneira que não se pode, agora, adotar a mesma argumentação para conferir ultratividade à Lei 4.771/1965.

A propósito, e valendo-se de situação semelhante à já mencionada anteriormente, fosse cogitar-se da criação do instituto da RL, aplicaria o STJ o mesmo entendimento, de que haveria um direito adquirido à lei anterior e o manto da irretroatividade regeria a relação em questão? Pelo que se vê, não. O posicionamento da corte, por mais louvável que seja no intuito da proteção ao meio ambiente, falha na aplicação da lei.

Dizer, como tem feito o STJ, que a ausência de uma norma expressa declarando a retroatividade dos dispositivos é motivo suficiente para deixar de aplicá-lo a situações pretéritas é deixar de considerar a *mens legis* e a própria modificação do instituto jurídico.

E veja-se que as críticas à lei em si são muitas. Conforme se expôs no subcapítulo 1.1 deste trabalho, concorda-se que o Novo Código Florestal reduziu os níveis de proteção ambiental em benefício do desenvolvimento econômico em determinadas situações, mas a realidade sob a qual a sociedade se depara hoje é a de que a lei foi declarada inconstitucional. O STF enfrentou a controvérsia e realizou a ponderação de valores constitucionais que estavam em jogo, não cabendo ao STJ usurpar essa função.

Não se pode, por via transversa, desconsiderar esse fato (o julgamento do STF), como se entende, pela posição defendida neste trabalho, que o STJ fez e continuará fazendo. O art. 15, enquanto norma que introduziu modificações em instituto jurídico, deve ter aplicação imediata a todos os casos.

2.1.2. O entendimento do STF e a necessidade de aprimoramento jurídico nas decisões

O STF tem manifestado seu entendimento sobre a questão em frentes distintas, (1) ora nos Recursos Extraordinários que são interpostos contra decisões que se negam a aplicar o Novo Código Florestal, (2) ora nas Reclamações que são ajuizadas em razão da não observância do que foi decidido nas ADIs e na ADC. Ambas as frentes, no entanto, (3) deveriam ser objeto de uma análise mais acurada da corte em termos de fundamentação das decisões.

No que tange aos **Recursos Extraordinários analisados pelo STF quanto ao Novo Código Florestal (1)**, nos quais se questiona o entendimento do STJ e outros tribunais locais que deixam de aplicar a nova legislação afirmando tratar-se de questão de direito intertemporal, de modo que não haveria de se falar em irretroatividade dos dispositivos, há dois entendimentos que são recorrentes. O primeiro, e em mais larga escala, dada a jurisprudência defensiva⁹⁹ do STF, é no sentido de não conhecer desses recursos por uma suposta necessidade de análise de legislação infraconstitucional (violação constitucional meramente reflexa).

Pouco após o julgamento do Novo Código Florestal, os Recursos Extraordinários começaram a chegar ao STF com mais força, carregados por uma recente declaração de constitucionalidade que afastara a principal tese que vinha sendo utilizada como fundamento para deixar de aplicar o art. 15. Inobstante, o jurisdicionado encontrou na corte uma barreira consubstanciada na jurisprudência defensiva: a suposta violação meramente reflexa ao texto constitucional, por estar se tratando sobretudo de uma matéria no campo infraconstitucional.

Foi nesse sentido que decidiu o Min. Fachin o âmbito do RE nº 1170071/SP ao afirmar que

“Eventual divergência ao entendimento adotado pelo acórdão recorrido que afastou, no caso dos autos, a aplicação do novo Código Florestal a fatos pretéritos, demandaria a análise de legislação infraconstitucional, o que

⁹⁹ Sobre a jurisprudência defensiva, Gustavo Vaughn afirma que consiste na criação de entraves e pretextos excessivamente formais e burocráticos para impedir o conhecimento dos recursos que são dirigidos ao tribunal, obstando a análise de mérito. Discorre, ainda, que “Em que pese o número excessivo de recursos, o exame de admissibilidade recursal, calcado em formalismos descomedidos, de caráter meramente utilitarista, e, muitas vezes, não previstos em lei, torna o posicionamento jurisprudencial defensivo ilegítimo e afrontoso à tutela jurisdicional. Ao contrário do que, *a priori*, demonstra ser, a jurisprudência defensiva não zela efetivamente pela celeridade processual, pois, ao adotar expediente rigorosamente burocrático, obsta a análise do mérito e, como consequência disso, viola o princípio constitucional garantidor do acesso à ordem jurídica justa, gerando grave insegurança jurídica.” (VAUGHN, Gustavo Fávero. A Jurisprudência Defensiva no STJ à Luz dos Princípios do Acesso à Justiça e da Celeridade Processual. *In: Revista de Processo*. São Paulo, v. 254, p. 339-373, Abr., 2016, p. 339.)

inviabiliza o trânsito do apelo extremo, por ser reflexa a alegada afronta à Constituição Federal.”¹⁰⁰

Esse entendimento foi repetido na corte em inúmeras outras ocasiões¹⁰¹ e serviu até mesmo de fundamento para que o STJ afirmasse que a discussão era de fato infraconstitucional e estritamente sobre a aplicação da lei no tempo¹⁰², pois até mesmo o próprio STF já teria reconhecido esse posicionamento – que, na verdade, parece muito mais a expressão da jurisprudência defensiva do que o entendimento do STF de fato.

O segundo entendimento recorrente, mas expressado em menos ocasiões que o primeiro pelo STF diz respeito às decisões que cassaram os acórdãos proferidos pelos tribunais *a quo* por duas razões (a) estar em dissonância com o que o STF decidiu no julgamento das ADIs e da ADC do Novo Código Florestal; (b) desrespeito à cláusula de reserva de plenário. Em síntese, a gênese por trás dos dois fundamentos é a mesma: o tribunal *a quo* teria afastado a aplicação do Novo Código Florestal com base em fundamento constitucional.

A primeira decisão a conferir essa abordagem foi no RE nº 1.055.475/PR, de relatoria do Min. Barroso, que cassou acórdão da Segunda Turma do STJ por entender que o afastamento do dispositivo do Novo Código Florestal se deu com base em fundamento constitucional (agressão ao ato jurídico perfeito, ao direito adquirido e à coisa julgada e ofensa ao direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado em seu núcleo essencial) e sem que fosse respeitada a cláusula de reserva de plenário, afrontando tanto o art. 97 da CRFB, quanto a Súmula Vinculante nº 10.¹⁰³

Seguiram-se a ela algumas outras¹⁰⁴, a exemplo do RE nº 1.216.014/SP, em que a Ministra Carmen Lúcia afirmou que para afastar a aplicação da Lei n. 12.651/2012, a Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça fundamentou sua decisão em postulados

¹⁰⁰ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário nº 1.170.071/SP INTERPOSIÇÃO EM 06.12.2018. DIREITO AMBIENTAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. COMPENSAÇÃO DA RESERVA LEGAL. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. DISCUSSÃO SOBRE A RETROATIVIDADE DO ART. 15 DO NOVO CÓDIGO FLORESTAL. LEI 12.651/2012. TEMPUS REGIT ACTUM. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA REFLEXA. PRECEDENTES. Segunda Turma. Relator: Ministro Edson Fachin. Julgado em 5 de novembro de 2019. *Diário de Justiça Eletrônico*. Brasília, 29 nov. 2019.

¹⁰¹ A saber: ARE nº 1.217.539/SP, ARE 1.177.912/SP, ARE 1.252.687, ARE 1.257.726/SP, ARE 1325239/SP, dentre outros.

¹⁰² No julgamento do REsp nº 1.646.193/SP, analisado anteriormente, o Min. Gurgel de Faria afirmou que “o próprio STF considerou que a discussão sobre a retroatividade do art. 15 da Lei n. 12.651/2012 demanda exame de matéria cognoscível no plano infraconstitucional”, citando em seguida justamente o julgado de relatoria do Ministro Fachin.

¹⁰³ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário nº 1.055.475/PR. Op. cit.

¹⁰⁴ Por todas, cita-se o ARE 1278559/SP.

constitucionais, como o direito adquirido e o retrocesso ambiental, sem, contudo, respeitadas a cláusula de reserva de plenário. Por tal razão, determinou que os autos retornassem ao STJ para novo julgamento.¹⁰⁵

Já no que tange às **Reclamações que são ajuizadas em razão da não observância do que foi decidido nas ADIs e na ADC (2)**, o que se observou foi um crescente movimento em torno dessa estratégia processual em razão da jurisprudência defensiva do STF para analisar os Recursos Extraordinários, por se afirmar suposta violação reflexa à CRFB.

Isso não se deu à toa, uma vez que houve respaldo nas decisões do STF, que entenderam equivocada a interpretação dada pelo STJ, que, a pretexto de aplicar a lei no tempo, negava vigência à lei declarada constitucional. A Reclamação, nos termos do art. 102, inc. I, alínea L da CRFB é o instrumento processual cabível para preservação da competência e garantia da autoridade das decisões do STF. Com efeito, o CPC dispõe que será cabível a Reclamação para garantir a observância de enunciado de súmula vinculante e de decisão do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade. Seriam duas as possíveis argumentações para se ingressar com Reclamação: (i) a violação à Súmula Vinculante nº 10, por afastar a incidência da norma no todo, a despeito de não declará-la inconstitucional; (ii) a violação ao que decidiu o STF nas ADIs e na ADC do Novo Código Florestal, pois os dispositivos foram declarados constitucionais e ainda assim se estaria afastando sua aplicação.

A primeira decisão proferida no STF foi do Min. Edson Fachin em janeiro de 2020 e dizia respeito à aplicação do art. 62 da nova legislação. O TRF-3 teria afastado a aplicação do dispositivo com base no entendimento recorrente do STJ de que o Novo Código Florestal tem eficácia ex nunc e não alcança fatos pretéritos quando isso implicar a redução do patamar de proteção do meio ambiente. Na decisão, o Ministro afirmou que o entendimento de recusa na aplicação da lei com base no princípio do tempus regit actum e do postulado da vedação ao retrocesso ambiental esvazia a eficácia normativa do

¹⁰⁵ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário nº 1.216.014/SP. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AMBIENTAL. LEI N. 12.651/2012. CÓDIGO FLORESTAL. APLICAÇÃO RETROATIVA. OBSERVÂNCIA DO DIREITO ADQUIRIDO E DO ATO JURÍDICO PERFEITO. PRINCÍPIO DO RETROCESSO AMBIENTAL. AFASTAMENTO DE NORMAS LEGAIS COM FUNDAMENTO EM ARTIGOS CONSTITUCIONAIS POR ÓRGÃO FRACIONÁRIO DO PODER JUDICIÁRIO: CONTRARIEDADE À SÚMULA VINCULANTE N. 10 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRECEDENTES. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO. Decisão Unipessoal. Relator: Ministra Carmen Lúcia. Julgado em 10 de outubro de 2019. *Diário de Justiça Eletrônico*. Brasília, 14 out. 2019.

dispositivo legal cuja validade fora confirmada pelo STF no julgamento da ADI nº 4.903/DF.

Logo em seguida, e especificamente com relação à aplicação do art. 15, foram ajuizadas as RCLs nºs 39.991¹⁰⁶ e 43.202, ambas contra acórdãos do STJ que afastaram a incidência do dispositivo a pretexto de aplicar a lei no tempo. Nos dois casos o STF deferiu a medida liminar e posteriormente julgou procedente a Reclamação para cassar o acórdão do STJ em razão de violação ao que foi decidido nas ADIs e na ADC. Veja-se, a esse respeito, trecho da decisão do Min. Luiz Fux que deferiu a medida liminar na Reclamação nº 43.202/SP:

Dessa forma, nesta análise ainda perfunctória da controvérsia e sem prejuízo de um exame mais apurado do caso quando do recebimento das informações, entendo que o ato ora reclamado encontra-se em dissonância com os acórdãos proferidos por esta Suprema Corte nos julgamentos das ADI's 4.109, 4.102, 4.103 e da ADC 42, na medida em que deixou de dar aplicabilidade retroativa às normas ambientais declaradamente constitucionais, em sentido oposto ao que já fixado neste Supremo Tribunal.¹⁰⁷

Fato é que esse passou a ser o entendimento adotado pelo STF em todas as reclamações que chegavam à corte¹⁰⁸ e que efetivamente tinham por objeto uma decisão descumprindo o que foi decidido no julgamento do Novo Código Florestal. Mais expressivo em termos de posicionamento do STF foi o acórdão da RCL nº 44.645/SP, em que se negou provimento ao agravo interno do MPSP e confirmou-se a violação não só ao entendimento proferido nas ADIs e na ADC, como também à Súmula Vinculante nº 10. O acórdão, de lavra do Min. Ricardo Lewandowski, ainda deixa claro que não se trata de matéria infraconstitucional:

Conforme destacado na decisão agravada, a questão posta aos autos não tem índole infraconstitucional, houve desrespeito à Súmula Vinculante 10 e ao

¹⁰⁶ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Reclamação nº 39.991/SP. Segunda Turma. Relator: Ministro Ricardo Lewandowski. Julgado em 04 de junho de 2021. *Diário de Justiça Eletrônico*. Brasília, 08 jun. 2021.

¹⁰⁷ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Reclamação nº 43.202/SP. RECLAMAÇÃO. CONSTITUCIONAL. NOVO CÓDIGO FLORESTAL. POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO A FATOS PRETÉRITOS. ALEGAÇÃO DE AFRONTA À AUTORIDADE DA DECISÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL PROFERIDA NO JULGAMENTO CONJUNTO DAS AÇÕES DIRETAS DE INCONSTITUCIONALIDADE 4.901, 4.902 E 4.903 E DA AÇÃO DECLARATÓRIA DE CONSTITUCIONALIDADE 42. FUMUS BONI IURIS. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA DEFERIDA. Decisão Unipessoal. Relator: Ministro Luiz Fux. Julgado em 08 de setembro de 2020. *Diário de Justiça Eletrônico*. Brasília, 9 set. 2020.

¹⁰⁸ Ressalta-se que há algumas decisões negando seguimento às Reclamações, mas por questões que não dizem respeito ao mérito da questão em si, como a ausência de similitude entre o caso e o que foi decidido pelo STF no julgamento do Novo Código Florestal. Cita-se, por todas: RCL nº 43.343/MG, 42.051/SP.

entendimento firmado no julgamento da ADC 42/DF e das ADIs 4.901/DF, 4.902/DF, 4.903/DF e 4.937/DF. Como asseverado, o raciocínio adotado pelo Superior Tribunal de Justiça, fundado nos princípios do *tempus regit actum* e da vedação de retrocesso ambiental, burla as decisões proferidas nos mencionados paradigmas desta Corte, os quais que apreciaram diversos dispositivos da Lei 12.651/2012.¹⁰⁹

Destaca-se que a própria Procuradoria-Geral da República, que havia sido a autora das ADIs que pugnaram pela inconstitucionalidade dos diversos dispositivos do Novo Código Florestal, recorrentemente se manifesta pela procedência das reclamações que chegam ao STF ao peticionar enquanto *custos legis*. Foi esse o posicionamento na RCL nº 44.645/SP, em que o Subprocurador-Geral da República Paulo Gonet Branco afirmou que deve ser prestigiada a segurança jurídica, sendo impositiva a observância do entendimento adotado pelo STF no julgamento conjunto das ADIs 4.901, 4.902, 4.903 e 4.937 e da ADC 42.¹¹⁰

As decisões do STF demandam um aprimoramento jurídico em suas fundamentações (3). A despeito de realizarem a correta aplicação dos dispositivos do Novo Código Florestal, aí incluído o art. 15, há de se notar que as fundamentações não se utilizam de argumentos mínimos relacionados ao porquê de as normas serem imediatamente aplicáveis e poderem atingir situações pretéritas.

O STF corretamente tem cassado as decisões do STJ, pois elas negam vigência ao dispositivo, como já visto, por via transversa. A pretexto de aplicar a lei no tempo o STJ tem declarado a inconstitucionalidade do art. 15, o que o STF não pode permitir sob pena de ter sua própria função usurpada. Falta ao STF, no entanto, atacar o principal fundamento que o STJ tem se utilizado em suas decisões: de que o art. 15 não poderia retroagir para atingir situações ocorridas na vigência da lei anterior. Isso, porque o STF tem se bastado a afirmar que o STJ violou o que foi decidido no julgamento do Novo Código Florestal, sem explorar o porquê de ser inaplicável a tese de irretroatividade.

Deve o STF, em sua fundamentação, deixar claro que o art. 15 é um dispositivo que introduz uma mudança em um instituto jurídico e, como tal, tem sua aplicação

¹⁰⁹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Agravo Regimental na Reclamação nº 44.645/SP. AGRAVO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO. NOVO CÓDIGO FLORESTAL. ÍLICITOS AMBIENTAIS PRATICADOS ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI. ADC 42/DF. ADIs 4.901/DF, 4.902/DF, 4.903/DF E 4.937/DF. DESRESPEITO ÀS REFERIDAS DECISÕES DO STF. SÚMULA VINCULANTE 10. VIOLAÇÃO. RECLAMAÇÃO. DESCABIMENTO. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. Segunda Turma. Relator: Ministro Ricardo Lewandowski. Julgado em 24 de maio de 2021. *Diário de Justiça Eletrônico*. Brasília, 26 mai. 2021.

¹¹⁰ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Agravo Regimental na Reclamação nº 44.645/SP. Parecer da Procuradoria-Geral da República. Protocolada em 3 mar. 2021. Relator: Ministro Ricardo Lewandowski. Julgado em 24 de maio de 2021. *Diário de Justiça Eletrônico*. Brasília, 26 mai. 2021.

imediate tanto aos casos presentes como passados, não havendo de se falar em irretroatividade. Afirmado-se dessa forma, não haverá espaço ao STJ para afirmar que se trata de matéria de aplicação da lei no tempo e que, portanto, estaria sob sua jurisdição.

Afastando-se o único fundamento utilizado pela corte, não resta alternativa ao STJ senão prezar pela correta aplicação da legislação federal, o que não tem feito até o momento pela perspectiva exposta ao longo desse trabalho.

2.1.3. Pacificação do conflito e uniformização da jurisprudência a fim de garantir a segurança jurídica

Como visto, apesar da declaração de constitucionalidade do art. 15 o conflito com relação à sua aplicação para situações prévias à vigência da lei continua existindo e longe de uma solução definitiva, sobretudo considerando que o STJ inclusive afetou como repetitivo a questão, justamente para que o entendimento possa ser replicado a todos os casos que tratem de controvérsia de direito idêntica.

Nesse contexto, a insegurança jurídica que paira com relação à lei continuará existindo até que se confira uma interpretação uniforme a ser seguida pelos tribunais e juízes – a qual não virá do repetitivo do STJ. Com efeito, o STF, enquanto guardião da constituição, deve se posicionar sobre a questão de maneira definitiva, sendo possíveis dois caminhos processuais para tanto: (1) a análise mediante Recurso Extraordinário com repercussão geral reconhecida, cujos efeitos são erga omnes e (2) o ajuizamento de ação de controle concentrado visando conferir interpretação conforme a constituição aos dispositivos questionados. Se assim não o fizer o STF, a tendência é que continue sendo instado a se pronunciar incidentalmente, pela via da reclamação constitucional – o que é absolutamente desnecessário.

Com relação à **interposição de Recurso Extraordinário (1)**, seria necessário que o STF cedesse à sua jurisprudência defensiva quanto à suposta violação reflexa das matérias tratadas nos Recursos Extraordinários. No ponto, destaca-se que a interposição de Recurso Extraordinário visando tutelar o direito adquirido, diante da suposta violação que o STJ vem sustentando, não configura ofensa reflexa ao texto constitucional. Isso,

porque a interpretação conferida pelo STJ entende pela existência de direito adquirido onde não há, sendo essa matéria de recorrente análise pelo STF em outros casos.¹¹¹

Diga-se que a legalização de questões atinentes a supostas violações ao direito adquirido sempre foi preocupação dos constitucionalistas, diante do risco em se tornar questão de tamanha relevância no campo ordinário.¹¹² Não à toa, a matéria foi enfrentada pelo STF no célebre julgamento do RE nº 226.855, de relatoria do Min. Moreira Alves, em que se afirmou que não se pode interpretar a Constituição com base na lei, de modo que a LINDB tão somente conceitua o que está contido na Constituição, sobretudo porque no ordenamento jurídico brasileiro a vedação da retroatividade é de cunho constitucional. Na mesma linha, o Min. Sepúlveda Pertence afirma que de nada valeria a garantia da irretroatividade se o conceito dos institutos fosse independente da construção constitucional e tivesse sua eficácia confiada ao próprio legislador ordinário. Isso, porque se trata de garantia constitucional voltada primariamente contra o próprio legislador ordinário.¹¹³

Desse modo, em não cedendo a jurisprudência defensiva do STF diante de casos como os que ora se verifica, a questão da suposta violação ao direito adquirido será sempre objeto de análise pelo STF. E veja-se que o temor apontado por Moreira Alves e Sepúlveda Pertence se materializa na questão que aqui se coloca: o STJ está se valendo de garantia constitucional para negar a aplicação de lei declarada válida pelo próprio STF.

Uma outra opção seria **o ajuizamento de uma nova ação de controle concentrado de constitucionalidade (2)**, seja ADI, seja ADC, visando conferir interpretação conforme a constituição aos dispositivos que vêm sendo objeto de maior controvérsia para que sua aplicação seja retroativa. Tendo em vista que se trataria de uma ação de controle concentrado com objeto distinto daquelas que já foram apreciadas pelo STF anteriormente, não haveria óbices ao seu conhecimento.

¹¹¹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Agravo em Recurso Extraordinário nº 1.234.985/PE. RECURSO EXTRAORDINÁRIO — TRANSPOSIÇÃO DE REGIME — VANTAGENS — MANUTENÇÃO — IMPOSSIBILIDADE — PRECEDENTES — PROVIMENTO. Decisão Unipessoal. Relator: Ministro Marco Aurélio. Julgado em 01 de abril de 2020. *Diário de Justiça Eletrônico*. Brasília, 13 abr. 2020.

¹¹² MENDES, Gilmar Ferreira. BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. *Curso de Direito Constitucional*. 13. ed. São Paulo: Saraiva, 2018, p. 380.

¹¹³ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário nº 226.855. O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. - Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. Plenário. Relator: Ministro Moreira Alves. Julgado em 31 de agosto de 2000. *Diário de Justiça*. Brasília, 13 out. 2000.

Nesse sentido, Gilmar Mendes e Paulo Gonet Branco afirmam que uma vez declarada a constitucionalidade de uma dada norma, somente seria possível analisá-la novamente no caso de significativa mudança das circunstâncias fáticas ou relevante alteração das concepções jurídicas que a permeiam. Indo ao encontro desse posicionamento, Garcia Medina afirma que apesar da abertura da causa de pedir dessas ações, o julgamento da ação de controle concentrado apenas rejeita o fundamento que poderia conduzir à inconstitucionalidade da norma, de modo que seria lícito a propositura de uma nova ação tendo por relação o mesmo dispositivo.

Portanto, ainda que as ADIs 4.901, 4.902, 4.903 e 4.937 e da ADC 42 já tenham sido julgadas, não se visualiza óbice à eventual propositura de nova ação que tenha por finalidade declarar constitucional a interpretação de que determinados dispositivos do Novo Código Florestal possuem eficácia retroativa – superando-se o entendimento do STJ de uma vez por todas.

2.2. A necessária de revisão dos TACs firmados à luz do Antigo Código Florestal

O Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) é um instrumento que conta com previsão legal no art. 5º, §6º da Lei da Ação Civil Pública, onde se dispõe que os órgãos públicos legitimados “poderão tomar dos interessados compromisso de ajustamento de sua conduta às exigências legais, mediante cominações, que terá eficácia de título executivo extrajudicial.”

Tal instrumento é compreendido pela doutrina majoritária como um negócio jurídico bilateral, com características híbridas, diferenciando-se, nesse ponto, da mera transação de direito privado. O TAC representa a manifestação de vontade do interessado em adequar-se às exigências legais mediante o cumprimento de determinadas obrigações, de modo que, ao assim fazê-lo, o órgão público muito provavelmente renuncia a alguma prerrogativa – como por exemplo, desistência de Ação Civil Pública ou arquivamento de inquérito civil, sem nada mais pleitear que não o que esteja contido no próprio acordo. O TAC se diferencia de uma transação comum de direito privado pois deve haver uma observância contínua dos princípios atinentes tanto do direito privado, por parte do interessado, quanto do direito público, pelo órgão público.¹¹⁴

¹¹⁴ NERY, Ana Luiza. Teoria Geral do Termo de Ajustamento de Conduta. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2018, p. 286.

Toda a razão de ser do TAC diz com o descumprimento de uma exigência legal e a vontade do interessado em se adequar àquela determinada exigência. A compreensão de que o interessado está se adequando à lei e é essa a sua vontade, e não uma vontade espontânea de aderir às obrigações contidas no TAC é fundamental para compreender qual o efeito que a superveniência de uma lei tem no instrumento.

A lei que extingue determinada exigência legal ou altera substancialmente o que fora objeto da pactuação mediante TAC, caso não tenha este sido integralmente cumprido ainda, se aplicará de imediato e tornará impositiva a alteração das disposições do instrumento ou até mesmo sua invalidação. O Poder Público tomador do ajuste o faz com o único intuito de ver cumprida a lei e a CRFB, de modo que não pode se desapegar do arcabouço normativo-constitucional que vincula a sua atividade, para decidir e administrar com base em suas próprias convicções e eventualmente até mesmo com base em leis revogadas. A esse respeito, veja-se entendimento de Ana Luiza Nery em exaustiva obra a respeito dos TACs:

Em caso de advento de lei superveniente que regulamente de forma diversa a questão tratada por compromisso de ajustamento de conduta, tem-se que, enquanto negócio jurídico, o TAC obtém sua validade a partir da legalidade vigente. Ou seja, o TAC deve estar de acordo com o que estabelecem a Constituição Federal e a legislação.

O Poder Público não pode se desapegar do arcabouço normativo-constitucional que vincula sua atividade, para decidir e administrar com base em convicções e em seu senso de justiça ou na pretensa proteção do interesse público.⁹⁹

Diante desse cenário, perante uma democracia constitucional, é indubitável a vinculação da atuação do Poder Público em todas as suas esferas em relação à principiologia constitucional com ênfase para a legalidade.

Por consequência, a interpretação do conteúdo de um TAC bem como sua implementação precisam estar em conformidade com o princípio da legalidade, sob pena de contaminar com ilicitude o próprio conteúdo do TAC. Dessa maneira, o TAC não pode ter por objeto conteúdo contrário à legalidade. Mais especificamente, o TAC não pode ser interpretado de forma a conflitar com o que estabelece a Constituição Estadual e a legislação superveniente que alterou a regulamentação de determinada questão.¹¹⁵

Desconsideram a natureza jurídica do TAC aqueles que afirmam que a incidência de nova lei mais branda sobre termos de ajustamento de conduta cujo objeto são danos ambientais perpetrados na vigência do regime anterior viola os princípios da natureza pública da proteção ambiental, do poluidor-pagador e da proibição do retrocesso

¹¹⁵ NERY, Ana Luiza. Teoria Geral do Termo de Ajustamento de Conduta. Op. Cit. p. 286.

socioambiental.¹¹⁶ O TAC tem por objetivo fazer cumprir a lei sob pena de imposição de sanções específicas já delineadas pelo próprio acordo.

Negar a aplicação da lei nesses casos constitui puro subjetivismo na interpretação da lei como mais branda ou mais benéfica, como afirma o iminente Desembargador Miguel Petroni Neto.¹¹⁷ Se o objetivo do TAC é ajustar o infrator à lei, e a lei se altera no curso do TAC e enquanto estavam sendo cumpridas as obrigações, necessariamente o objeto do TAC deve ser alterado, do contrário estar-se-ia permitindo que os agentes públicos mantivessem acordos que já são ilegais.

E é justamente esse entendimento que deve ser aplicado aos TACs que tenham por objeto a demarcação e instituição de RL sob a vigência do Antigo Código Florestal. Sobrevindo alteração significativa no instituto jurídico, que é o que aconteceu, não há de se falar em ato jurídico perfeito consubstanciado no TAC que permita manter a aplicação da lei antiga, sobretudo porque não houve desrespeito à Constituição, conforme já declarado pelo STF.¹¹⁸ Reforça-se, mais uma vez, porque fundamental: o TAC não é o mesmo que um contrato privado firmado entre dois particulares, ele visa ao cumprimento da lei e, como tal, somente subsiste na medida em que a lei também está válida. Esse foi o entendimento do Min. Napoleão Nunes Maia Filho no julgamento do REsp nº 1646193/SP:

Desse modo, ao contrário de um negócio jurídico contratual, em que o exercício da autonomia contratual inaugura a relação jurídica e prevê inéditas obrigações, o TAC em matéria ambiental não cria, ele próprio, o dever de conservação ambiental, que já está positivado de forma objetiva no ordenamento jurídico.

Essa natureza institucional do TAC ambiental é, justamente, a segunda razão a determinar a aplicação do Novo Código à hipótese.

¹¹⁶ RIBEIRO, Julio Dalton. A (Ir)Retroatividade do Novo Código Florestal Sobre os Termos de Ajustamento de Conduta (TAC). In: *Revista de Direito Ambiental*. vol. 99/2020. pp. 309 – 325. Jul.-Set., 2020, p.323.

¹¹⁷ BRASIL. Tribunal de Justiça de São Paulo. Apelação Cível nº 0002837-83.2013.8.26.0483 Objeção de pré-executividade - Processo de cumprimento de sentença - Acordo homologado em embargos à execução - Termo de ajustamento de conduta (TAC) - Constituição e averbação de reserva legal e regularização de APP (área de preservação permanente) - Possibilidade de adequação do TAC ao novo Código Florestal - Desnecessidade da averbação da área no CRI diante da criação do Cadastro Ambiental Rural (CAR) - Cumulação da área de preservação permanente com reserva legal - Possibilidade - Aplicação dos arts. 15 e 66 do novo Código Florestal - Necessidade de análise do órgão ambiental competente - Precedentes das Câmaras Reservadas ao Meio Ambiente - Recurso improvido. 2ª Câmara Reservada ao Meio Ambiente. Relator: Des. Miguel Petroni Neto. Julgado em 05 de dezembro de 2019. *Diário de Justiça Eletrônico*. São Paulo, 16 dez. 2019.

¹¹⁸ Bernardo Gonçalves afirma que “ainda que pese a proteção constitucional do direito adquirido (ou mesmo do ato jurídico perfeito) às relações decorrentes de determinado instituto jurídico, essas não podem representar impedimentos à modificação ou à supressão do próprio instituto por legislação (obviamente, desde que a Constituição não seja descumprida).” FERNANDES, Bernardo Gonçalves. *Curso de Direito Constitucional*. 12. ed. Salvador: Editora JusPodivm, 2020, p. 600.

(...)

Na realidade, ao colher o TAC, a Administração Pública – vinculada que é ao princípio da legalidade – sequer expressa, propriamente, sua vontade: ela apenas toma da pessoa o compromisso de ajustar sua conduta à Legislação, passando a cumpri-la, até porque a vontade do Estado não poderia diferir dessa providência.

Portanto, ainda que o TAC tenha sido firmado na vigência do Antigo Código Florestal, suas obrigações devem ser revistas para se adequar à nova lei, que introduziu significativa alteração em instituto jurídico, uma vez que sua função é estritamente dar o cumprimento ao diploma normativo, sendo subjetivismo puro e equivocado a imposição de obrigação forçada de cumprimento de lei não mais vigente.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

As discussões em torno do Novo Código Florestal foram acirradas entre ambientalistas x ruralistas desde que o debate se acendeu verdadeiramente no Congresso Nacional. A realização de inúmeras audiências públicas no curso do processo legislativo foi vista como mero pretexto para legitimar a escolha política na visão da comunidade científica e acadêmica, que diz não ter sido ouvida.

A jurisdição constitucional serviu para dar voz aos que se sentiram silenciados no processo legislativo. Nas audiências públicas foram ouvidas inúmeras autoridades e especialistas e os argumentos levantados foram efetivamente abordados nos votos que constaram do acórdão das ADIs 4.901, 4.902, 4.903 e 4.937 e da ADC 42. A principal argumentação daqueles que impugnaram a nova legislação era de que os patamares de proteção ambiental estariam sendo reduzidos drasticamente sendo que, no tocante ao art. 15, as funções ecossistêmicas da APP e da RL seriam distintas e complementares, de modo que seria indispensável a manutenção de ambas para o equilíbrio ecológico.

Isso foi rechaçado pelo STF. Na visão da Corte, ainda que as alterações tenham em alguma medida reduzido o patamar de proteção em benefício do desenvolvimento econômico, trata-se de modificação que não atingiu o núcleo do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e, em assim sendo, seria equivocado se cogitar da aplicação da tese do retrocesso socioambiental. A corte demonstrou deferência à escolha legislativa e afirmou que não cabe ao STF substituir o legislador na escolha das políticas públicas mais adequadas diante do arranjo normativo brasileiro.

Apesar disso, o STJ criou entendimento negando a aplicação do art. 15 a casos que dissessem respeito a situações pretéritas à entrada em vigor do Novo Código Florestal por supostamente se tratar de aplicação da lei no tempo, sendo necessário o respeito ao princípio da irretroatividade, de modo que a norma somente seria aplicável a partir de sua entrada em vigor. Do contrário, na visão da corte, estariam sendo violados supostos direitos ambientais adquiridos. O STJ ainda negou a aplicação do Novo Código Florestal aos casos que se discuta a revisão de TAC firmado à luz do Antigo Código Florestal, por entender que haveria violação ao ato jurídico perfeito.

Ambos os entendimentos do STJ são equivocados. O Novo Código Florestal, e em especial o art. 15, é regra que modifica a natureza de um instituto jurídico e, como tal, tem aplicação não só imediata como também retroativa. Negar a aplicação do dispositivo a casos pretéritos equivale a negar-lhe vigência, não se tratando de suposta aplicação da

lei no tempo. A leitura sobre a questão vem sendo feita de maneira superficial e sobre uma ótica dualista retroatividade-irretroatividade, como se apenas as normas expressamente retroativas pudessem ter seus efeitos projetados para o passado – o que, como se sabe, não é verdade.

No que concerne ao TAC especificamente, há de se compreender que trata-se de negócio jurídico bilateral *sui generis*, sendo essencialmente distinto dos contratos privados, uma vez que o objetivo maior é que o interessado cumpra com a lei. No entanto, se aquela lei que regia o TAC e as obrigações dele decorrentes deixa de vigor, entrando uma outra no seu lugar, não faz sentido que se exija o cumprimento de legislação revogada, sob pena de vulneração à própria legalidade.

Por fim, a despeito de se ter no STF, atualmente, um órgão de cúpula que compreende em que medida os dispositivos do Novo Código Florestal devem ser aplicados, as suas decisões têm se mostrado sobremaneira superficiais e baseadas exclusivamente na existência do precedente das ADIs e da ADC, sem que se afastasse a equivocada interpretação do STJ acerca da suposta vulneração aos direitos adquiridos. Nesse contexto, é indispensável que o STF não só aprimore juridicamente suas decisões sobre a matéria, como também admita os Recursos Extraordinários que estão sendo interpostos contra as decisões inconstitucionais do STJ e que negam vigência sobretudo ao art. 15.

Se o STF não adotar uma postura reativa ao posicionamento que o STJ já mostrou que não irá modificar, a perpetuação desse conflito não terá prazo de validade, acarretando ainda mais insegurança jurídica ao jurisdicionado, que acreditava que a questão já teria sido solucionada quando do julgamento do Novo Código Florestal.

Com efeito, o trabalho teve por propósito jogar luz na questão intertemporal tão suscitada pelo STJ para negar vigência ao art. 15 e demonstrar que, na verdade, o próprio direito intertemporal leva à aplicação do art. 15, diante da inexistência de direito adquirido a regime jurídico – mesmo, repita-se, inexistindo direito adquirido nos casos analisados pelo STJ.

Referências Bibliográficas

Obras textuais (livros, artigos, relatórios, opiniões em sites etc.)

BARBOSA, Rui. Leis retroativas e Interpretativas no Direito Brasileiro. *In: Obras completas*. vol. 25. Tomo 4. Rio de Janeiro: Ministério da Educação, 1948.

BENJAMIN, Antonio Herman de Vasconcellos e. A proteção das florestas brasileiras: ascensão e queda do Código Florestal. *Revista de Direito Ambiental*. vol. 18/2000, pp. 21-37, 2000.

BENJAMIN, Herman. Constitucionalização do ambiente e ecologização da Constituição Brasileira. *In: CANOTILHO, José Joaquim Gomes; LEITE, José Rubens Morato (Org.). Direito constitucional ambiental brasileiro*. São Paulo: Saraiva, 2007.

BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. *Juízo de ponderação na jurisdição constitucional: pressupostos de fato e teóricos reveladores do seu papel e de seus limites*. 2008. 393 f. Tese (Doutorado em Direito) - Universidade de Brasília, Brasília, 2008.

CARDOSO, José Eduardo Martins. *A retroatividade e a lei de introdução ao Código Civil*. 1992. Dissertação (Mestrado) – Faculdade de Direito, Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 1992.

CARVALHO, Edson Ferreira. Código Florestal, Relative Verfassungswidrigkeit "And" Die Unterschiedlichkeit Der Regelung: O Tiro Pode Sair Pela Culatra. *In: Revista de Direito Ambiental*. São Paulo, v. 75, p. 261-288, Jul.-Set., 2014.

CHIAVARI, Joana; LOPES, Cristina Leme. *Legislação florestal e de uso da terra: uma comparação internacional*. Rio de Janeiro: Input Brasil, out. 2017. p. 1–19.

CRISTO, Brenda Luisa Machado. ROCHA, Ana Luisa Santos. Cômputo das áreas de preservação permanente em reserva legal: o princípio da vedação ao retrocesso ambiental e o julgamento do Código Florestal. *In: Revista de Direito Ambiental*. São Paulo, v. 98, p. 59-84, Abr.-Jun., 2020.

CUNHA, Paulo Roberto. *O Código Florestal e os processos de formulação do mecanismo de compensação de reserva legal (1996-2012): ambiente político e política ambiental*. 2013. Dissertação (Mestrado em Ciência Ambiental) - Ciência Ambiental, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2013.

FRANÇA, Rubens Limongi. *Direito Intertemporal Brasileiro: doutrina da irretroatividade das leis e do direito adquirido*. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1968.

GOIS, Elieuton Sampaio. *Análise das condicionantes da possibilidade constitucional de alteração e supressão dos ETEPs: o exemplo da previsão de extinção das ARLs em razão do parcelamento do solo para fins urbanos constante na lei 12.651/2012*. 2019. Dissertação (Mestrado em Direito) – UniCEUB, Brasília, 2019.

GONÇALVES, Luiz da Cunha. *Princípios de direito civil luso-brasileiro*. v. 1. São Paulo: Max Limonad, 1951.

HÄBERLE, Peter. *Hermenêutica constitucional – a sociedade aberta dos intérpretes da constituição*: contribuição para a interpretação pluralista e procedimental da constituição. Tradução de Gilmar Mendes. Porto Alegre: Safe, 2003.

INSTITUTO DEMOCRACIA E SUSTENTABILIDADE. *Novo Código Florestal inaugurou período de maior retrocesso socioambiental, diz ambientalista*. Disponível em: <https://www.idsbrasil.org/novo-codigo-florestal-inaugurou-periodo-de-maior-retrocesso-socioambiental-diz-ambientalista/>. Acesso em: 25 set. 2021.

KONDOH, M. MOUGI, A. Diversity of Interactions pes and Ecological Community Stability. In: *Science Magazine*, vol. 337, p. 349-351, 2012.

LEITE, José Rubens Morato. AYALA, Patrick de Araújo. *Dano ambiental: do individual ao coletivo extrapatrimonial*. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012.

LEVADA, Filipe Antônio Marchi. *O direito intertemporal e os limites da proteção do direito adquirido*. 2009. Dissertação (Mestrado em Direito Civil) - Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2009.

LIBONI, Livia Bartocci. *Direito Intertemporal no Código Florestal Brasileiro*. 2013. Dissertação (Mestrado em Direito) - Direito, Universidade Estadual Paulista Júlio de Mesquita Filho, Franca, 2013.

LIMA, André; e BENSUSAN, Nurit (coords.). *Código Florestal: por um debate pautado em ciência*. S.l.: IPAM – Instituto de Pesquisa Ambiental da Amazônia, 2014.

MACHADO, J. Baptista. *Introdução ao Direito e ao Discurso Legitimador*. Coimbra: Almedina, 1983.

MACHADO, Paulo Affonso Leme. *Direito Ambiental Brasileiro*. 26. ed. rev., atual. amp. São Paulo: Malheiros, 2018.

MAXIMILIANO, Carlos. *Direito Intertemporal ou Teoria da Retroatividade das Leis*. 2. ed. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1955.

MENDES, Gilmar Ferreira. Anotações sobre o princípio do direito adquirido tendo em vista a aplicação do novo Código Civil. *Direito Público*. Porto Alegre, ano 1, n.1, p. 25-55, jul./set. 2003.

MENDES, Gilmar Ferreira. BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. *Curso de Direito Constitucional*. 13. ed. São Paulo: Saraiva, 2018.

METZGER, Jean Paul. O Código Florestal tem base científica? In: *Natureza e Conservação*. 2010. Disponível em: http://ecologia.ib.usp.br/lepac/codigo_florestal/Metzger_N&C_2010.pdf. Acesso em 02 out. 2021.

MILARÉ, Edis. *Reação jurídica à danosidade ambiental: contribuição para o delineamento de um microssistema de responsabilidade*. 2016. 380 f. Tese (Doutorado) – Curso de Direito - Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2016.

NERY, Ana Luiza. *Teoria Geral do Termo de Ajustamento de Conduta*. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2018.

NORONHA, Fernando. Indispensável Reequacionamento das Questões Fundamentais de Direito Intertemporal. In: *Doutrinas Essenciais de Direito Civil*. São Paulo, v. 2, p. 199-232, out., 2010.

NORONHA, Fernando. Retroatividade, Eficácia Imediata e Pós-Atividade das Leis: sua Caracterização Correta, Como Indispensável para Solução dos Problemas de Direito Intertemporal. In: *Revista de Direito Constitucional e Internacional*. São Paulo, v. 23/1998, p. 91-110, Abr.-Jun., 1998.

PADUA, Suzana. *Afinal, qual a diferença entre conservação e preservação?* 2006. Disponível em: <https://www.oeco.org.br/colunas/18246-oeco-15564/>. Acesso em: 25 ago. 2021.

PRIEUR, Michel. Princípio da Proibição de Retrocesso Ambiental. In: PRIEUR, Michel (coord.). *O princípio da proibição de retrocesso ambiental*. Brasília: Senado Federal, Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle, 2012.

RIBEIRO, Julio Dalton. A (Ir)Retroatividade do Novo Código Florestal Sobre os Termos de Ajustamento de Conduta (TAC). In: *Revista de Direito Ambiental*. vol. 99/2020. pp. 309 – 325. Jul.-Set., 2020.

RODRIGUES, Silvio. *Direito Civil: Parte Geral das Obrigações*. 30. ed. São Paulo: Saraiva, 2002.

SARMENTO, Daniel. *A Ponderação de Interesses na Constituição Federal*. Rio de Janeiro: Lumen Juris. 2000.

SAVIGNY, Friedrich Carl von. *Traité de droit romain*. v. 8 (tradução do alemão por M. Ch. Guenoux). Paris: Librairie de Firmin Didot Frères, 1860.

SILVA, José Antonio Aleixo da (coord.). *O Código Florestal e a Ciência: Contribuições para o Diálogo*. 2. ed. rev. São Paulo: SBPC, 2012.

SOS MATA ATLÂNTICA. FILME “A LEI DA ÁGUA: NOVO CÓDIGO FLORESTAL” ESTÁ DISPONÍVEL NA INTERNET. Disponível em: <https://www.sosma.org.br/noticias/filme-lei-da-agua-novo-codigo-florestal-esta-disponivel-na-internet/>. Acesso em: 25 set. 2021.

Superior Tribunal de Justiça. *História*. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Institucional/Historia>. Acesso em: 10 out. 2021.

TROIANO, Mariele. *Os empresários no Congresso: a legitimação de interesses via audiências públicas*. 2016. Tese (Doutorado em Ciência Política) – Universidade Federal de São Carlos, São Carlos, 2016.

VAUGHN, Gustavo Fávero. A Jurisprudência Defensiva no STJ à Luz dos Princípios do Acesso à Justiça e da Celeridade Processual. In: *Revista de Processo*. São Paulo, v. 254, p. 339-373, Abr., 2016.

Legislação

BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, 05 out. 1988.

_____. *Lei nº 12.651/12, 25 de maio de 2012*. Dispõe sobre a proteção da vegetação nativa; altera as Leis nºs 6.938, de 31 de agosto de 1981, 9.393, de 19 de dezembro de 1996, e 11.428, de 22 de dezembro de 2006; revoga as Leis nºs 4.771, de 15 de setembro de 1965, e 7.754, de 14 de abril de 1989, e a Medida Provisória nº 2.166-67, de 24 de agosto de 2001; e dá outras providências. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, 28 mai. 2012.

_____. *Lei nº 9.868, 10 de novembro de 1999*. Dispõe sobre o processo e julgamento da ação direta de inconstitucionalidade e da ação declaratória de constitucionalidade perante o Supremo Tribunal Federal. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, 11 nov. 1999.

Jurisprudência e peças processuais

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial nº 327.687/SP. ADMINISTRATIVO. AMBIENTAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. FORMAÇÃO DA ÁREA DE RESERVA LEGAL. OBRIGAÇÃO PROPTER REM. SÚMULA 83/STJ. PREJUDICADA A ANÁLISE DA DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. SUPERVENIÊNCIA DA LEI 12.651/12. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO IMEDIATA. IRRETROATIVIDADE. PROTEÇÃO AOS ECOSISTEMAS FRÁGEIS. INCUMBÊNCIA DO ESTADO. INDEFERIMENTO. Segunda Turma. Relator: Ministro Humberto Martins. Julgado em 15 de agosto de 2013. *Diário de Justiça Eletrônico*. Brasília, 26 ago. 2013.

_____. Superior Tribunal de Justiça. Agravo Regimental no Recurso Especial nº 1.367.968/SP. AMBIENTAL. PROCESSUAL CIVIL. OMISSÃO INEXISTENTE. INSTITUIÇÃO DE ÁREA DE RESERVA LEGAL. OBRIGAÇÃO PROPTER REM E EX LEGE. SÚMULA 83/STJ. APLICAÇÃO DO ART. 68 DO NOVO CÓDIGO FLORESTAL. IMPOSSIBILIDADE. DESRESPEITO AOS PERCENTUAIS EXIGIDOS PARA A ÁREA DE RESERVA LEGAL. VERIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. DEVER DE AVERBAÇÃO DA RESERVA LEGAL. IMPOSIÇÃO. PROVAS SUFICIENTES. DESNECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA. CONJUNTO PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. PREJUDICADA A ANÁLISE DA DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. Segunda Turma. Relator: Ministro Humberto Martins. Julgado em 17 de dezembro de 2013. *Diário de Justiça Eletrônico*. Brasília, 12 mar. 2014.

_____. Superior Tribunal de Justiça. Embargos de Declaração no Agravo Interno no Recurso Especial nº 1.597.589/SP. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. APLICAÇÃO DO NOVO CÓDIGO FLORESTAL A FATOS PRETÉRITOS. JULGAMENTO DE AÇÕES DIRETAS NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

DESINFLUÊNCIA. Segunda Turma. Relator: Ministro Mauro Campbell. Julgado em 19 de maio de 2018. *Diário de Justiça Eletrônico*. Brasília, 27 mai. 2018.

_____. Superior Tribunal de Justiça. PET no Recurso Especial nº 1.240.122/PR. PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. NOVO CÓDIGO FLORESTAL (LEI 12.651/2012). REQUERIMENTO. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO CONTRA ACÓRDÃO. INVIABILIDADE. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. RECEBIMENTO COMO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC NÃO APONTADA. AUTO DE INFRAÇÃO. IRRETROATIVIDADE DA LEI NOVA. ATO JURÍDICO PERFEITO. DIREITO ADQUIRIDO. ART. 6º, CAPUT, DA LEI DE INTRODUÇÃO ÀS NORMAS DO DIREITO BRASILEIRO. Segunda Turma. Relator: Ministro Herman Benjamin. Julgado em 02 de outubro de 2012. *Diário de Justiça Eletrônico*. Brasília, 19 dez. 2012.

_____. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1.646.193/SP. AMBIENTAL. RESERVA LEGAL DO IMÓVEL. NOVO CÓDIGO FLORESTAL (LEI 12.651/2012). TEMPUS REGIT ACTUM. ART. 15. IRRETROATIVIDADE. ABORDAGEM INFRACONSTITUCIONAL. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. CÔMPUTO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 66. REGULARIZAÇÃO. APLICABILIDADE IMEDIATA. Segunda Turma. Relator: Ministro Napoleão Nunes Mais Filho. Relator para o acórdão: Min. Gurgel de Faria. Julgado em 12 de maio de 2020. *Diário de Justiça Eletrônico*. Brasília, 04 jun. 2020.

_____. Supremo Tribunal Federal. Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 42/DF. Petição Inicial do Partido Progressista. Protocolada em 05 abr. 2016. Relator: Ministro Luiz Fux. Julgado em 28 de fevereiro de 2018. *Diário de Justiça Eletrônico*. Brasília, 13 ago. 2019.

_____. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.350/DF. (...). 6) OS PRINCÍPIOS DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA, DA PROPORCIONALIDADE E DA VEDAÇÃO AO RETROCESSO SOCIAL, MÁXIME DIANTE DOS MECANISMOS COMPENSATÓRIOS ENCARTADOS NA ORDEM NORMATIVA SUB JUDICE, RESTAM PRESERVADOS NA TABELA LEGAL PARA O CÁLCULO DA INDENIZAÇÃO DO SEGURO DPVAT. (...). Plenário. Relator: Ministro Luiz Fux. Julgado em 23 de outubro de 2014. *Diário de Justiça Eletrônico*. Brasília, 03 dez. 2014.

_____. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.901/DF. *Manifestação da Presidência da República*. Protocolada em 02 set. 2013. Relator: Ministro Luiz Fux. Julgado em 28 de fevereiro de 2018. *Diário de Justiça Eletrônico*. Brasília, 13 ago. 2019.

_____. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.901/DF. *Manifestação da Advocacia-Geral da União*. Protocolada em 13 set. 2013. Relator: Ministro Luiz Fux. Julgado em 28 de fevereiro de 2018. *Diário de Justiça Eletrônico*. Brasília, 13 ago. 2019.

_____. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.901/DF. DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO AMBIENTAL. ART. 225 DA CONSTITUIÇÃO. DEVER DE PROTEÇÃO AMBIENTAL. NECESSIDADE DE

COMPATIBILIZAÇÃO COM OUTROS VETORES CONSTITUCIONAIS DE IGUAL HIERARQUIA. ARTIGOS 1º, IV; 3º, II E III; 5º, CAPUT E XXII; 170, CAPUT E INCISOS II, V, VII E VIII, DA CRFB. DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL. JUSTIÇA INTERGERACIONAL. ALOCAÇÃO DE RECURSOS PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA GERAÇÃO ATUAL. ESCOLHA POLÍTICA. CONTROLE JUDICIAL DE POLÍTICAS PÚBLICAS. IMPOSSIBILIDADE DE VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DEMOCRÁTICO. EXAME DE RACIONALIDADE ESTREITA. RESPEITO AOS CRITÉRIOS DE ANÁLISE DECISÓRIA EMPREGADOS PELO FORMADOR DE POLÍTICAS PÚBLICAS. INVIABILIDADE DE ALEGAÇÃO DE “VEDAÇÃO AO RETROCESSO”. NOVO CÓDIGO FLORESTAL. AÇÕES DIRETAS DE INCONSTITUCIONALIDADE E AÇÃO DECLARATÓRIA DE CONSTITUCIONALIDADE JULGADAS PARCIALMENTE PROCEDENTES. Plenário. Relator: Ministro Luiz Fux. Julgado em 28 de fevereiro de 2018. *Diário de Justiça Eletrônico*. Brasília, 13 ago. 2019.

_____. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.901/DF. *Petição Inicial da Procuradoria-Geral da República*. Protocolada em 18 jan. 2013.

_____. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.901/DF. Manifestação do Amicus Curiae Associação Brasileira de Companhias de Energia Elétrica - ABCE. Protocolada em 1ª jul. 2013. Relator: Ministro Luiz Fux. Julgado em 28 de fevereiro de 2018. *Diário de Justiça Eletrônico*. Brasília, 13 ago. 2019.

_____. Supremo Tribunal Federal. Agravo em Recurso Extraordinário nº 1.234.985/PE. RECURSO EXTRAORDINÁRIO — TRANSPOSIÇÃO DE REGIME — VANTAGENS — MANUTENÇÃO — IMPOSSIBILIDADE — PRECEDENTES — PROVIMENTO. Decisão Unipessoal. Relator: Ministro Marco Aurélio. Julgado em 01 de abril de 2020. *Diário de Justiça Eletrônico*. Brasília, 13 abr. 2020.

_____. Supremo Tribunal Federal. Agravo Regimental na Reclamação nº 44.645/SP. AGRAVO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO. NOVO CÓDIGO FLORESTAL. ÍLÍCITOS AMBIENTAIS PRATICADOS ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI. ADC 42/DF. ADIs 4.901/DF, 4.902/DF, 4.903/DF E 4.937/DF. DESRESPEITO ÀS REFERIDAS DECISÕES DO STF. SÚMULA VINCULANTE 10. VIOLAÇÃO. RECLAMAÇÃO. DESCABIMENTO. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. Segunda Turma. Relator: Ministro Ricardo Lewandowski. Julgado em 24 de maio de 2021. *Diário de Justiça Eletrônico*. Brasília, 26 mai. 2021.

_____. Supremo Tribunal Federal. Agravo Regimental na Reclamação nº 44.645/SP. Parecer da Procuradoria-Geral da República. Protocolada em 3 mar. 2021. Relator: Ministro Ricardo Lewandowski. Julgado em 24 de maio de 2021. *Diário de Justiça Eletrônico*. Brasília, 26 mai. 2021.

_____. Supremo Tribunal Federal. Reclamação nº 39.991/SP. Segunda Turma. Relator: Ministro Ricardo Lewandowski. Julgado em 04 de junho de 2021. *Diário de Justiça Eletrônico*. Brasília, 08 jun. 2021.

_____. Supremo Tribunal Federal. Reclamação nº 43.202/SP. RECLAMAÇÃO. CONSTITUCIONAL. NOVO CÓDIGO FLORESTAL. POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO A FATOS PRETÉRITOS. ALEGAÇÃO DE AFRONTA À

AUTORIDADE DA DECISÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL PROFERIDA NO JULGAMENTO CONJUNTO DAS AÇÕES DIRETAS DE INCONSTITUCIONALIDADE 4.901, 4.902 E 4.903 E DA AÇÃO DECLARATÓRIA DE CONSTITUCIONALIDADE 42. FUMUS BONI IURIS. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA DEFERIDA. Decisão Unipessoal. Relator: Ministro Luiz Fux. Julgado em 08 de setembro de 2020. *Diário de Justiça Eletrônico*. Brasília, 9 set. 2020.

_____. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário nº 1.055.475/PR. DIREITO CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ART. 97 DA CF/88 E SÚMULA VINCULANTE 10. VIOLAÇÃO. PRECEDENTES. Decisão Unipessoal. Relator: Ministro Luis Roberto Barroso. Julgado em 24 de maio de 2019. *Diário de Justiça Eletrônico*. Brasília, 26 mai. 2019.

_____. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário nº 1.170.071/SP INTERPOSIÇÃO EM 06.12.2018. DIREITO AMBIENTAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. COMPENSAÇÃO DA RESERVA LEGAL. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. DISCUSSÃO SOBRE A RETROATIVIDADE DO ART. 15 DO NOVO CÓDIGO FLORESTAL. LEI 12.651/2012. TEMPUS REGIT ACTUM. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA REFLEXA. PRECEDENTES. Segunda Turma. Relator: Ministro Edson Fachin. Julgado em 5 de novembro de 2019. *Diário de Justiça Eletrônico*. Brasília, 29 nov. 2019.

_____. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário nº 1.216.014/SP. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AMBIENTAL. LEI N. 12.651/2012. CÓDIGO FLORESTAL. APLICAÇÃO RETROATIVA. OBSERVÂNCIA DO DIREITO ADQUIRIDO E DO ATO JURÍDICO PERFEITO. PRINCÍPIO DO RETROCESSO AMBIENTAL. AFASTAMENTO DE NORMAS LEGAIS COM FUNDAMENTO EM ARTIGOS CONSTITUCIONAIS POR ÓRGÃO FRACIONÁRIO DO PODER JUDICIÁRIO: CONTRARIEDADE À SÚMULA VINCULANTE N. 10 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRECEDENTES. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO. Decisão Unipessoal. Relator: Ministra Carmen Lúcia. Julgado em 10 de outubro de 2019. *Diário de Justiça Eletrônico*. Brasília, 14 out. 2019.

_____. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário nº 226.855. O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. - Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. Plenário. Relator: Ministro Moreira Alves. Julgado em 31 de agosto de 2000. *Diário de Justiça*. Brasília, 13 out. 2000.

_____. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário nº 94.020/RJ. DIREITO ADQUIRIDO. NÃO OFENDE O PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DO RESPEITO AO DIREITO ADQUIRIDO PRECEITO DE LEI QUE ESTABELECE UMA "CONDICIO IURIS" PARA A CONSERVAÇÃO DE DIREITO ABSOLUTO ANTERIORMENTE CONSTITUIDO, E DETERMINA QUE, DENTRO DE CERTO PRAZO, SEJA ELA OBSERVADA PELO TITULAR DESTES DIREITOS, SOB PENA DE DECAIR DELES. NÃO HÁ DIREITO ADQUIRIDO AO REGIME JURÍDICO DE UM INSTITUTO DE DIREITO, COMO O E A PROPRIEDADE DE MARCA. E, POIS, CONSTITUCIONAL

O ARTIGO 125 DO CÓDIGO DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL (LEI 5772, DE 21.12.71). RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO CONHECIDO. Plenário. Relator: Ministro Moreira Alves. Julgado em 04 de novembro de 1981. *Diário de Justiça*. Brasília, 18 dez. 1981.

_____. Tribunal de Justiça de São Paulo. Apelação Cível nº 0001199-96.2013.8.26.0456. APELAÇÃO – MEIO AMBIENTE – AÇÃO CIVIL PÚBLICA – PRETENSÃO DE RECONHECIMENTO DA INCONSTITUCIONALIDADE DE DEDISPOSITIVOS LEGAIS CONTIDOS NA LEI Nº 12.651/2012 (NOVO CÓDIGO FLORESTAL) – Impertinência – Controvérsia superada com o julgamento das ADIs nºs 4901, 4902, 4903 e 4937 e ADC nº 42 pelo C. STF – RESERVA LEGAL – Impossibilidade de cômputo da área de preservação permanente no percentual de reserva legal – Instituição que deve ser realizada com base na lei vigente na época dos fatos (Lei nº 4.771/65), vez que as irregularidades precedem a entrada em vigor da Lei nº 12.651/2012 – Prevalência do princípio do tempus regit actum em matéria ambiental, conforme orientação do C. STJ (...). 2ª Câmara Reservada ao Meio Ambiente. Relator: Des. Luis Fernando Nishi. Julgado em 11 de fevereiro de 2021. *Diário de Justiça Eletrônico*. São Paulo, 15 fev. 2021.

_____. Tribunal de Justiça de São Paulo. Apelação Cível nº 0002837-83.2013.8.26.0483 Objeção de pré-executividade - Processo de cumprimento de sentença - Acordo homologado em embargos à execução - Termo de ajustamento de conduta (TAC) - Constituição e averbação de reserva legal e regularização de APP (área de preservação permanente) - Possibilidade de adequação do TAC ao novo Código Florestal - Desnecessidade da averbação da área no CRI diante da criação do Cadastro Ambiental Rural (CAR) - Cumulação da área de preservação permanente com reserva legal - Possibilidade - Aplicação dos arts. 15 e 66 do novo Código Florestal - Necessidade de análise do órgão ambiental competente - Precedentes das Câmaras Reservadas ao Meio Ambiente - Recurso improvido. 2ª Câmara Reservada ao Meio Ambiente. Relator: Des. Miguel Petroni Neto. Julgado em 05 de dezembro de 2019. *Diário de Justiça Eletrônico*. São Paulo, 16 dez. 2019.

Filmes, documentários e vídeos

A LEI da Água (Novo Código Florestal). Brasil: O2 Filmes, 2015. Color. Disponível em: https://www.youtube.com/watch?v=jgq_SXU1qzc. Acesso em: 26 set. 2021.

AUDIÊNCIA pública - Código Florestal (13/23). Brasília: Supremo Tribunal Federal, 2016. Son., color. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=ZFrVMZ0LuFk&list=PLippyY19Z47umiCsmKJ7I7CNjrcqpCzYP&index=13>. Acesso em: 05 out. 2021.

AUDIÊNCIA pública - Código Florestal (21/23). Brasília: Supremo Tribunal Federal, 2016. Son., color. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=nKHnuvDxfyk&list=PLippyY19Z47umiCsmKJ7I7CNjrcqpCzYP&index=21>. Acesso em: 03 out. 2021.

Anexo I – Tabela contendo acórdãos do STJ sobre a aplicação do art. 15 do Novo Código Florestal até 31 de agosto de 2021

| Processo | Relator | Turma | Data de Julgamento | Entendimento | TAC |
|-------------------------|------------------|---------------|---------------------------|--|------------|
| AgRg no Aresp nº 327687 | Humberto Martins | Segunda Turma | 15/08/2013 | "(...) o novo Código Florestal não pode retroagir para atingir o ato jurídico perfeito, direitos ambientais adquiridos e a coisa julgada, tampouco para reduzir de tal modo e sem as necessárias compensações ambientais o patamar de proteção de ecossistemas frágeis ou espécies ameaçadas de extinção, a ponto de transgredir o limite constitucional intocável e intransponível da "incumbência" do Estado de garantir a preservação e restauração dos processos ecológicos essenciais (art. 225, § 1º, I)" | Não |
| REsp 1462208 | Humberto Martins | Segunda Turma | 11/11/2014 | "O novo Código Florestal não pode retroagir para atingir o ato jurídico perfeito, direitos ambientais adquiridos e a coisa julgada, tampouco para reduzir de tal modo e sem as necessárias compensações ambientais o patamar de proteção de ecossistemas frágeis ou espécies ameaçadas de extinção, a ponto de transgredir o limite constitucional intocável e intransponível da 'incumbência' do Estado de garantir a preservação e restauração dos processos ecológicos essenciais (art. 225, § 1º, I)." | Não |
| REsp 1568936 | Herman Benjamin | Segunda Turma | 16/06/2016 | "Como ato jurídico perfeito, o TAC encontra-se absolutamente blindado contra a lei nova, superveniente à celebração, a qual não pode retroagir para modificá-lo, desconstituí-lo ou restringir-lhe a força obrigatória." | Sim |
| AgInt no AREsp 826869 | Francisco Falcão | Segunda Turma | 06/12/2016 | "Não se emprega norma ambiental superveniente de cunho material aos processos em curso, seja para proteger o ato jurídico perfeito, os direitos ambientais adquiridos e a coisa julgada, seja para evitar a redução do patamar de proteção de ecossistemas frágeis sem as necessárias compensações ambientais." | Não |
| REsp 1645233 | Herman Benjamin | Segunda Turma | 21/03/2017 | "Segundo o STJ, o novo Código Florestal não pode retroagir para atingir ato jurídico perfeito, direito ambiental adquirido e coisa julgada." | Não |
| REsp 1667582 | Herman Benjamin | Segunda Turma | 03/10/2017 | "(...) cuida-se de inconformismo com decisum do Tribunal de origem que possibilitou a compensação de eventuais Áreas de Preservação Permanente (APPs) em lugar destinado a Reserva Legal, fundamentando-se no art. 15 da Lei 12.651/2012 (Código Florestal). 2. É entendimento do STJ que não se emprega norma ambiental superveniente à época dos fatos, de cunho material, aos processos em curso, seja para proteger o ato jurídico perfeito, os direitos ambientais adquiridos e a coisa julgada, seja para evitar a redução do patamar de proteção de ecossistemas frágeis sem as necessárias compensações ambientais." | Não |

| | | | | | |
|-----------------|--------------------|------------------|------------|--|-----|
| REsp 1676447 | Herman Benjamin | Segunda Turma | 10/10/2017 | "Cuida-se de inconformismo contra decisum do Tribunal de origem que possibilitou a compensação de eventuais Áreas de Preservação Permanente (APPs) em área destinada a Reserva Legal, fundamentando-se no art. 15 da Lei 12.651/2012 (Código Florestal). 2. Não se emprega norma ambiental superveniente de cunho material aos processos em curso, seja para proteger o ato jurídico perfeito, os direitos ambientais adquiridos e a coisa julgada, seja para evitar a redução do patamar de proteção de ecossistemas frágeis sem as necessárias compensações ambientais." | Não |
| REsp 1694622 | Herman Benjamin | Segunda Turma | 19/10/2017 | "Cuida-se de inconformismo contra decisum do Tribunal de origem que possibilitou a compensação de eventuais Áreas de Preservação Permanente (APPs) em área destinada a Reserva Legal, fundamentando-se no art. 15 da Lei 12.651/2012 (Código Florestal). 2. Não se emprega norma ambiental superveniente de cunho material aos processos em curso, seja para proteger o ato jurídico perfeito, os direitos ambientais adquiridos e a coisa julgada, seja para evitar a redução do patamar de proteção de ecossistemas frágeis sem as necessárias compensações ambientais." | Não |
| REsp 1682640 | Mauro Campbell | Segunda Turma | 07/11/2017 | "O presente recurso especial decorre de acórdão que proveu agravo de instrumento dos particulares para reformar decisão proferida em sede de cumprimento de sentença proferida em ação civil pública, de forma a permitir a compensação da reserva legal em área de preservação permanente constituída em outro imóvel do particular, nos termos do novo Código Florestal. (...) O acórdão recorrido merece reforma, pois "O novo Código Florestal não pode retroagir para atingir o ato jurídico perfeito, os direitos ambientais adquiridos e a coisa julgada, tampouco para reduzir de tal modo e sem as necessárias compensações ambientais o patamar de proteção de ecossistemas frágeis ou espécies ameaçadas de extinção, a ponto de transgredir o limite constitucional intocável e intransponível da 'incumbência' do Estado de garantir a preservação e a restauração dos processos ecológicos essenciais (art. 225, § 1º, I)" | Não |
| REsp 1680699 | Herman Benjamin | Segunda Turma | 28/11/2017 | "Cuida-se de inconformismo contra acórdão do Tribunal de origem, que computou a Área de Preservação Permanente (APP) na Área de Reserva Legal, diminuiu a cominação de multa diária e majorou o prazo para apresentação de projeto ambiental. 2. Não se emprega norma ambiental superveniente à época dos fatos de cunho material aos processos em curso, seja para proteger o ato jurídico perfeito, os direitos ambientais adquiridos e a coisa julgada, seja para evitar a redução do patamar de proteção de ecossistemas frágeis sem as necessárias compensações ambientais." | Não |
| REsp 1715929 | Mauro Campbell | Segunda Turma | 20/02/2018 | "Decidiu o TJ/SP no sentido da possibilidade de cômputo da área de preservação permanente no cálculo da área de reserva legal, com aplicação do novo código florestal a fatos pretéritos, daí a insurgência do MP/SP. 2. O acórdão recorrido merece reforma, pois "O novo Código Florestal não pode retroagir para atingir o ato jurídico perfeito, os direitos ambientais adquiridos e a coisa julgada, tampouco para reduzir de tal modo e sem as necessárias compensações ambientais o patamar de proteção de ecossistemas frágeis ou espécies ameaçadas de extinção, a ponto de transgredir o limite constitucional intocável e intransponível da 'incumbência' do Estado de garantir a preservação e a restauração dos processos ecológicos essenciais (art. 225, § 1º, I)" | Não |

| | | | | | |
|------------------------|------------------|---------------|------------|--|-----|
| AgInt no REsp 1597589 | Mauro Campbell | Segunda Turma | 21/02/2018 | "Mantida a decisão de reforma do acórdão recorrido, tendo em vista que "O novo Código Florestal não pode retroagir para atingir o ato jurídico perfeito, os direitos ambientais adquiridos e a coisa julgada, tampouco para reduzir de tal modo e sem as necessárias compensações ambientais o patamar de proteção de ecossistemas frágeis ou espécies ameaçadas de extinção, a ponto de transgredir o limite constitucional intocável e intransponível da 'incumbência' do Estado de garantir a preservação e a restauração dos processos ecológicos essenciais (art. 225, § 1º, I)" | Não |
| REsp 1696945 | Herman Benjamin | Segunda Turma | 15/03/2018 | "A jurisprudência do STJ é no sentido de que não se emprega norma ambiental superveniente de cunho material aos processos em curso, seja para proteger o ato jurídico perfeito, os direitos ambientais adquiridos e a coisa julgada, seja para evitar a redução do patamar de proteção de ecossistemas frágeis sem as necessárias compensações ambientais. Precedentes." | Não |
| REsp 1718940 | Herman Benjamin | Segunda Turma | 10/04/2018 | "Hipótese em que a Corte de origem entendeu que, no que se refere à averbação da Reserva Legal, "compulsando-se os autos, verifica-se que o acordo não foi cumprido (...) De outro lado, o Termo de Ajustamento de Conduta foi devidamente assinado e deve ser cumprido. Todavia, o cumprimento do acordo deve ser compatibilizado com o Novo Código Florestal Lei nº 12.651/12". 2. O STJ consolidou o entendimento de que o novo Código Florestal não pode retroagir para atingir o ato jurídico perfeito, os direitos ambientais adquiridos e a coisa julgada. Precedentes. 3. Uma vez celebrado e cumpridas as formalidades legais, o Termo de Ajustamento de Conduta - TAC constitui ato jurídico perfeito, imunizado contra alterações legislativas posteriores que enfraqueçam as obrigações ambientais nele previstas. Deve, assim, ser cabal e fielmente cumprido, vedado ao juiz recusar sua execução, pois do contrário desrespeitaria a garantia da irretroatividade da lei nova, prevista no art. 6º, da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (Decreto-Lei 4.657/1942)." | Sim |
| AgInt no AREsp 1211974 | Francisco Falcão | Segunda Turma | 17/04/2018 | "Na forma da jurisprudência, "o novo Código Florestal não pode retroagir para atingir o ato jurídico perfeito, os direitos ambientais adquiridos e a coisa julgada, tampouco para reduzir de tal modo e sem as necessárias compensações ambientais o patamar de proteção de ecossistemas frágeis ou espécies ameaçadas de extinção, a ponto de transgredir o limite constitucional intocável e intransponível da 'incumbência' do Estado de garantir a preservação e a restauração dos processos ecológicos essenciais" | Não |
| REsp 1724039 | Herman Benjamin | Segunda Turma | 08/05/2018 | "Nos termos da jurisprudência pacífica desta Corte Superior, a averbação da Reserva Legal configura-se como dever do proprietário ou adquirente do imóvel rural, devendo, outrossim, tomar as providências necessárias à restauração ou à recuperação das formas de vegetação nativa para se adequar aos limites percentuais previstos no Código Florestal. Ademais, a Lei 12.651/1912, que revogou a Lei 4.771/1965, não suprimiu a obrigação de averbação da Reserva Legal na matrícula do imóvel. 3. Para o Superior Tribunal de Justiça, inaplicável norma ambiental superveniente, de cunho material, a processos em curso, se ofender o ato jurídico perfeito, direitos ambientais adquiridos ou a coisa julgada, ou, ainda, se reduzir o patamar de proteção de ecossistemas frágeis e criticamente ameaçados sem as necessárias compensações ambientais." | Não |

| | | | | | |
|--|---------------------|------------------|------------|---|-----|
| REsp 1605841 | Herman Benjamin | Segunda Turma | 12/06/2018 | Na linha do art. 6º, da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, o STJ entende que a lei nova não pode afastar "o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada". | Não |
| EDcl no AgInt no REsp 1597589 | Mauro Campbell | Segunda Turma | 19/06/2018 | "O aresto ora embargado posicionou-se de forma clara, adequada e suficiente acerca da matéria, consignando que a jurisprudência desta Corte é no sentido de que, em matéria ambiental, deve prevalecer o princípio tempus regit actum, de forma a não se admitir a aplicação das disposições do novo Código Florestal a fatos pretéritos, sob pena de retrocesso ambiental. 3. Desinfluyente ao caso concreto o que decidido pelo Supremo Tribunal Federal ADI's 4.901, 4.902, 4.903 e 4.937 e da ADC 42, pois a vedação de retrocesso ambiental aqui invocada diz respeito à aplicação do novo Código Florestal a demandas iniciadas sob a égide da legislação anterior, e não à competência do Poder Legislativo para tratar dessa matéria. Ademais, o acórdão embargado sequer fez juízo sobre a constitucionalidade do art. 15 da Lei 12.651/2012." | Não |
| AgInt no AREsp 894313 | Francisco Falcão | Segunda Turma | 11/09/2018 | "I - Cuida-se de inconformismo contra decisum do Tribunal de origem que possibilitou a compensação deeventuais Áreas de Preservação Permanente (APPs) em área destinada a Reserva Legal, fundamentando-se no art. 15 da Lei 12.651/2012 (Código Florestal). II - Consoante entendimento pacífico desta Corte "O novo CódigoFlorestal não pode retroagir para atingir o ato jurídico perfeito, os direitos ambientais adquiridos e a coisa julgada, tampouco para reduzir de tal modo e sem as necessárias compensações ambientais o patamar de proteção de ecossistemas frágeis ou espécies ameaçadas de extinção, a ponto de transgredir o limite constitucional intocável e intransponível da 'incumbência' do Estado de garantir a preservação e a restauração dos processos ecológicos essenciais (art. 225, § 1º, I)" (...) Portanto, o mecanismo previsto no art. 15 do Novo Código Florestal acabou por descaracterizar o regime de proteção das reservas legais e, em consequência, violou o dever geral de proteçãoambiental. Logo, tem-se que não merece prosperar o acórdão combatido que permitiu o cômputo de Área de Preservação Permanente no percentual exigido para instituição de Área de Reserva Legal." | Não |
| AgInt no AREsp 1250625 | Mauro Campbell | Segunda Turma | 06/11/2018 | "O presente recurso especial decorre de ação civil pública proposta pelo MP/SP objetivando a averbação e a instituição de área de reserva legal na propriedade rural das particulares, ora agravantes Decidiu o TJ/SP no sentido da possibilidade de cômputo da área de preservação permanente no cálculo da área de reserva legal, com aplicação do novo código florestal a fatos pretéritos, daí a insurgência do MP/SP. 2. É de ser mantida a decisão que reformou o acórdão recorrido, pois "O novo Código Florestal não pode retroagir para atingir o ato jurídico perfeito, os direitos ambientais adquiridos e a coisa julgada, tampouco para reduzir de tal modo e sem as necessárias compensações ambientais o patamar de proteção de ecossistemas frágeis ou espécies ameaçadas de extinção, a ponto de transgredir o limite constitucional intocável e intransponível da 'incumbência' do Estado de garantir a preservação e a restauração dos processos ecológicos essenciais (art. 225, § 1º, I)" | Não |

| | | | | | |
|---------------------------------|----------------|---------------|------------|--|-----|
| AgInt no REsp 1711387 | Mauro Campbell | Segunda Turma | 08/11/2018 | "O presente recurso especial decorre de ação civil pública proposta pelo MP/SP objetivando a averbação e a instituição de área de reserva legal na propriedade rural das particulares, ora agravantes Decidiu o TJ/SP no sentido da possibilidade de cômputo da área de preservação permanente no cálculo da área de reserva legal, com aplicação do novo código florestal a fatos pretéritos, daí a insurgência do MP/SP. 2. É de ser mantida a decisão que reformou o acórdão recorrido, pois "O novo Código Florestal não pode retroagir para atingir o ato jurídico perfeito, os direitos ambientais adquiridos e a coisa julgada, tampouco para reduzir de tal modo e sem as necessárias compensações ambientais o patamar de proteção de ecossistemas frágeis ou espécies ameaçadas de extinção, a ponto de transgredir o limite constitucional intocável e intransponível da 'incumbência' do Estado de garantir a preservação e a restauração dos processos ecológicos essenciais (art. 225, § 1º, I)" | Não |
| AgInt no AgInt no AREsp 1119852 | Mauro Campbell | Segunda Turma | 13/11/2018 | "O presente recurso especial decorre de ação civil pública proposta pelo MP/SP objetivando a averbação e a instituição de área de reserva legal na propriedade rural das particulares, ora agravantes Decidiu o TJ/SP no sentido da possibilidade de cômputo da área de preservação permanente no cálculo da área de reserva legal, com aplicação do novo código florestal a fatos pretéritos, daí a insurgência do MP/SP. 2. É de ser mantida a decisão que reformou o acórdão recorrido, pois "O novo Código Florestal não pode retroagir para atingir o ato jurídico perfeito, os direitos ambientais adquiridos e a coisa julgada, tampouco para reduzir de tal modo e sem as necessárias compensações ambientais o patamar de proteção de ecossistemas frágeis ou espécies ameaçadas de extinção, a ponto de transgredir o limite constitucional intocável e intransponível da 'incumbência' do Estado de garantir a preservação e a restauração dos processos ecológicos essenciais (art. 225, § 1º, I)" | Não |
| AgInt no AREsp 1319376 | Mauro Campbell | Segunda Turma | 04/12/2018 | "É de ser mantida a decisão que reformou o acórdão recorrido, pois "O novo Código Florestal não pode retroagir para atingir o ato jurídico perfeito, os direitos ambientais adquiridos e a coisa julgada, tampouco para reduzir de tal modo e sem as necessárias compensações ambientais o patamar de proteção de ecossistemas frágeis ou espécies ameaçadas de extinção, a ponto de transgredir o limite constitucional intocável e intransponível da 'incumbência' do Estado de garantir a preservação e a restauração dos processos ecológicos essenciais (art. 225, § 1º, I)" | Não |
| AREsp 905258 | Og Fernandes | Segunda Turma | 07/02/2019 | "Não há se falar em violação da previsão normativa da LINDB por aplicação da norma ambiental vigente à época dos fatos, tendo em vista que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça preceitua que "o novo Código Florestal não pode retroagir para atingir o ato jurídico perfeito, os direitos ambientais adquiridos e a coisa julgada, tampouco para reduzir de tal modo e sem as necessárias compensações ambientais o patamar de proteção de ecossistemas frágeis ou espécies ameaçadas de extinção, a ponto de transgredir o limite constitucional intocável e intransponível da 'incumbência' do Estado de garantir a preservação e a restauração dos processos ecológicos essenciais (art. 225, § 1º, I)" | Não |

| | | | | | |
|------------------------------|-------------------|------------------|------------|--|-----|
| REsp 1738052 | Og Fernandes | Segunda Turma | 07/02/2019 | "O apelo nobre decorre de ação civil pública proposta pelo Ministério Público Estadual, no intuito de obter a averbação e a instituição de área de reserva legal na propriedade dos recorridos. Decidiu o Tribunal de origem no sentido da possibilidade de cômputo da área de preservação permanente no cálculo da área de reserva legal, com aplicação do novo Código Florestal a fatos pretéritos, daí a insurgência do MP/SP. 3. A jurisprudência pacífica desta Corte Superior estabeleceu que "o novo Código Florestal não pode retroagir para atingir o ato jurídico perfeito, os direitos ambientais adquiridos e a coisa julgada, tampouco para reduzir de tal modo e sem as necessárias compensações ambientais o patamar de proteção de ecossistemas frágeis ou espécies ameaçadas de extinção, a ponto de transgredir o limite constitucional intocável e intransponível da 'incumbência' do Estado de garantir a preservação e a restauração dos processos ecológicos essenciais (art. 225, § 1º, I)" | Não |
| AgInt no AREsp 1253969 | Mauro Campbell | Segunda Turma | 12/02/2019 | "O presente recurso especial decorre de ação civil pública proposta pelo MP/SP objetivando a averbação e a instituição de área de reserva legal na propriedade rural dos particulares, ora agravantes. Decidiu o TJ/SP no sentido da possibilidade de cômputo da área de preservação permanente no cálculo da área de reserva legal, com aplicação do novo código florestal a fatos pretéritos, daí a insurgência do MP/SP. 2. É de ser mantida a decisão que reformou o acórdão recorrido, pois "O novo Código Florestal não pode retroagir para atingir o ato jurídico perfeito, os direitos ambientais adquiridos e a coisa julgada, tampouco para reduzir de tal modo e sem as necessárias compensações ambientais o patamar de proteção de ecossistemas frágeis ou espécies ameaçadas de extinção, a ponto de transgredir o limite constitucional intocável e intransponível da 'incumbência' do Estado de garantir a preservação e a restauração dos processos ecológicos essenciais (art. 225, § 1º, I)" | Não |
| AgInt no REsp 1747644 | Mauro Campbell | Segunda Turma | 19/02/2019 | "O presente recurso especial decorre de ação civil pública proposta pelo MP/SP objetivando a averbação e a instituição de área de reserva legal na propriedade rural dos particulares, ora agravantes. Decidiu o TJ/SP no sentido da possibilidade de cômputo da área de preservação permanente no cálculo da área de reservalegal, com aplicação do novo código florestal a fatos pretéritos, daí a insurgência do MP/SP. 2. É de ser mantida a decisão que reformou o acórdão recorrido, pois "O novo Código Florestal não pode retroagir para atingir o ato jurídico perfeito, os direitos ambientais adquiridos e a coisa julgada, tampouco para reduzir de tal modo e sem as necessárias compensações ambientais o patamar de proteção de ecossistemas frágeis ou espécies ameaçadas de extinção, a ponto de transgredir o limite constitucional intocável e intransponível da 'incumbência' do Estado de garantir a preservação e a restauração dos processos ecológicos essenciais (art. 225, § 1º, I)" | Não |
| AgInt no REsp 1592289 | Mauro Campbell | Segunda Turma | 26/02/2019 | "Quanto ao mais, "não se emprega norma ambiental superveniente de cunho material aos processos em curso, seja para proteger o ato jurídico perfeito, os direitos ambientais adquiridos e a coisa julgada, seja para evitar a redução do patamar de proteção de ecossistema frágeis sem as necessárias compensações ambientais" | Não |

| | | | | | |
|---------------------------------|--------------------|---------------|------------|---|-----|
| AgInt no REsp 1759746 | Mauro Campbell | Segunda Turma | 26/03/2019 | "O novo Código Florestal não pode retroagir para atingir o ato jurídico perfeito, os direitos ambientais adquiridos e a coisa julgada, tampouco para reduzir de tal modo e sem as necessárias compensações ambientais o patamar de proteção de ecossistemas frágeis ou espécies ameaçadas de extinção, a ponto de transgredir o limite constitucional intocável e intransponível da 'incumbência' do Estado de garantir a preservação e a restauração dos processos ecológicos essenciais (art. 225, § 1º, I)" (AgRg no REsp 1.434.797/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 17/05/2016, DJe 07/06/2016) 3. No presente caso, conforme consta do acórdão do Tribunal de origem, o Termo de Ajustamento de Conduta - TAC foi celebrado em 2007, devendo o seu cumprimento ser regido pelo Código Florestal vigente à época da celebração do acordo." | Sim |
| AgInt no AgInt no AREsp 1241128 | Francisco Falcão | Segunda Turma | 28/03/2019 | "Segundo entendimento desta Corte "O novo Código Florestal não pode retroagir para atingir o ato jurídico perfeito, os direitos ambientais adquiridos e a coisa julgada, tampouco para reduzir de tal modo e sem as necessárias compensações ambientais o patamar de proteção de ecossistemas frágeis ou espécies ameaçadas de extinção, a ponto de transgredir o limite constitucional intocável e intransponível da 'incumbência' do Estado de garantir a preservação e a restauração dos processos ecológicos essenciais (art. 225, § 1º, I)"." | Não |
| AgInt no REsp 1687335 | Mauro Campbell | Segunda Turma | 28/03/2019 | "Em matéria ambiental, deve prevalecer o princípio tempus regit actum, de forma a não se admitir a aplicação das disposições do novo Código Florestal a fatos pretéritos, sob pena de retrocesso ambiental." | Não |
| AgInt no REsp 1724633 | Mauro Campbell | Segunda Turma | 09/04/2019 | "É de ser mantida a decisão que reformou o acórdão recorrido, pois "O novo Código Florestal não pode retroagir para atingir o ato jurídico perfeito, os direitos ambientais adquiridos e a coisa julgada, tampouco para reduzir de tal modo e sem as necessárias compensações ambientais o patamar de proteção de ecossistemas frágeis ou espécies ameaçadas de extinção, a ponto de transgredir o limite constitucional intocável e intransponível da 'incumbência' do Estado de garantir a preservação e a restauração dos processos ecológicos essenciais (art. 225, § 1º, I)" | Não |
| AgInt no REsp 1800781 | Assusete Magalhães | Segunda Turma | 17/09/2019 | "Na forma da jurisprudência, "o novo Código Florestal não pode retroagir para atingir o ato jurídico perfeito, os direitos ambientais adquiridos e a coisa julgada, tampouco para reduzir de tal modo e sem as necessárias compensações ambientais o patamar de proteção de ecossistemas frágeis ou espécies ameaçadas de extinção, a ponto de transgredir o limite constitucional intocável e intransponível da 'incumbência' do Estado de garantir a preservação e a restauração dos processos ecológicos essenciais (art. 225, § 1º, I)"." | Sim |

| | | | | | |
|------------------------|------------------|----------------|------------|--|-----|
| AgInt no REsp 1704047 | Francisco Falcão | Segunda Turma | 19/09/2019 | "Tem-se que a ação originária foi proposta em momento anterior à vigência do Novo Código Florestal, envolvendo fatos igualmente anteriores a esta vigência. Assim inviável a aplicação da nova disciplina legal, em razão do princípio de proibição do retrocesso na preservação ambiental, uma vez que a norma mais moderna estabelece um padrão de proteção ambiental inferior ao existente anteriormente. IV - O princípio do tempus regit actum orienta a aplicabilidade da lei no tempo, considerando que o regime jurídico incidente sobre determinada situação deve ser aquele em vigor no momento da materialização do fato. No caso em tela, portanto, devem prevalecer os termos da legislação vigente ao tempo da infração ambiental." | Não |
| REsp 1802754 | Herman Benjamin | Segunda Turma | 08/10/2019 | "As cláusulas de Termo de Ajustamento de Conduta - TAC, ou de documento assemelhado, devem ser adimplidas fielmente e de boa-fé, incumbindo ao degradador a prova da satisfação plena das obrigações assumidas. A inadimplência, total ou parcial, do TAC dá ensejo à execução do avençado e das sanções de garantia. O STJ consolidou o entendimento de que o novo Código Florestal não pode retroagir para atingir o ato jurídico perfeito, os direitos ambientais adquiridos e a coisa julgada." | Sim |
| AgInt no REsp 1709241 | Gurgel de Faria | Primeira Turma | 11/11/2019 | "Não há como fazer retroagir a novel legislação florestal para afastar o cumprimento de transação penal formalizada em Juizado Especial, sob a égide da norma revogada (desfazer rancho erguido em APP), pois é firme a posição desta Corte de que, em matéria ambiental, deve prevalecer o princípio tempus regit actum, de forma a não se admitir a aplicação das disposições do novo Código Florestal a fatos pretéritos, sob pena de retrocesso ambiental. 3. A irretroatividade do Novo Código Florestal assentada na decisão agravada não implica afronta à cláusula de reserva de plenário, porquanto sequer houve pronúncia de inconstitucionalidade de preceito legal, senão a interpretação do direito infraconstitucional aplicável ao caso." | Sim |
| AgInt no AREsp 1491883 | Mauro Campbell | Segunda Turma | 12/11/2019 | "É de ser mantida a decisão que reformou o acórdão recorrido, pois "O novo Código Florestal não pode retroagir para atingir o ato jurídico perfeito, os direitos ambientais adquiridos e a coisa julgada, tampouco para reduzir de tal modo e sem as necessárias compensações ambientais o patamar de proteção de ecossistemas frágeis ou espécies ameaçadas de extinção, a ponto de transgredir o limite constitucional intocável e intransponível da 'incumbência' do Estado de garantir a preservação e a restauração dos processos ecológicos essenciais (art. 225, § 1º, I)" | Sim |
| AgInt no REsp 1726737 | Francisco Falcão | Segunda Turma | 05/12/2019 | "Ressalta-se que, na hipótese dos autos, a ação civil pública foi proposta em momento anterior à vigência do Novo Código Florestal, envolvendo fatos igualmente anteriores a esta vigência. Assim inviável a aplicação da nova disciplina legal, em razão do princípio de proibição do retrocesso na preservação ambiental, uma vez que a norma mais moderna estabelece um padrão de proteção ambiental inferior ao existente anteriormente. VIII - O princípio do tempus regit actum orienta a aplicabilidade da lei no tempo, considerando que o regime jurídico incidente sobre determinada situação deve ser aquele em vigor no momento da materialização do fato. No caso em tela, portanto, deve prevalecer os termos da legislação vigente ao tempo da infração ambiental." | Não |

| | | | | | |
|--------------------------------|------------------|----------------|------------|---|-----|
| AgInt nos EDcl no REsp 1715932 | Francisco Falcão | Segunda Turma | 22/04/2020 | "No que diz respeito aos artigos tidos por violados, em razão da aplicação do Novo Código Florestal à presente demanda, o julgado merece reforma, por se encontrar em dissonância com a jurisprudência do STJ (...) Na hipótese dos autos, o princípio do tempus regit actum orienta a aplicabilidade da lei no tempo, considerando que o regime jurídico incidente sobre determinada situação deve ser aquele em vigor no momento da materialização do fato, principalmente em se tratando de matéria ambiental. VI - Consta que a recorrida adquiriu o respectivo imóvel em 10 de setembro de 2007 (fl. 37). No caso em tela, portanto, deve prevalecer os termos da legislação vigente ao tempo da infração ambiental. VII - Sobre a compensação da área de preservação permanente no cômputo da área de reserva legal, a jurisprudência da Corte é assente sobre seu descabimento, não sendo possível a aplicação do Novo Código Florestal" | Não |
| AgInt no REsp 1795237 | Francisco Falcão | Segunda Turma | 22/04/2020 | "A seu turno, uma das decisões desta Corte, trazida especialmente como paradigma para fins de afastar a aplicação do Novo Código Florestal, e que espelha a sólida jurisprudência da Corte sobre a matéria, tem a seguinte ementa: "[...] 3. Indefiro o pedido de aplicação imediata da Lei 12.651/12, notadamente o disposto no art. 15 do citado regramento. Recentemente, esta Turma, por relatoria do Ministro Herman Benjamin, firmou o entendimento de que "o novo Código Florestal não pode retroagir para atingir o ato jurídico perfeito, direitos ambientais adquiridos e a coisa julgada, tampouco para reduzir de tal modo e sem as necessárias compensações ambientais o patamar de proteção de ecossistemas frágeis ou espécies ameaçadas de extinção, a ponto de transgredir o limite constitucional intocável e intransponível da 'incumbência' do Estado de garantir a preservação e restauração dos processos ecológicos essenciais (art. 225, § 1º, I) [...]." | Não |
| REsp 1646193 | Gurgel de Faria | Primeira Turma | 12/05/2020 | A declaração de constitucionalidade de vários dispositivos do novo Código Florestal (Lei n. 12.651/2012) pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIs 4.901, 4.902 e 4.903 e da ADC 42 (DJE 13/08/2019), não inibe a análise da aplicação temporal do texto legal vigente no plano infraconstitucional, tarefa conferida ao Superior Tribunal de Justiça. 4. Ao apreciar a irretroatividade da norma ambiental, esta Corte, sem conflitar com o decidido pelo STF, não ingressa no aspecto constitucional do novo diploma legal, efetuando leitura de ordem infraconstitucional, mediante juízo realizado em campo cognitivo diverso. 5. O próprio STF considera que a discussão sobre a aplicação do novo Código Florestal a fatos pretéritos demanda análise de legislação infraconstitucional (...). Nesse prisma, a declaração de constitucionalidade do art. 15 da Lei n. 12.651/2012 não desqualifica a aferição da aplicação imediata desse dispositivo aos casos ocorridos antes de sua vigência. 7. Este Tribunal considera que "o mecanismo previsto no art. 15 do novo Código Florestal acabou por descaracterizar o regime de proteção das reservas legais e, em consequência, violou o dever geral de proteção ambiental. Logo, tem-se que não merece prosperar o acórdão combatido que permitiu o cômputo de Área de Preservação Permanente no percentual exigido para instituição de Área de Reserva Legal" | Não |

| | | | | | |
|--------------------------------|--------------------|----------------|------------|---|-----|
| AgInt no REsp 1708969 | Regina Helena | Primeira Turma | 08/06/2020 | "As disposições do Novo Código Florestal, em regra, obedecem ao princípio do tempus regit actum. Precedentes. III A 1ª Turma desta Corte, à luz do decidido pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade ns. 4.901, 4.902, 4.903 e 4.937, e da Ação Declaratória de Constitucionalidade n. 42, e considerando, ainda, a natureza propter rem da obrigação ambiental, consoante o enunciado da Súmula n. 623 desta Corte, reafirmou tal orientação" | Não |
| AgInt no AREsp 1382830 | Assusete Magalhães | Segunda Turma | 19/06/2020 | "Na forma da jurisprudência do STJ, "o novo Código Florestal não pode retroagir para atingir o ato jurídico perfeito, os direitos ambientais adquiridos e a coisa julgada, tampouco para reduzir de tal modo e sem as necessárias compensações ambientais o patamar de proteção de ecossistemas frágeis ou espécies ameaçadas de extinção, a ponto de transgredir o limite constitucional intocável e intransponível da 'incumbência' do Estado de garantir a preservação e a restauração dos processos ecológicos essenciais (art. 225, § 1º, I)" | Não |
| AgInt no AgInt no REsp 1727369 | Regina Helena | Primeira Turma | 22/06/2020 | "As disposições do Novo Código Florestal, em regra, obedecem ao princípio do tempus regit actum. Precedentes. III ? A 1ª Turma desta Corte, à luz do decidido pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade ns. 4.901, 4.902, 4.903 e 4.937, e da Ação Declaratória de Constitucionalidade n. 42, e considerando, ainda, a natureza propter rem da obrigação ambiental, consoante o enunciado da Súmula n. 623 desta Corte, reafirmou tal orientação" | Não |
| AgInt no REsp 1717198 | Gurgel de Faria | Primeira Turma | 29/06/2020 | "O Superior Tribunal de Justiça, em diversos julgados, tem defendido a tese de que, em matéria ambiental, deve prevalecer o princípio tempus regit actum, de forma a não se admitir a aplicação das disposições do novo Código Florestal a fatos pretéritos, sob pena de retrocesso ambiental (REsp 1.728.244/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, julgado em 06/12/2018, DJe 08/03/2019, e AgInt no REsp 1.709.241/SP, Rel. Ministro GURGEL DE FÁRIA, Primeira Turma, julgado em 11/11/2019, DJe 02/12/2019). 3. Nessa diretriz, esta Corte entende que "o mecanismo previsto no art. 15 do Novo Código Florestal acabou por descaracterizar o regime de proteção das reservas legais e, em consequência, violou o dever geral de proteção ambiental" | Não |
| AgInt no AREsp 1199197 | Napoleão Nunes | Primeira Turma | 31/08/2020 | "(...) ambas as Turmas da 1a. Seção deste Tribunal Superior firmaram entendimento segundo o qual a regra geral será a incidência da legislação florestal, de direito material, vigente à época dos fatos, na qual se determina a aplicação da Lei 4.771/1965 para as degradações ambientais ocorridas em sua vigência" | Não |
| AgInt no REsp 1668484 | Napoleão Nunes | Primeira Turma | 31/08/2020 | "(...) ambas as Turmas da 1a. Seção deste Tribunal Superior firmaram entendimento segundo o qual a regra geral será a incidência da legislação florestal, de direito material, vigente à época dos fatos, na qual se determina a aplicação da Lei 4.771/1965 para as degradações ambientais ocorridas em sua vigência" | Não |
| AgInt no AREsp 1467501 | Napoleão Nunes | Primeira Turma | 14/09/2020 | "(...) ambas as Turmas da 1a. Seção deste Tribunal Superior firmaram entendimento segundo o qual a regra geral será a incidência da legislação florestal, de direito material, vigente à época dos fatos, na qual se determina a aplicação da Lei 4.771/1965 para as degradações ambientais ocorridas em sua vigência" | Não |

| | | | | | |
|-----------------|-------------------|-------------------|-------|--|--|
| REsp 1681074 | Napoleão Nunes | Primeira Turma | 44341 | Trata-se de recurso especial interposto pelo Ministério Público do Estado de São Paulo contra acórdão que determinou fosse a Reserva Legal delimitada por meio da aplicação da Lei n. 12.651/2012; todavia a controvérsia foi instaurada antes da entrada em vigor do novo Código Florestal. | |
|-----------------|-------------------|-------------------|-------|--|--|

Anexo II - Tabela contendo processos no STF sobre a aplicação do art. 15 do Novo Código Florestal até 31 de agosto de 2021

| Reclamação | Relator | Forma de Julgamento | Data | Entendimento | TAC |
|-------------------|---------------------|----------------------------|-------------|---|------------|
| 37981 | Gilmar Mendes | Monocrático | 01/09/2020 | “No caso dos autos, verifica-se que a autoridade reclamada afastou a aplicação da Lei 12.651/2012 (Novo Código Florestal), com fundamento em princípios constitucionais, desrespeitando a orientação firmada na Súmula Vinculante 10.” | Sim |
| 40343 | Rosa Weber | Monocrático | 19/11/2020 | Consoante emerge da transcrição, a Corte de origem não recusou a aplicação do Novo Código Florestal à espécie, mas sim registrou a ausência de comprovação, pelo ora reclamante, dos requisitos previstos nesse diploma legal para obtenção do que requerido. (...) Nesse contexto, não há falar em afastamento da Lei nº 12.651/2012 ao caso dos autos, a refutar a veiculada afronta à autoridade das decisões desse Supremo Tribunal Federal proferidas nas ADI’s nº 4.937, 4.903, 4.902, 4.901 e na ADC nº 42. | Não |
| 42711 | Rosa Weber | Monocrático | 19/11/2020 | “Da leitura da decisão de origem, verifico que o Superior Tribunal de Justiça deu provimento ao recurso especial para aplicar à espécie os princípios do tempus regit actum e da vedação do retrocesso em matéria ambiental. Afastada, no ponto, norma ambiental que admite o cômputo das Áreas de Preservação Permanente no cálculo do percentual da Reserva Legal do imóvel com base em fundamentos de ordem constitucional. 8. Nesse contexto, houve vulneração ao que decidido na ADI’s nº 4.937, 4.903, 4.902 e na ADC nº 42, bem como contrariedade à Súmula Vinculante nº 10, uma vez definida a constitucionalidade da criação de regimes de transição entre marcos regulatórios em matéria ambiental. Lado outro, por força da decisão proferida no Agravo em Recurso Especial nº 1.209.756, esvaziada a eficácia de dispositivos normativos julgados constitucionais por essa Suprema Corte.” | Não |
| 42051 | Ricardo Lewandowski | Colegiado | 17/02/2021 | “Saliento que o manejo da presente reclamação como sucedâneo recursal torna-se evidente quando se verifica que ela foi proposta somente em 3/7/2020 (documento eletrônico 20), após o julgamento do agravo regimental acima referido. Nesse contexto, a reclamação é incabível, por implicar no reexame de causa que já foi apreciada por esta Corte em recurso extraordinário com agravo.” | Não |
| 45546 | Dias Toffoli | Monocrático | 11/03/2021 | “A jurisprudência se firmou entendimento no sentido da impropriedade do uso da reclamação contra decisão judicial de ministro ou órgão colegiado desta Suprema Corte. (...) Ante o exposto, nego seguimento à reclamação (...).” | Não |

| | | | | | |
|-------|---------------------|-------------|------------|---|-----|
| 44645 | Ricardo Lewandowski | Colegiado | 30/03/2021 | “Como pode-se verificar, o Tribunal reclamado, com base nos princípios do tempus regit actum e da vedação de retrocesso ambiental, reformou acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que aplicara o art. 15 da Lei 12.651/2012 a imóvel adquirido em 10/9/2007, porque deveria ser aplicada a legislação infraconstitucional vigente ao tempo da infração ambiental. Entretanto, esta Suprema Corte, em reiteradas reclamações, tem considerado que o raciocínio adotado pelo STJ, fundado nos princípios do tempus regit actum e da vedação de retrocesso ambiental, acarreta burla à decisão proferida pelo Plenário desta Corte na ADC 42/DF e nas ADIs 4.901/DF, 4.902/DF, 4.903/DF e 4.937/DF. Os mencionados paradigmas apreciaram diversos dispositivos da Lei 12.651/2012, entre eles o art. 15 do novo Código Florestal, que foi declarado constitucional, com efeito ex tunc. Além do mais, por implicar no esvaziamento do conteúdo normativo de dispositivo legal, com fundamento constitucional implícito, também existe afronta à Súmula Vinculante 10.” | Não |
| 43202 | Dias Toffoli | Monocrático | 03/05/2021 | “Ao invalidar o referido Termo de Ajustamento de Conduta, negando aplicação imediata à norma do art. 15, que possibilitou o cômputo das áreas de preservação permanente no cálculo da extensão da Reserva Legal, a decisão reclamada acabou por esvaziar a eficácia normativa do referido dispositivo legal cuja validade constitucional fora afirmada pelo STF na ADI 4.903/DF e na ADC nº 42/DF (sessão de julgamento de 28/2/2018, ata de julgamento publicada no DJe de 2/3/2018).” | Não |
| 39991 | Ricardo Lewandowski | Monocrático | 04/06/2021 | “Entretanto, esta Suprema Corte, em reiteradas reclamações, tem considerado que o raciocínio adotado pelo STJ, fundado nos princípios do tempus regit actum e da vedação de retrocesso ambiental, acarreta burla à decisão proferida pelo Plenário desta Corte na ADC 42/DF e nas ADIs 4.901/DF, 4.902/DF, 4.903/DF e 4.937/DF. Os mencionados paradigmas apreciaram diversos dispositivos da Lei 12.651/2012, entre eles o art. 68 do novo Código Florestal, que foi declarado constitucional, com efeitos ex tunc.” | Não |
| 43703 | Carmen Lúcia | Monocrático | 28/07/2021 | “Essa compreensão, entretanto, diverge do decidido por este Supremo Tribunal no julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade ns. 4.937, 4.903 e 4.902 e da Ação Declaratória de Constitucionalidade n. 42 quanto à legitimidade constitucional do Poder Legislativo para instituir “regimes de transição entre marcos regulatórios, por imperativos de segurança jurídica (art. 5º, caput, da CRFB) e de política legislativa (artigos 21, XVII, e 48, VIII, da CRFB)”.” | Não |
| 46482 | Carmen Lúcia | Monocrático | 28/07/2021 | “Essa compreensão, entretanto, diverge do decidido por este Supremo Tribunal no julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade ns. 4.937, 4.903 e 4.902 e da Ação Declaratória de Constitucionalidade n. 42 quanto à legitimidade constitucional | Não |

| | | | | | |
|-------|----------------------|-------------|------------|--|-----|
| | | | | do Poder Legislativo para instituir “regimes de transição entre marcos regulatórios, por imperativos de segurança jurídica (art. 5º, caput, da CRFB) e de política legislativa (artigos 21, XVII, e 48, VIII, da CRFB)”. | |
| 47778 | Luis Roberto Barroso | Monocrático | 03/08/2021 | “Em consulta à página eletrônica desta Corte na internet, verifico que o ARE remetido pela origem recebeu o número 1.322.337 e foi distribuído a minha relatoria. Por decisão datada de 28.06.2021, dei parcial provimento ao recurso para determinar o retorno dos autos ao Superior Tribunal de Justiça, para novo julgamento com a observância do decidido na ADI 4.901. (...)Diante do exposto, com base no art. 21, IX, do RI/STF, julgo prejudicada a reclamação. Sem honorários, pois não houve contraditório efetivo.” | Não |